

REVISTA ELETRÔNICA

CONEXÃO
ACADÊMICA



SUMÁRIO

<u>A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÕES ORIUNDAS DO JUIZADO ESPECIAL</u>	02
<i>Cristiano Felipe da Veiga Filho e Francisco Carvalho Correa</i>	
<u>REPARAÇÃO POR VIOLAÇÃO DO DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE</u>	15
<i>Júlia Martins Dos Reis e Vânia Ágda de Oliveira Carvalho</i>	
<u>A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA</u>	30
<i>Viviane Bastos Machado, Francisco de Assis Martelini Junior, Pedro Henrique Guilherme e Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo</i>	
<u>ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS</u>	45
<i>Laiza Aparecida de Souza e Francisco Carvalho Correa</i>	
<u>CONSELHO TUTELAR NO SÉCULO XXI: desafios e perspectivas na proteção dos direitos da criança e do adolescente</u>	57
<i>Davi Duarte Muniz, Esther da Silva Corrêa, Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo e Viviane Bastos Machado</i>	
<u>OS SEUS, OS MEUS E OS NOSSOS! UMA ANÁLISE DA FAMÍLIA PATCHWORK OU MOSAICO À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA</u>	68
<i>Daniel Inácio Pires da Silva e Tauã Lima Verdán Rangel</i>	
<u>ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS PREVENTIVAS E SANCIONATÓRIAS DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO</u>	85
<i>Lucas Oliveira de Jesus, Hállec Khaia Alves de Castro, Victoria Prevato Ximenes Abdal Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo e Viviane Bastos Machado</i>	
<u>O EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR E O HOME OFFICE: PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DO CONTEXTO DO TELETRABALHO NO BRASIL</u>	96
<i>Maria Eduarda Rodrigues Coelho, Yasmim Rodrigues Da Silva E Aline Souza Tinoco Gomes De Melo</i>	

A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADESIVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÕES ORIUNDAS DO JUIZADO ESPECIAL

Cristiano Felipe da Veiga Filho

Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário – Faminas. E-mail: cristiano.fv@icloud.com

Francisco Carvalho Correa

Professor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Nacional de La Plata e pela Universidade Federal de Minas Gerais, Pós-graduando em Formação em Educação à Distância, pela Universidade Paulista, especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Universidade Veiga de Almeida, advogado, inscrito na OAB/MG nº. 99693.

RESUMO

O presente artigo discute acerca da interposição do recurso adesivo nos recursos extraordinários no âmbito das ações do Juizado Especial. A Lei 9.099/95, legislação vigente que regula os Juizados Especiais, é obrigada a seguir os caminhos da celeridade e simplicidade processual, limitando, entre vários atos processuais, a recorribilidade das decisões. A possibilidade de interposição de recurso adesivo nos recursos extraordinários é tema controverso na doutrina e jurisprudência. Este estudo investiga a admissibilidade desse instrumento recursal à luz do Código de Processo Civil e das decisões dos tribunais superiores, avaliando sua compatibilidade com os princípios que norteiam os Juizados Especiais. Portanto, trata-se de um artigo pautado em uma Revisão Bibliográfica de caráter qualitativo, utilizando-se de leis, doutrinas e casos concretos, objetivando analisar a admissibilidade e, conseqüentemente, efetividade do recurso adesivo nos recursos extraordinários nos processos correntes no seio da Lei 9.099/95.

Palavras-chave: recurso adesivo, juizado especial, recurso extraordinário.

ABSTRACT

The present article discusses the interposition of the ancillary appeal in extraordinary appeals within the scope of actions in the Special Court. The n. 9.099/95 legislation, current law disciplining the Special Courts, is required to follow the principles of procedural speed and simplicity, limiting, among various procedural acts, the appealability of decisions. The possibility of interposition an ancillary appeal in extraordinary appeals is a controversial topic in doctrine and case law. This study research about the admissibility of these appeal instrument taking into consideration the Brazilian Civil Procedural Law and the Supreme Court decisions, assessing the compatibility with Special Court primordial principles. Therefore, this is an article based on a qualitative bibliographic review, utilizing laws, doctrines (legal books), and concrete cases, aiming to analyze the admissibility and, consequently, the effectiveness of the adhesive appeal in extraordinary appeals in the processes current within the scope of n. 9.099/95 legislation.

Keywords: adhesive appeal, special court, extraordinary appeal.

SUMÁRIO: Introdução; 1. Desenvolvimento: 1.1. Os Juizados Especiais e a Lei 9.099/95; 1.2. Código de Processo Civil e sua atuação coadjuvante; 1.3. Sistema recursal dos Juizados Especiais; 1.4. Recursos cabíveis; 1.5. Recurso Adesivo; 1.6. Recurso Adesivo no tocante à Lei 9.099/95; Considerações finais; Referências.

INTRODUÇÃO

A palavra recurso, quando levado em consideração sua origem no idioma latim, *recursus*, possui a percepção de retroagir, retornar. Acredita-se que seu nascimento ocorreu no Direito romano, claramente de uma maneira diferente da conhecida atualmente, mas já utilizados com a mesma finalidade, qual seja permitir a reforma de alguma decisão proferida. Durante o período Imperial Romano, vigorava o sistema chamado de *cognitio extraordinária*, que se tratava de um sistema público, sendo o Estado o detentor do poder de intervenção, para que assim pudesse ser realizada a administração da justiça, considerando a *appellatio* como marco inicial para a origem recursal, sendo definida, segundo Caluri (2018, p. 20), “[...] no recurso interposto contra suas decisões e era dirigida ao Imperador. A essa autoridade máxima cabia o reexame da matéria e a reforma da decisão”.

Trazendo à realidade jurídica brasileira, com o aperfeiçoamento da legislação brasileira – a publicação do Código de Processo Civil de 1973 – os recursos cíveis ganharam notória evolução, recebendo, inclusive, uma nova ferramenta processual, até então não tipificada no Brasil, o recurso adesivo.

Outro exemplo da lapidação legislativa no cenário nacional foi a implementação dos Juizados Especiais, que trouxeram grande ajuda ao sistema Judiciário pátrio, em virtude de sua proposta completamente inovadora, mas que ainda carecia (e carece) de novas implementações.

Nessa ótica, o presente artigo tem por objetivo analisar a possibilidade de interposição de recurso adesivo em recurso extraordinário em processos que sejam originários do Juizado Especial. A fundamentação para a realização desta pesquisa reside no fato de que há, atualmente no Brasil, uma superlotação de processos no Poder Judiciário, principalmente nos Juizados Especiais que foram criados justamente para combater o fenômeno citado acima e com base no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, que afirma que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Logo, não basta apenas a criação de um novo modelo de jurisdição ou a previsão legal do princípio da celeridade para a resolução da alta demanda processual, devendo o poder Judiciário ter mecanismos que façam essas garantias eficazes.

Para tal finalidade, a metodologia utilizada nesta pesquisa será uma revisão bibliográfica sistemática, contando com análise de artigos e estudos já publicados sobre o tema. Objetivando essa sistemática, serão escolhidos e ponderados artigos científicos relevantes na área, com o intuito de identificar as discussões primordiais relacionadas ao assunto. Juntamente, serão dispostos casos concretos que mostram a referida problemática. Com isso, a pesquisa poderá acrescentar para o debate universitário e prático acerca da efetiva prestação jurisdicional, no que tange à admissibilidade do recurso adesivo em sede de processos da Lei 9.099/95.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 Os Juizados Especiais e a Lei 9.099/95

Em 26 de setembro de 1995, entrava em vigor a Lei 9.099, que estabeleceu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais como meios de resolução de conflitos “focado na conciliação, nos moldes dos que já existiam em várias partes do mundo e que já era previsto em nossas Constituições Federais desde 1934”, conforme Rocha (2022, p. 4). O projeto sancionado pelo Presidente da República acabou por revogar a Lei 7.244 de 7 de novembro de 1984, que já disciplinava uma espécie de Juizado de Pequenas Causas, cujo foco era na conciliação e era competente apenas para julgamento de causas relativamente pequenas, como o sugere sua denominação, assim consideradas em decorrência do seu preceito monetário.

Ocorre que antes da instauração da Lei 9.099, o sistema judiciário brasileiro se via atolado em decorrência da massiva quantidade de processos, pela falta de magistrados, bem como de auxiliares da justiça. Vale ressaltar, ainda, que os problemas enfrentados pela justiça nacional em grande parte foram decorrentes do próprio CPC de 1973, que trouxe uma excessiva solenidade em seus atos, muito por influência do iluminismo europeu, bem como da própria configuração estatal brasileira, que incentivou, desde sempre, um Estado centralizador.

Nesse diapasão, foram surgindo, em alguns estados brasileiros, movimentos liderados por juristas insatisfeitos com a estagnação dos litígios e que viram, na conciliação, a oportunidade de “desafogar” o sistema judiciário. No Rio Grande do Sul, pioneiro neste movimento, receberam o nome de Conselhos de Conciliação e Arbitramento. No Estado de São Paulo, se deu a implementação das chamadas Juntas Informais de Conciliação. Apesar da diferente nomenclatura, o intuito dos programas permanecia o mesmo, promover, através da conciliação, uma maior efetividade na resolução de conflitos deixando de lado o tradicionalismo e a solenidade que imperavam nas vias judiciárias ordinárias do nosso país.

Apesar da determinação do texto legal da Lei 9.099 para que fosse instaurado, em cada Estado da nação, no prazo de seis meses a contar de sua vacância, um Juizado Especial, a realidade foi bastante divergente do cenário estabelecido pela legislação, sendo apenas em 1997 alcançado o patamar desejado de pelo menos um Juizado em cada Estado brasileiro.

Conforme cita Felipe Borring Rocha (2022, p.16)

no início, poucos órgãos foram criados no Brasil e, mesmo assim, a maioria deles era “adjunto”, ou seja, era uma vara comum que se desdobrava no papel de Juizado, ou, ainda, fruto da “transformação” ou “reidentificação” dos antigos Juizados de Pequenas Causas ou de Varas Cíveis. Com o passar do tempo, premidos pelo aumento significativo na demanda, os Juizados adjuntos foram sendo transformados em verdadeiros Juizados Especiais e foram criados órgãos, par melhor atender às suas funções.

Percebe-se, portanto, a grande dificuldade enfrentada pelo Poder Judiciário em implementar, de forma efetiva, os Juizados Especiais (JESP) conforme meticulosamente planejado, o que corroborou para um aumento ainda maior do imenso número de ações judiciais.

1.2 Código de Processo Civil e sua atuação coadjuvante

Outro ponto que merece destaque dentro dos temas Lei 9.099 e Juizado Especial é o caráter subsidiário do Código de Processo Civil em relação a legislação de 1995. Ocorre que o fator auxiliar do CPC não consta explicitamente na norma especial, sendo justificado pelo art. 1.046, §2º, que afirma continuarem vigorando as disposições especiais de procedimentos que sejam disciplinados por outras leis, aos quais supletivamente será utilizado o Código de Processo Civil. (Brasil, 2015).

Não obstante, o Conselho da Justiça Federal (Brasil, 2017), na I Jornada de Direito Processual Civil, exarou o Enunciado de número II, onde consta claramente que

as disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis.

De acordo com parte minoritária da doutrina, o caráter secundário do Código Processual no âmbito dos Juizados é inexistente. A ministra Nancy Andrighi, por exemplo, conforme citado na matéria de Giselle Souza, no CONJUR, declara que “as regras do Código de Processo Civil, tanto do anterior como do que entrou em vigor no último dia 18 de março, não se coadunam com o sistema dos juizados especiais”.

Ocorre que tal linha de pensamento não merece ser cercada de grande atenção, visto impossibilidade de execução da Lei 9.099, bem como de qualquer outra legislação especial, sem incidência, mesmo que auxiliar, do CPC.

Sobre o tema, Elpídio Donizetti (2024, p. 709) não deixa dúvidas ao dissertar que

as leis que compõem o microsistema dos Juizados Especiais constituem um conjunto normativo que, antes de outros raciocínios, dialoga entre si, em aplicação intercambiante ou intercomunicante. Dessa forma, apenas quando o microsistema não apresentar regra específica é que se recorre, em auxílio, ao CPC.

Ante o exposto, é correto afirmar que, por mais autônomos que os processos oriundos da Lei 9.099 sejam, estes não existiriam sem a presença do Código Processual Civil. Logo, partindo de tal afirmação, compreende-se a participação coadjuvante do CPC e de seus princípios e diretrizes, que reiteram o caráter pluralístico, eficaz, seguro e democrático da relação jurídica, de modo que esses fundamentos e princípios devem também estar presentes aos Juizados, para que não exista nenhuma discrepância dessa organização em relação ao restante do Poder Judiciário brasileiro.

1.3 Sistema recursal dos Juizados Especiais

Conforme se sabe, a Lei dos Juizados Especiais se estabeleceu com os princípios basilares da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Foi baseado nestes princípios que os Juizados implementaram, com eficiência, seu objetivo, qual seja a resolução conflitual por meio da conciliação e uma maior agilidade nas ações judiciais.

Entretanto, por mais que o legislador visasse, para o JESP, a conciliação através da informalidade e simplicidade, este se viu obrigado, a criar um órgão que teria a função revisional das decisões proferidas em primeira instância. Com a incompatibilidade da utilização do rito recursal ordinário e a inconstitucionalidade da não criação da instância revisora, devido ao princípio do duplo grau de jurisdição, nasceu a Turma recursal como o órgão responsável pela revisão das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais, não comprometendo, dessa forma, o investimento realizado nos princípios da Lei 9.099/95 (oralidade, informalidade, ...).

Donizetti (2024, p. 715), categoriza a Turma Recursal como entidade

[...] composta por três juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, compete julgar recursos interpostos contra as sentenças proferidas no Juizado Especial. A designação dos juízes das Turmas Recursais leva em conta os critérios de antiguidade e merecimento, não sendo permitida, todavia, a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal.

Cabe ressaltar que o julgamento do recurso interposto poderá ser precedido de uma breve sustentação oral, sendo obrigatório a defesa técnica na etapa recursal, ou seja, o advogado se faz peça indispensável ao processamento do recurso. Acerca do acórdão a ser proferido, este, assim como no rito comum, contará com relatório (caso opte o magistrado) e exposição dos fundamentos e dispositivos aplicados, ainda que de forma sucinta, confirmando ou não, a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição.

Conforme ratificado no decorrer deste artigo, é evidente a integração da legislação 9.099 para com o Código de Processo Civil, não sendo esta inserção exclusiva da primeira instância processual, estando presente também na etapa recursal, sendo errôneo deduzir que o sistema recursal dos Juizados sobreviveria de forma independente ao sistema recursal do CPC/15. Buscando validar a referida afirmação, tal entendimento pode ser autenticado ao constatar a presença do recurso extraordinário como possível meio de impugnação às decisões proferidas na segunda instância dos Juizados Especiais.

Logo, é passível de afirmação constatar que a subsidiariedade e dependência da Lei 9.099 com o Código de Processo Civil mostra-se presente também no sistema recursal dos Juizados Especiais.

1.4 Recursos cabíveis

Em relação aos recursos cabíveis no âmbito das Turmas recursais, este rol é abarcado por uma pequena quantidade de recursos, sendo composto apenas, conforme disposto na Lei 9.099/95, pelo “recurso” oponível contra sentença e os embargos de declaração, elencados, respectivamente, nos art. 41 e 48, em virtude do princípio da celeridade e oralidade processual.

Segundo o art. 41 da Lei nº 9.099/1995, da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado (Brasil, 1995). O recurso sem nome, popularmente conhecido como “inominado”, é um dispositivo implementado pelo legislador análogo à apelação do rito ordinário, presente no art. 1.009 do Código Processual de 2015.

Entretanto, apesar de sua correlação com o recurso de apelação, segundo Donizetti (2024, p. 744), “nos Juizados Especiais o recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o juiz dar-lhe efeito suspensivo para evitar dano irreparável à parte”, o que mostra, apesar da semelhança, há algumas importantes diferenças entre ambas as espécies de impugnação.

O recurso inominado possui tempestividade de dez dias, sendo contados da ciência da sentença publicada. Após interposição de sua peça, o recorrente deverá, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ter seu recurso deserto, realizar o recolhimento do preparo, para que o recorrido possa, também no prazo de dez dias, apresentar contrarrazões ao recurso apresentado.

Observe que o legislador utilizou de uma estratégia ao isentar o primeiro grau jurisdicional do JESP de custas, despesas ou taxas processuais, ao passo que condicionou a admissibilidade dos recursos, em segundo grau, ao recolhimento de tais taxas – maquiadas com o preparo – mostra, evidentemente a intenção de mitigar, ao máximo, a interposição de recursos, tendo em vista os princípios fundadores do Juizado Especial.

Acerca do Embargos de Declaração, este é, segundo Borring (2022, p. 291) um “recurso de complementação, em que determinados vícios contidos na decisão embargada são reexaminados pelo próprio órgão judicial que a proferiu”, sendo cabíveis em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material e se sujeitam ao reexame pelo próprio Juiz ou Relator que a proferiu, podendo, ainda, ser interposto contra decisões interlocutórias e sentenças do Juizado Especial (apesar do art. 48 da Lei 9.099 mencionar apenas sentenças e acórdãos).

No tocante ao Agravo de Instrumento, apesar de sua não previsão legal na Lei 9.099/95, este se encontra disciplinado na Lei 12.153/09, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, mais especificamente nos artigos 3º e 4º.

O texto legal delibera que "o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir quaisquer providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação." e "exceto nos casos do art. 3º, somente será admitido recurso contra a sentença." (Brasil, 2009)

Por fim, tem-se como admissível, expressamente, nos sistemas recursais do JESP o recurso extraordinário, utilizado para questionar ofensa à norma constitucional. Já citado anteriormente, tal recurso, conforme Souza (2017, p. 227), “pode ser encaminhado ao S.T.F diretamente ou por meio de agravo em recurso extraordinário, quando o órgão jurisdicional de origem não admite o seu encaminhamento à Corte Suprema”, o que lhe concede um caráter, como o próprio nome sugere, extraordinário, visto a reanálise ser procedida pelo mais alto escalão do Poder Judiciário brasileiro, o Supremo Tribunal Federal.

Cabe salientar que apesar de inexistir disposição expressa na Lei 9.099 sobre a utilização do recurso extraordinário nos Juizados, há um entendimento pacificado no ordenamento jurídico nacional, conforme se pode notar ao analisar a fala do Relator do ARE 837318 RG/SP, Ministro Teori Zavascki (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 17 de março de 2015, p. 1).

[...] os recursos extraordinários interpostos em causas processadas perante os Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/95 somente podem ser admitidos quando (a) for demonstrado o prequestionamento de matéria constitucional envolvida diretamente na demanda e (b) o requisito da repercussão geral estiver justificado com indicação detalhada das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no das circunstâncias concretas e dos dados objetivos que evidenciem, no caso examinado, a relevância econômica, política, social ou jurídica.

Destarte, levando em conta sua não previsão legislativa, fica translúcido que a aceitação do recurso extraordinário está condicionada à sua previsão constitucional (art. 102, III) e ao posicionamento doutrinário brasileiro, vide Súmula 640 do STF, que afirma ser "cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal", sendo este o responsável por completar as impugnações permitidas nos Juizados.

Ainda no recurso extraordinário, é imperioso discorrer sobre sua admissibilidade, que, no rito ordinário, é realizada pelo Presidente ou Vice-Presidente do tribunal recorrido (Tribunal de Justiça), conforme imposto pelo art. 1.029 do CPC (Brasil, 2015), requerimento este que não foi alterado na sistemática da Lei 9.099, ficando a admissibilidade deste recurso, condicionada à análise pelo Presidente ou Vice-Presidente do Colegiado Recursal.

1.5 Recurso Adesivo

Primeiramente, é importante ressaltar que o recurso adesivo não é tecnicamente um recurso – motivo de não estar elencado no art. 994, CPC – mas sim um meio de interposição que é criado mediante subordinação ao recurso de outro litigante.

O art. 997, §1º, CPC se encarregou de dispor acerca do recurso adesivo, e relata que “sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro” (Brasil, 2015). O legislador, ainda no Código Processual de 1973, ao tipificar este dispositivo, tinha o pleno objetivo de evitar a interposição em massa de recursos inúteis, ou com cunho meramente assecuratórios, como

ocorre, por exemplo, com o litigante que se encontra satisfeito com o julgamento da demanda, mas interpõe recurso pelo simples motivo de não querer ser surpreendido pela mesma atitude da parte adversa.

Caso fosse necessário reduzir sua definição em apenas uma frase, o recurso adesivo seria “o recurso interposto pela parte incumbida de apresentar contrarrazões”, tendo como requisitos essenciais a sucumbência recíproca, a existência de um recurso principal e a não interposição do recurso principal pela parte que pretende protocolar o recurso adesivo.

Destrinchando os três requisitos apresentados acima temos a sucumbência recíproca como sendo a “derrota” por ambas as partes do processo. Ou seja, quando os pedidos autorais não são, em sua totalidade, acatados pelo magistrado, tornam-se sucumbentes, tanto o réu, por ter sido condenado a uma determinada obrigação, quanto o autor, que não teve todo o pleito atendido. Já a existência de um recurso principal é a utilização de algum dos artifícios do art. 994, CPC para questionar a decisão proferida, o que resulta no último requisito para existência do recurso adesivo, qual seja a não interposição, do recurso principal, pela parte que deixou de fazê-lo primeiro.

Um clássico e simples exemplo para compreender a utilização dessa técnica no nosso Judiciário é o trazido por Elpídio (2024, p. 1351)

a propõe contra B uma ação de reparação de danos, na qual pleiteia a condenação de B em R\$ 1.000,00. B contesta, alegando que não agiu com culpa, por isso nada deve. O juiz julga parcialmente procedente o pedido formulado por A, condenando B a pagar a quantia de R\$ 500,00. Há sucumbência recíproca. A, que pretendia receber R\$ 1.000,00, logrou êxito só em R\$ 500,00; B, que nada queria pagar, foi condenado em R\$ 500,00. A fica satisfeito com a decisão. É uma satisfação condicionada. Se B não recorrer, A também não recorrerá. Como o prazo de recurso é comum, pode ocorrer de A ser surpreendido com o recurso de B e não haver mais tempo para interpor seu recurso.

Como já retratado, antes da instauração deste instrumento, os litigantes que sucumbiram em determinada relação processual poderiam, conforme Silva (2005, p. 439), ver a outra parte ampliar a própria vitória, sem a redução, pelo tribunal, de sua sucumbência, em decorrência da proibição à reformatio in pejus. Porém, o recurso adesivo instaurou um novo cenário nas relações processuais que caminhavam rumo à segunda instância, criando uma “dança” entre os litigantes e conseguindo frear o intuito de recorrer da parte adversa, tendo em vista o risco desta de ter seu pleito reduzido para quem sabe conquistar uma maior condenação para a parte contrária.

1.6 Recurso Adesivo no tocante à Lei 9.099/95

Na ótica do conteúdo já exposto, fica claro que as maneiras de propor uma revisão judicial no JESP são bastante limitadas, sempre pautadas pelos quesitos da simplicidade e celeridade.

De fato, se levado em consideração os princípios entabulados no art. 2º da Lei dos Juizados, não há compatibilidade entre a existência de um ágil e frugal processo de conhecimento e um sistema

recursal que recorde – ou imite – a instância ordinária, marcado pela lentidão e pluralidade de opções.

Entretanto, os quesitos rapidez e coloquialidade não podem servir como justificativa para obstar a utilização de demais artifícios que seriam de extrema valia à esfera judicial dos Juizados Especiais, como ocorre por exemplo com o recurso adesivo, que atualmente é um instrumento não aproveitado no âmbito dos Juizados.

A discussão acerca da possibilidade deste instrumento vem sendo levantada há alguns anos no Brasil por políticos, doutrinadores e advogados que não se conformam com a dispensa do recurso adesivo em sede recursal da Lei 9.099/95.

Em 2022, a Deputada Vivi Reis, filiada ao partido PSOL, propôs o Projeto de Lei 1223/22 que sugeria a alteração de alguns artigos da Lei 9.099/95, abrangendo o rol de recursos cabíveis nas Turmas Recursais. De acordo com a Deputada, a propositura deste projeto “tem por objetivo racionalizar a sistemática recursal nos Juizados Especiais, os quais devem se orientar, dentre outros, pelos princípios da economia processual e celeridade.”

Ainda sobre o projeto, Viviane sustentou que em nada fere os princípios do Juizado Especial a participação do Recurso adesivo, alegando ainda que a vedação à sua admissão vai de encontro a tais princípios. De acordo com a Deputada do Pará

neste sentido, a possibilidade de interposição do chamado recurso adesivo no âmbito dos Juizados, ao contrário do hoje sustentado na jurisprudência dos Tribunais brasileiros que entendem por vedar a admissão de tal instrumento, vai ao encontro desses princípios.

A ausência de previsão legal e o princípio da taxatividade dos recursos não podem servir como fundamento para estes sim, impedir a real finalidade do procedimento especial previsto na Lei no 9.099/1995 que é a garantia da razoável duração do processo para causas menos complexas e, em última análise, garantir o próprio acesso à Justiça. (Brasil, 2022).

Em seu curto texto, o PL trazia uma pequena edição ao caput do art. 55 da Lei 9.099/95, bem como acrescentava, um novo parágrafo ao art. 41, que passaria a ter um texto semelhante ao contido no §1º do art, 997, CPC, disciplinando, assim, acerca do recurso adesivo.

Como retratado na fala da Deputada, o Projeto vai de encontro ao atual entendimento jurídico brasileiro, que é pautado na negativa da admissibilidade do recurso adesivo nas causas ajuizadas sob a égide da Lei 9.099/95 e atualmente se encontra à espera da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para ser pautado e debatido.

Hoje, a extrema maioria dos magistrados que atuam como relatores nas Turmas Recursais não consideram o recurso adesivo como possibilidade de impugnação nos Juizados. A justificativa mais utilizada pelos relatores e vogais é a falta de previsão legal para o recurso adesivo. Um exemplo a ser extraído consta do acórdão de nº 1266407 exarado pelo Relator Juiz João Luís Fischer Dias (DF, 2020), que alega “o instituto do recurso adesivo é incabível no âmbito dos juizados especiais, uma vez que

inexiste previsão legal para tanto, de modo que a insurgência apresentada pela segunda ré não merece ser conhecida”.

Na mesma linha de pensamento, o Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), em seu encontro de nº XV, publicou o Enunciado nº 88, que alega “não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal”.

A despeito do apresentado, existem alguns doutrinadores de extrema relevância no cenário jurídico nacional que são adeptos e defendem a ideia de possibilidade de interposição de recurso adesivo na esfera extraordinária, alegando que sua ausência mais retarda do que agiliza os procedimentos interpostos através do JESP, como pode-se extrair da brilhante colocação Alexandre Freitas (2007, p. 150)

[...] não sendo possível interpor-se o recurso adesivo, aquele que a princípio aceitaria a sentença como está acabará interpondo recurso, com receio de que a outra parte também o faça. Basta imaginar, agora, a hipótese em que a mesma ideia (só recorrer se o adversário também o fizer) tenha ocorrido a ambas as partes. Neste caso, corre-se o risco de ambas as partes recorrerem contra uma sentença que, na verdade, deveria ter transitado em julgado desde logo.

Há ainda doutrinadores, como Borring (2022, p. 279), que compactuam com Câmara, atestando que “[...] nos afigura que a interposição adesiva, fruto da racionalização processual, é plenamente compatível com o sistema dos Juizados Especiais, em especial com os princípios contidos no art. 2º da Lei”. Elpídio Donizetti (2024, p. 744), também possui consonante visão, onde sustenta “entendo, todavia, que o recurso adesivo não afronta a celeridade processual, muito pelo contrário, contribui para que diminua a litigiosidade e, por conseguinte, permite o trâmite mais rápido do processo”.

Por fim, além dos respeitáveis juristas, há a questão legislativa que por si só deveria ser suficiente para desbancar as alegações e decisões colegiadas acerca do não cabimento do recurso adesivo em sede da Lei 9.099/95. Como mostrado, grande parte dos não adeptos utilizam da atipicidade do assunto, entretanto, consta no art. 997, §2º, II, CPC, é possível a interposição da modalidade adesiva no recurso de apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial.

Logo, vencida a principal justificativa dos opositores, não há pleno motivo para o impasse da admissibilidade da via adesiva nos recursos extraordinários no JESP, visto que os demais argumentos também já constam desmitificados, conforme consta no decorrer deste trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Juizados Especiais foram uma implementação revolucionária no cenário jurídico brasileiro. O acesso à Justiça, a autocomposição de litígios e a agilidade processual são algumas das melhorias resultantes da aplicação de seus princípios, como o princípio da celeridade, simplicidade e informalidade, fortalecendo, dessa forma, o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que os

nacionais poderiam, a partir da implementação da Lei 9.099/95, buscar seus direitos de maneira desburocratizada e acessível.

Porém, como mostrado no decorrer deste artigo, a legislação que regulamentou o procedimento especial dos Juizados não se sujeita à muitas mudanças e inovações, sendo quase intolerável colocar em pauta algumas novas implementações à Lei 9.099/95.

Ocorre que a intangibilidade da Lei do JESP traz grandes perdas, tanto à legislação, que se tornaria cada vez mais completa e autossuficiente, quanto aos seus litigantes, que poderiam usufruir de novas funcionalidades, entre elas o recurso adesivo.

Acerca deste, como já retratado, sua discussão deve ser levada com extremo cuidado, principalmente em se tratando de Juizados Especiais. Os defensores de sua não implementação sustentam que além da falta de previsão legal para implementação do recurso adesivo nos Juizados Especiais, existiria, com sua aderência, uma maior burocracia e complicação, além de introduzir mais uma etapa processual, o que potencializaria a litigiosidade, prejudicando a celeridade. Entretanto, tais argumentos não se sustentam, ao passo que há, em tais alegações, uma enorme contradição, tendo em vista que o CPC é utilizado em caráter subsidiário quando não há regulamentação da Lei 9.099/95, mas, ao mesmo tempo, é vedado a interposição de recurso adesivo no âmbito dos Juizados Especiais em virtude de sua falta de previsão legal.

Outro ponto que merece destaque para rebater os argumentos citados, é o fato do recurso adesivo não se tratar de um recurso próprio e autônomo, sendo apenas uma modalidade recursal, e que em nada posterga o trâmite processual. Cabe mencionar ainda que, conforme art. 41, §2º, "no recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado" (BRASIL, 1995). Logo, sendo indispensável a existência de um operador do direito, dotado de capacidade técnica para prática de atos postulatórios, presume-se que os litígios discutidos em Juízo serão tomados por um grande estado de fluidez e agilidade.

Embora a ideia de introduzir o recurso adesivo possa parecer como uma maneira de ampliação das possibilidades de recorrer e, conseqüentemente, de atrasar o trâmite processual na esfera dos Juizados, ela deve ser analisada com cautela. É importante sempre observar como tal inovação afeta a celeridade, já que se trata da característica mais importante dos Juizados Especiais, além da necessidade de garantir que os direitos das partes sejam respeitados de maneira justa. Portanto, se adotado, deve ser recebido como objeto de auxílio às demandas litigiosas, a fim de impedir que a filosofia de justiça rápida e acessível se perca no meio de recursos excessivos, e não como mecanismo que tenha como objetivo embaraçar o rito especial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 12 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 2 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9099.htm>. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.153. **Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12153.htm. Acesso em: 11 jan. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1223 de 11 de março de 2022**. Altera a Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2322790>. Acesso em: 08 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 640**. É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal. Diário da Justiça: seção 1, Brasília, DF, 13 de outubro de 2003. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2787>. Acesso em: 16 jan. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 837.318/SP**. PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA PROPOSTA PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA LEI 9.099/95. CONTROVÉRSIA NATURALMENTE DECORRENTE DE RELAÇÃO DE DIREITO PRIVADO, REVESTIDA DE SIMPLICIDADE FÁTICA E JURÍDICA, COM PRONTA SOLUÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. EXCEPCIONALIDADE DE REPERCUSSÃO GERAL ENSEJADORA DE ACESSO À INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. Recurso extraordinário com agravo nº 837.318 São Paulo. Aymoré crédito, Financiamento e Investimento S/A e Damaris Monteiro Perdigão. Relator: Min. Teori Zavascky. Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4634372>. Acesso em 12 jan. 2025, 01 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Não cabe recurso adesivo em sede de Juizado Especial, por falta de expressa previsão legal**. Enunciado 88 FONAJE, Florianópolis, SC, 28 maio 2004. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoess/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/> Acesso em: 9 fev. 2025.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. I Jornada de Direito Processual Civil. Enunciado. **As disposições do Código de Processo Civil aplicam-se supletiva e subsidiariamente às Leis n. 9.099/1995, 10.259/2001 e 12.153/2009, desde que não sejam incompatíveis com as regras e princípios dessas Leis**. Enunciado 02 CJF, Brasília, DF, 25 agosto 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1047/> Acesso em: 02 jan. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Juizados especiais cíveis estaduais e federais: uma abordagem crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 150.

CALURI, Lucas Naif. **Recursos no novo código de processo civil**. 3. ed. — São Paulo: LTr, 2018. 20 p.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado 0738351-20.2019.8.07.0016**. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO DO PRIMEIRO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. [...]. Recurso inominado nº 1266407 Brasília. Daniel Moutinho de Barros Pimentel e Unidas S.A. e Fernanda Soares da Silva. Rel. Juiz João Luís Fischer Dias, j. em 20 de julho de 2020. Disponível em:

<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&numeroProcesso=0738351-20.2019.8.07.0016>. Acesso em: 08 fev. 2025.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. Único - 27ª Edição 2024**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. ISBN 9786559776153. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776153/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática - 12ª Edição 2022**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. ISBN 9786559772711. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772711/>. Acesso em: 29 dez. 2024.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. **Curso de Processo Civil, volume 1: processo de conhecimento**. Rio de Janeiro, 2005, 439 p.

SOUZA, Artur César de. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial: (Pressupostos e Requisitos de Admissibilidade no Novo C.P.C.) De Acordo com a Lei 13.256, de 4/2/2016**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584933716/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

SOUZA, Giselle. *Simplicidade e informalidade: regras do novo CPC não se aplicam aos juizados, defende Nancy Andrighi*. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 20 mar. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-mai-20/regras-cpc-nao-aplicam-aos-juizados-defende-nancy-andrighi/>. Acesso em: 02 jan. 2025.

REPARAÇÃO POR VIOLAÇÃO DO DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE

JÚLIA MARTINS DOS REIS

Discente do curso de Direito da FAMINAS/Muriaé-MG.

Estagiária na Vara Única da Justiça Federal de Muriaé (Subseção Judiciária de Muriaé)

E-mail: julia090102martinsreis@gmail.com. ORCID: 0009-0004-6143-984X.

VÂNIA ÁGDA DE OLIVEIRA CARVALHO

Professora universitária-FAMINAS/Muriaé-MG. Mestra em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável-Dom Helder Câmara/Belo Horizonte-MG. Especialista em Direito Civil e Processual Civil-Faculdade de Direito do Vale do Rio

Doce/Campus Belo Horizonte-MG. Em Docência e Gestão do Ensino Superior e em Antropologia Forense e Direitos Humanos-Faculdade Única-Instituto PROMINAS-MG. Graduada em Direito-Faculdade Vianna Júnior/Juiz de Fora-MG e em Gestão de Recursos Humanos-Faculdade Estácio de Sá/Belo Horizonte-MG. Ingressa o Núcleo Interdisciplinar de Estudos em Agroecologia e Educação Ambiental-NEA-Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo - IFES, Campus Ibatiba/ES. Orientadora da Liga Acadêmica de Acessibilidade ao Direito e Estudos Constitucionais/LADEC-Centro Universitário FAMINAS/Muriaé-MG.

E-mail: vaniaagdaocarvalho@gmail.com. ORCID: 0000-0002- 2114-8253.

RESUMO

O artigo analisa, como objetivo primordial, a possibilidade de reparação decorrente do dever de fidelidade conjugal, investigando tanto a responsabilidade civil por danos morais quanto a possibilidade de estipulação de cláusulas penais em pactos antenupciais. Para tanto, examina o casamento, suas implicações jurídicas e a autonomia privada dos cônjuges na estipulação de regras pré-nupciais, incluindo cláusulas penais para infidelidade. O estudo foi realizado por meio de revisão bibliográfica e análise documental de doutrinas, legislação e jurisprudência brasileira. Conclui-se que a traição não gera automaticamente indenização, via responsabilidade civil, exigindo a comprovação de dano efetivo, como humilhação pública ou sofrimento psíquico. A inclusão de cláusulas penais em pactos antenupciais é juridicamente válida, desde que respeite princípios fundamentais. Por fim, destaca-se que a responsabilidade civil e a previsão contratual podem coexistir como formas distintas de reparação, reforçando a proteção dos direitos de personalidade dos cônjuges.

Palavras-chaves: Cláusula penal. Infidelidade conjugal. Responsabilidade civil

ABSTRACT

The article analyzes, as its primary objective, the possibility of compensation arising from the duty of marital fidelity, investigating both civil liability for moral damages and the possibility of stipulating penalty clauses in prenuptial agreements. To this end, it examines marriage, its legal implications and the private autonomy of spouses in stipulating prenuptial rules, including penalty clauses for infidelity. The study was conducted through a bibliographic review and documentary analysis of Brazilian

doctrines, legislation and case law. It is concluded that betrayal does not automatically generate compensation, via civil liability, requiring proof of actual damage, such as public humiliation or psychological suffering. The inclusion of penalty clauses in prenuptial agreements is legally valid, as long as it respects fundamental principles. Finally, it is highlighted that civil liability and contractual provision can coexist as distinct forms of compensation, reinforcing the protection of the spouses' personality rights.

Keywords: Penaltyclause. Marital infidelity. Civil liability.

INTRODUÇÃO

A infidelidade conjugal é um tema que gera intensos debates no âmbito jurídico, especialmente quanto à possibilidade de reparação civil decorrente da violação do dever de fidelidade. O casamento, enquanto instituição jurídica com natureza *sui generis*, haja vista não se enquadrar perfeitamente em categorias preexistentes, impõe direitos e deveres aos cônjuges, dentre os quais se destaca a fidelidade recíproca. Nesse sentido, justifica-se a problemática central deste estudo residir na viabilidade jurídica da indenização por danos morais nos casos de traição e na validade de cláusulas penais em pactos antenupciais que estabelecem sanções para a quebra desse dever.

Diante disso, tem-se que o objetivo principal é investigar se a infidelidade conjugal pode gerar consequências jurídicas no campo da responsabilidade civil, mediante reparação compensatória e contratual, com a inserção de cláusula penal em acordo antenupcial, frente à autonomia privada. Especificadamente, busca-se analisar o conceito e a natureza jurídica do casamento, a relação entre o dever de fidelidade e a monogamia, os requisitos para a configuração do dano moral indenizável e a admissibilidade das cláusulas penais nesses casos.

Assim, o estudo aborda, inicialmente, a fundamentação jurídica do dever de fidelidade no Direito Civil brasileiro. Em seguida, discute-se a possibilidade de indenização por dano moral decorrente da traição, destacando a necessidade de comprovação de um dano efetivo. Posteriormente, examina-se a validade das cláusulas penais em pactos antenupciais e a compatibilidade entre a responsabilidade civil e a previsão contratual como formas distintas de reparação.

Para tanto, a pesquisa foi conduzida por meio de revisão bibliográfica e análise documental de doutrinas, legislação e jurisprudência brasileira, proporcionando uma base teórica e prática para a discussão.

1 CASAMENTO: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E VIÉS MONOGÂMICO

No âmbito do estudo do Direito de Família é notório que casamento representa uma de suas estruturas primordiais, tendo em vista que, segundo Lafayette Rodrigues Pereira (1956) e Paulo Luiz Netto Lôbo (2020), trata-se de um vínculo entre duas pessoas que buscam obter, mutuamente, fidelidade no amor e a comunhão de vida, além da constituição de um ato jurídico negocial solene,

público e complexo. Destaca-se que, na esfera jurídica, somente era permitido o matrimônio de pessoas de sexo distinto, no entanto, tal legislação foi alterada pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.183.378- RS, que reconheceu o casamento entre pessoas homoafetivas, exigindo, assim, interpretação social e teleológica do intérprete sobre o dispositivo civilista, em sintonia com os ditames constitucionais (Lôbo, 2020).

No que tange à natureza jurídica do casamento, são identificadas, pela doutrina, três correntes, que trazem visões distintas no que se refere à constituição do matrimônio. A teoria contratualista assevera que o casamento civil é um contrato especial do Direito de Família, firmado entre os nubentes como regramento próprio, sendo que sua validade, aplicabilidade e eficácia advêm, única e exclusivamente, da livre manifestação das partes (Pereira, 2024). Lado outro, a teoria institucionalista, defendida pela doutrinadora Maria Helena Diniz (2024), propõe que o matrimônio é uma instituição social e, ao efetivarem o casamento, os nubentes estão sujeitos às normas e efeitos que o regem e que estão previstos preliminarmente na legislação vigente. Os cônjuges têm a livre escolha do parceiro e a vontade de formalizar o casamento; todavia, após o matrimônio, não lhes é facultado alterar os direitos e deveres matrimoniais. A terceira, e última, teoria, é a denominada eclética, que propõe que o casamento é um ato complexo, definindo-o, Flávio Tartuce (2024), como um negócio híbrido: na formação é um contrato e no conteúdo se trata de uma instituição.

Nesse seguimento, há de se entender que a natureza jurídica do casamento corresponde a um contrato, *sui generis*, realizada a fim de se estabelecer, mediante livre manifestação de vontade, a solenidade, visando constituir a comunhão plena de vida, baseado na igualdade de direito e deveres, pautado no afeto, como previsto no artigo 1.511 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), perfazendo, dessa maneira, o conceito apresentado no início desta pesquisa.

Em seu artigo 1566, o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002) elencou os deveres matrimoniais a serem seguidos por ambos os cônjuges na instituição familiar, no contrato casamento. Sem se olvidar da necessidade de interpretação social visando adequação às realidades atuais, em especial no que tange à necessidade de coabitação, evitando-se, dessa maneira, a literalidade do corpo de lei, o inciso I do supracitado artigo é relevante para essa pesquisa, por apresentar o dever da fidelidade, trazendo, assim, conexão ao princípio da monogamia.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2023), a monogamia é um modelo familiar predominante na sociedade brasileira desde o período colonial e o Código Civil pátrio, em seus dispositivos relacionados ao casamento, pressupõem a união de apenas duas pessoas. Ademais, embora não haja uma menção explícita à monogamia, a Constituição Federal vigente (CRFB/1988), ao garantir a proteção à família, reforça o modelo monogâmico como padrão. Além disso, o dever de fidelidade pode ser relacionado à lealdade, vez que esta representa a honestidade e dedicação entre os parceiros, bem como a moral que irá reger a relação matrimonial. Com isso, a infidelidade nos casamentos, como aponta Pablo Stolze Gangliano e Rodolfo Pamplona Filho (2023), pode ser caracterizada por diversas situações que ultrapassam o contexto de relação sexual propriamente dita, como conversas íntimas em aplicativos de mensagens, beijos, carinhos, encontros casuais, e outros comportamentos em que possa ser configurada uma traição matrimonial, por enquadrar-se nos parâmetros de afeto e amor inseridos no âmbito matrimonial, conforme teorias acerca do conceito de casamento.

Dessa forma, evidencia-se que tal dever é resguardado pela legislação brasileira, sendo que a sua transgressão, tendo ocasionado dano a outrem, poderá ocasionar o pleito indenizatório. Nessa perspectiva, conforme apontam Gagliano e Pamplona Filho (2023), encontra-se a responsabilidade civil, que pressupõe uma atividade danosa de uma pessoa que viola a legislação preexistente (legal ou contratual) e, em decorrência disso, é subordinada às consequências de seus atos (obrigação de reparar), conforme aduz o art. 927 do Código Civil (Brasil, 2002). Ademais, para que uma pessoa seja obrigada a indenizar outra, é preciso que se cumpram os requisitos da constatação da conduta (positiva ou negativa), do dano, do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, e, em determinadas situações, da culpa.

A quebra do dever de fidelidade consubstancia-se na conduta do agente infiel que causa danos ou prejuízo à pessoa traída, com a quebra da lealdade junto ao seu parceiro, imposta pela codificação, conforme art. 1566, inciso I (Brasil, 2002). Proveniente da conduta do infiel, corroborando, assim, com a existência do nexo causal, tanto a honra objetiva quanto a subjetiva do traído, podem sofrer danos, bem como danos psicológicos como grave depressão e ansiedade, além da hipótese de ocorrência de situação vexatória referente à traição, como aponta Carlos Roberto Gonçalves (2023).

Nota-se com isso, e pautado em entendimento atual da jurisprudência, que a infidelidade no matrimônio, por si só, apesar de consistir na violação dos deveres do casamento, não gera automaticamente a obrigação indenizatória. Dessa forma, o entendimento majoritário dos Tribunais é que a infelicidade do cônjuge traído deve ultrapassar o fim do casamento, sendo capaz de afetar o psicológico da pessoa, causando também sofrimento físico, devido à magnitude da humilhação, dos constrangimentos e, em alguns casos, da exposição pública (Goiás, TJ. Ap. 0319707-71.2015.8.09.0051, Rel. Desembargador Jairo Ferreira Junior, 2021).

Todavia, é importante destacar que não há regramento específico na legislação brasileira que determine a indenização em caso de traição, e em virtude disso a jurisprudência apresenta divergências em relação às situações que ensejaram obrigatoriamente o dano moral nos casos de traição conjugal, tendo em vista que, em determinadas decisões, é necessário ser demonstrada uma situação vexatória, humilhante e de exposição pública, como é exposto na apelação cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais de nº 50028779620218130309, que propõe que “tais posturas devem estar ostentadas de maneira pública a comprometem a reputação, a imagem e a dignidade do parceiro, ao ponto de humilhar e lhe causar vexame”(Minas Gerais, TJ. Ap. 50028779620218130309, Rel. Desembargadora Ivone Campos Guillarducci Cerqueira, 2023).

Assim, em que pese evidente previsão da CRFB/1988, em seu artigo 5º, inciso X, ao trazer que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988), a obrigatoriedade de tutela aos direitos de personalidade, para configurar o dano moral em virtude de infidelidade conjugal, é necessário o cumprimento dos quatro pressupostos da responsabilidade civil: a conduta humana caracterizada pela traição de um dos cônjuges, a culpa em razão da quebra de um dever preexistente, em que o agente detinha capacidade de prever que sua ação poderia causar resultado danoso, não o tendo evitado, o nexo de causalidade entre a conduta da traição e o dano sofrido pelo cônjuge traído e dano gerado como consequência da infidelidade, afetando a honra e dignidade da pessoa traída.

Em vista disso, reconhece-se que, no caso de comprovação do dano sofrido em razão da quebra do dever de fidelidade recíproca, é possível a indenização da pessoa traída, sendo identificadas as regras para configuração da responsabilidade civil, bem como a violação dos direitos de personalidade e da dignidade da pessoa humana.

Mas, e quanto à possibilidade de reparação previamente estabelecida entre cônjuges, em decorrência de infidelidade, mediante cláusula penal inserida em pacto antenupcial? Diante ressalvas jurídicas, é fundamental analisar a validade jurídica e os limites da cláusula penal no pacto antenupcial como forma de reparação pela infidelidade.

2 PACTO ANTENUPCIAL: CONCEITO, NATUREZA JURÍDICA E VIÉS REPARATÓRIO

O pacto antenupcial, enquanto negócio jurídico bilateral, solene (deve ser formalizado por escritura pública em Cartório de Notas e registrado no Cartório de Registro Civil) e condicional (sua eficácia vincula-se à realização do casamento) do direito de família, com necessária capacidade civil das partes, conforme preceitua Gonçalves (2024), permite aos futuros cônjuges, com base na autonomia privada, definirem um regime de bens diferente da comunhão parcial ou a personalização das relações patrimoniais, combinando regimes ou criando um novo modelo patrimonial (Lôbo, 2024). Entretanto, para este estudo, ponto crucial não tange nas questões patrimoniais, mas, como destaca Pereira (2024) e Maria Berenice Dias (2021) na inclusão de regras extrapatrimoniais de natureza existencial, desde que sejam lícitas, conforme o artigo 1.655 do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002).

Partindo dessa premissa de que existe a possibilidade da inserção de conteúdos extrapatrimoniais no pacto antenupcial, se mostra relevante realizar o questionamento de ser viável ou não, a inserção de cláusulas penais no citado pacto, especialmente em casos de infidelidade, como forma de preestabelecer uma reparação compensatória ao descumprimento obrigacional proveniente do contrato casamento.

Destaca-se, conforme já apontado, que a cláusula penal é aquela estipulada entre as partes na hipótese de descumprimento da obrigação constituída, estando, assim, vinculada com o princípio da autonomia privada e com obrigações assumidas com o casamento, impostas pela codificação civilista (Brasil, 2002). Tal cláusula, aponta Tartuce (2024), pode ser classificada como uma obrigação acessória, que tem como objetivo a submissão das partes à obrigação principal e, também, o estabelecimento das perdas e danos em caso de transgressão da citada obrigação; ou seja, um viés reparador, indenizatório, diante descumprimento contratual.

Nesse sentido, há de se ilustrar a utilização dessa cláusula em um caso pioneiro no Brasil, ocorrido em Belo Horizonte – MG no ano de 2023, em que a juíza Maria Luiza de Andrade Rangel Pires, da Vara de Registros Públicos de Belo Horizonte, julgou improcedente a dúvida levantada por uma tabeliã do Cartório de Registro Civil e Notas, autorizando a lavratura de um pacto antenupcial com cláusula penal que estipula multa de R\$ 180 mil em caso de infidelidade por qualquer um dos cônjuges (Reina, 2023):

A questão da possibilidade de tal inclusão é bastante controversa e tem suscitado discussões no meio doutrinário, parecendo-me mais adequada, a par dos substanciosos argumentos apresentados pela zelosa Tabela, a posição daqueles que a admitem. É que o pacto possui natureza de negócio jurídico, de modo que, embora seu conteúdo primordial seja mesmo patrimonial, acerca do regime de bens adotado pelo casal, nada obsta que possam os nubentes também, no referido instrumento, estabelecer ajustes extrapatrimoniais, desde que não contrários à legislação brasileira (Pires, citada por Reina, 2023, p.01).

Para embasar sua decisão, a juíza cita a doutrinadora Maria Berenice Dias, que salienta não haver impedimento para que os futuros cônjuges estabeleçam também questões de natureza não patrimonial, já que o exercício da autonomia privada das partes só encontra limites na lei (Reina, 2023), corroborando apontamentos realizados neste estudo.

Lado outro, André Anderson Gonçalves de Oliveira (2023), defende a impossibilidade de inserção de cláusula penal em pacto antenupcial, frente à natureza jurídica familiarista, afirmando que este tipo de cláusula fere normas públicas e as garantias individuais, não sendo possível sua aplicação:

Contudo, decisões judiciais, em desconformidade com o Código Civil e a natureza do instituto, optaram por afirmar e validar a possibilidade da estipulação de indenização por infidelidade em sede de cláusula penal. Apesar das decisões proferidas, a argumentação é falha e revestida de atecnia, haja vista que a infidelidade não é considerada mais elemento essencial para as uniões afetivas, sendo sua presença, por si só, não passível de indenização. Além disso, a cláusula penal, em sua essência, não se aplica ao contexto do Direito das Famílias. Assim, a cláusula de infidelidade viola normas de ordem pública, atentando contra garantias individuais, trata de objeto impossível e juridicamente inexigível. Caso a ausência de fidelidade provoque danos morais graves, humilhantes e admoestantes, é medida que se impõe a indenização cabível fixada judicialmente, e não por instrumento que visa formalizar questões patrimoniais inter cônjuges (Oliveira, 2023, p.07).

Nota-se, do entendimento de Oliveira (2023), que o principal foco de seu argumento tange na complexidade da norma jurídica que, acompanhando o fenômeno social, desprende-se da moralidade no que tange à exigência de fidelidade nas relações afetivas. Assim, não sendo mais a fidelidade exigida e crucial às relações afetivas, como estabelecer valor econômico em caso de descumprimento de um requisito não mais exigível e, neste aspecto, segundo este autor, estar-se-ia violando preceito de ordem pública.

Contrariamente ao entendimento de Oliveira (2023), de que a cláusula de infidelidade viola normas de ordem pública e se mostra inaplicável ao Direito das Famílias, há argumentos sólidos em favor de sua validade. Inicialmente, Carvalho (2016) assevera que a cláusula penal tem como objetivo fixar previamente os danos, além de permitir a inclusão de aspectos não relacionados ao regime de bens no

pacto antenupcial, demonstrando, assim, que a utilização dessa cláusula se mostra plenamente coerente e possível.

Ademais, continua afirmando que a prefixação de danos significa estipular um valor devido, em caso de descumprimento obrigacional, como se equivalesse ao instituto da responsabilidade civil, com a ressalva da constatação do dever de indenizar (presença dos requisitos conduta danosa, dano, nexos causal e culpa), encontrando-se, o valor da reparação, simplesmente pré-fixado. Ou seja, a função pretendida pelo instituto jurídico estaria alcançando sua proteção aos envolvidos, livremente.

Posteriormente, Carvalho (2016) utiliza um exemplo prático da inclusão de cláusula penal, em hipótese de infidelidade, em pacto antenupcial, para demonstrar a viabilidade de se utilizar a cláusula penal no caso de descumprimento de um dever conjugal:

Imagina-se um pacto antenupcial em que os nubentes a e b pactuaram um elemento estranho: o descumprimento do dever de fidelidade gerará em favor do lesado o pagamento de cláusula penal estipulada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). O casamento é realizado e, um certo dia, a descobre que foi traído por b. Desfeito o vínculo matrimonial, exsurge para a o direito subjetivo à cobrança do valor estipulado a título de cláusula penal. Se o pagamento for realizado por b espontaneamente, não há pretensão resistida. Contudo, caso o pagamento não seja realizado por b, cabe à a ingressar com a ação indenizatória para cobrança do valor estipulado a título de indenização. Ora bem, na ação indenizatória caberá a demonstração 1) da ação humana, i.e., o ato de trair, 2) do nexo de causalidade, i.e., a ligação entre o ato de trair e o descumprimento de um dever matrimonial, e 3) da culpa de b. A extensão do dano, e até mesmo sua existência, não será discutida na ação judicial, isso porque, caso o magistrado conclua pela existência dos três requisitos apontados acima, o valor da indenização será exatamente o valor da cláusula penal, que serviu como pré-fixação de danos em caso de descumprimento de um dever conjugal (Carvalho, 2016, p 26-27.).

Sob essa perspectiva, o autor demonstra ser totalmente viável a inclusão da cláusula mencionada, vinculando o Direito de Família à liberdade contratual. Ao traçar o paralelo entre a aceitabilidade de inserção de cláusula penal e responsabilidade civil com o mesmo fito, destaca a real função social pretendida pelos institutos, com o destaque pela, na visão dele, maior agilidade aplicável a um valor já preestabelecido.

Ademais, esmiuçando o posicionamento contrário, quanto à impossibilidade de penalidade vinculada à seara familiarista, caso vigorasse esta tese, também inviabilizaria a possibilidade de discussão indenizatória em sede de ação de danos morais, tendo em vista o mesmo foco almejado pelas partes envolvidas, qual seja, o descumprimento de um dever entre as partes, conforme argumento apontado por Oliveira (2023). Ainda seria possível trazer à baila, pelos defensores de tese contrária à possibilidade de cláusula penal que assevere fidelidade em pacto antenupcial, tangenciando pela interpretação literal do termo lealdade, incluído no texto legal, posto que lealdade e fidelidade não sejam termos sinônimos, como bem apresenta Silva (2017).

Nesse sentido, mais uma vez é viável desconstruir o posicionamento que combate a cláusula penal de infidelidade nos pactos antenupciais, bastando conectar os princípios da socialidade e da função social, descortina Silva (2017), que remeteria à função que se espera de cada um nas relações afetivas, em que expectativas sobre os comportamentos são criados, uns sobre os outros membros da família. Com isso, lealdade, termo não tão preso aos preceitos morais e religiosos do código eminentemente patriarcal de 1916, comportaria, em sua análise, o dever de fidelidade, a partir do momento em que se destaca a autonomia privada, ao pactuar cláusula indenizatória em hipótese de infidelidade, haja vista a presunção de que, a concordância livre e manifesta de inclusão de tal cláusula em um pacto antenupcial, enseja declaração de fidelidade mútua na relação que se inicia. Com isso, conforme Silva (2017), compreende-se fidelidade incluída nas teias da lealdade e, como tal, dever entre os cônjuges e companheiros.

Nesse sentido, de acordo com Theodoro Junior (2022), a inclusão da cláusula penal no pacto antenupcial, além de ser válida, revela-se uma estratégia jurídica de grande relevância, tanto no aspecto preventivo quanto no reparatório. Ela não apenas incentiva os cônjuges a cumprirem os termos acordados, mas também estabelece, previamente, as possíveis perdas e danos em caso de descumprimento, minimizando a necessidade de processos judiciais para apuração de indenizações, corroborando, como muito bem destaca Silva (2017), com outro princípio, o da economicidade. Essa antecipação de consequências estimula uma maior responsabilidade entre as partes e fornece uma segurança jurídica adicional.

3 VIOLAÇÃO DO DEVER DE FIDELIDADE E O POSICIONAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

No ordenamento jurídico brasileiro, o dano moral é caracterizado como a lesão dos direitos da personalidade, abrangendo assim, a honra, a dignidade, a intimidade e a imagem, sendo que, para a sua configuração, é necessário a demonstração da conduta do agente, do dano, do nexo causal entre a ação praticada e o sofrimento gerado e, em alguns casos, incidentalmente, da culpa, conforme mencionado em tópicos anteriores. Em se tratando da infidelidade conjugal, alguns tribunais brasileiros já decidiram ser possível a concessão de indenização por danos morais nos casos em que a exposição do cônjuge traído gere uma situação humilhante, que afete sua honra, imagem ou integridade física ou psicológica, justificando a indenização aplicada.

Para ilustrar esse entendimento, destaca-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em 2018, reconheceu o direito à indenização por danos morais em virtude do descumprimento do dever de fidelidade no matrimônio, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/1988). O caso discutido envolve um casamento que durou 22 anos com a ocorrência de um relacionamento extraconjugal da ré, tendo sido apresentados elementos probatórios sólidos sobre este, demonstrando o abalo psíquico e o sofrimento causados ao cônjuge traído, o autor da ação. O Tribunal entendeu que o impacto emocional sofrido foi além do mero aborrecimento comum ao término de uma relação, maculando a honra do cônjuge enganado. Assim, fixou-se uma indenização de R\$ 10.000,00, considerada proporcional à extensão do dano e às condições pessoais da ré - art. 944 do Código Civil (Brasil, 2002), reformando a sentença e provendo parcialmente o recurso.

Segundo o Desembargador Rômulo Russo, relator do caso apresentado, o ato praticado pelo cônjuge traidor representa uma transgressão das obrigações conjugais relacionadas ao matrimônio; todavia, tal quebra de deveres não gera automaticamente o direito a uma indenização por danos morais. Por outro lado, o magistrado argumenta que no caso em questão, constata-se uma efetiva ofensa à honra externa do cônjuge traído, o que ultrapassa o mero aborrecimento e justifica o dever de reparação por danos extrapatrimoniais.

No caso concreto, estreme de dúvidas que a infidelidade da apelada alterou a vida e a rotina do autor e até mesmo dos filhos comuns, gerando forte impacto prejudicial à família. Ante tal contexto fático, as circunstâncias narradas autorizam a condenação do cônjuge infiel no pagamento de indenização por danos morais em favor do postulante, pois restara suficientemente comprovado que sua conduta ensejou relevante repercussão negativa (São Paulo, TJ. AP. 1016143-74.2015.8.26.0405, Rel. Desembargador Rômulo Russo, 2018).

Analisando detalhadamente a viabilidade de indenização nos casos de adultério conjugal, Carlos Roberto Gonçalves (2020) reforça o pensamento de ser possível o pagamento de danos morais, porém somente em casos que a traição gere episódios humilhantes e vexatórios:

O adultério, embora constitua causa determinante para a decretação da dissolução da sociedade conjugal, não induz, por si só, à concessão de indenização por dano moral. A verba é devida ao cônjuge inocente somente se a violação do dever de fidelidade extrapolar a normalidade genérica, ou seja, se o culpado tiver submetido o outro a situações humilhantes, vexatórias e que lhe afrontem a dignidade, a honra e o pudor (Gonçalves, 2020, p 35-36).

Em consonância com o entendimento expresso por Gonçalves (2020), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar o recurso interposto pelo cônjuge adúltero, rejeitou a apelação. O recurso visava reformar a decisão do juiz de primeira instância, que havia reconhecido o dano moral resultante da humilhação sofrida pela cônjuge traída, em decorrência da exposição do fato em redes sociais.

EMENTA: APELAÇÃO - INFIDELIDADE CONJUGAL - VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL - DANO MORAL CONFIGURADO- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO -A violação dos deveres conjugais, inclusive a infidelidade conjugal, não constitui, por si só, ofensa à dignidade da pessoa humana, nem tampouco à honra da vítima, dependendo para a caracterização do dano moral que se transforme em fator de desonra para a vítima -A publicização em rede social de mensagens do réu, com conteúdo/conotação nitidamente sexual (is), dando certeza do seu envolvimento sexual com terceiras pessoas, durante o casamento, com exposição da honra e da imagem da autora perante seus amigos, tanto na rede social, como no seu trabalho, caracteriza dano moral indenizável. Recurso a que se nega provimento. (Minas

Gerais, TJ. AP. Apelação Cível 1.0000.23.064975-8/001, Rel. Desembargador Paulo Rogério de Souza Abrantes, 2023).

No presente caso a cônjuge traída aduz que teve conversas de seu marido com a concubina publicadas na página do Facebook, onde ele conversava sobre os atos sexuais praticados extraconjugalmente, além da marcação de encontros sexuais. Ademais, ela alega que foi exposta ao risco de contrair doenças venéreas, o que violaria os artigos 1.566, incisos I e V, do Código Civil (Brasil, 2002).

O Tribunal de Minas Gerais ratificou a configuração de danos morais nesse caso, evidenciando que a infidelidade no casamento leva ao rompimento da união familiar e causa dor e frustração, configurando uma violação dos deveres recíprocos do casamento. Contudo, o Tribunal ressaltou que, embora a traição seja moralmente reprovável, ela, por si só, não justifica a indenização por danos morais. Para que isso ocorra, é necessário que a infidelidade resulte em um real abalo à honra da pessoa, afetando sua reputação, imagem e dignidade, gerando constrangimento e humilhação social, com a divulgação do fato e suas consequências.

Outrossim, cabe destacar uma decisão judicial recente, emanada do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, onde a cônjuge traída ajuizou uma ação de indenização contra seu ex-cônjuge, alegando que a infidelidade no casamento, amplamente divulgada nas redes sociais, tornando-se notória na cidade em que ambos viviam, principalmente entre os alunos da escola em que a apelante trabalhava, afetou sua reputação. Foi enfatizado que, em decorrência dos abalos sofridos diante da separação, a ex-cônjuge varoa foi diagnosticada com distúrbios psiquiátricos, dentre os quais se destaca a depressão. O juízo de primeiro grau julgou improcedente a ação, vez que entendeu que não havia nexo de causalidade suficiente para responsabilizar o réu.

Em vista disso, a autora interpôs um recurso de apelação, sob o argumento de que a traição em seu casamento violou o dever jurídico de fidelidade e causou severos danos a sua vida privada e profissional, comprovados através de testemunhas e laudos médicos. A decisão da 4ª Câmara Cível do TJMG deu provimento ao recurso, reconhecendo o direito à indenização na quantia de R\$ 10.000,00. Salienta-se que o acórdão proferido declarou que o nexo de causalidade foi de fato comprovado, tendo em vista o impacto social e emocional sofrido pela apelante, em decorrência da infidelidade e a disseminação dessa informação nas redes sociais e na cidade em que reside, gerando, assim, danos a sua honra e imagem.

A relatora do caso, Desembargadora Alice Birchal, expôs seu posicionamento sobre a questão em análise, fundamentando que:

Obviamente, o presente litígio não requer um despropositado juízo moral do fato narrado nos autos, tampouco se pretende compensar ou abrandar eventuais ressentimentos da Apelante, decorrentes do rompimento das partes. O que se perquire, no cenário evidenciado nos autos, são as repercussões na esfera moral da vítima, e salvo juízo distinto, é de se concluir que a honra da Recorrente foi

objetivamente atingida (Minas Gerais, TJ. AP. Apelação Cível 1.0000.23.261813-2/001, Rel. Desembargadora Alice Birchal. Belo Horizonte, 2024).

A douta desembargadora, ao expor seu posicionamento, deixa evidente que a menção aos ressentimentos da apelante indica que o rompimento das partes gerou abalos emocionais, no entanto, é correto aduzir que tais abalos, apesar de serem genuínos, não constituem, por si só, o objeto do litígio. Emoções decorrentes de separações matrimoniais, embora relevantes no plano pessoal, não configuram automaticamente danos à honra no âmbito jurídico. Dessa forma, é necessário verificar se as alegações extrapolam o campo subjetivo e ocasionam a violação dos direitos da personalidade, pois, assim, será constituído o dano moral.

Consolidando o que foi destacado nas jurisprudências anteriores, merece atenção um caso em que o autor ajuizou ação contra sua ex-esposa, alegando que ela manteve um relacionamento extraconjugal e que a exposição pública desse fato, especialmente durante o aniversário do filho do casal, lhe causou constrangimento, humilhação e impacto em sua dignidade.

O juízo de primeiro grau acolheu os argumentos do autor e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Inconformada, a parte vencida recorreu, sustentando que seu relacionamento com outro homem teve início apenas após o divórcio, negando qualquer traição durante o matrimônio.

Ao julgar o recurso, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás reafirmou que o adultério, por si só, não configura dano moral. No entanto, a exposição pública da traição, quando causa humilhação e constrangimento à parte traída, pode justificar a indenização. Diante da repercussão negativa do fato sobre a honra e a imagem do autor/apelado, a condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais foi mantida (Goiás, TJ. AP. 101240422920138090006, Rel. Desembargador Orloff Neves Rocha, 2018).

Arrematando o que foi asseverado em todas as decisões destacadas ao longo deste tópico, Leal, Correia e Costa Filho (2022), sintetizam, com precisão, o entendimento atual da jurisprudência brasileira quanto à possibilidade de indenização nos casos de adultério no casamento:

[...] a violação do dever de fidelidade, de per si, configuraria o dever de indenizar, transformando o dano traição em uma espécie de dano in re ipsa, ou a indenizabilidade da traição seguiria os mesmos parâmetros gerais da responsabilidade civil, nomeadamente no que se refere ao conceito e à aferição do dano moral? A jurisprudência brasileira caminha claramente no segundo sentido (Leal, Correia, e Costa Filho, 2022, p.149).

Nessa perspectiva, torna-se evidente a posição atual da jurisprudência brasileira que, apesar do ordenamento jurídico estabelecer a fidelidade recíproca como um dos deveres matrimoniais, entende

que a ocorrência de traição, pura e simples, não configura automaticamente a indenização ao cônjuge traído. Sendo assim, para que ocorra condenação por danos morais, é indispensável a comprovação de um efetivo prejuízo à honra, imagem à dignidade do lesado, sendo indispensável a demonstração da conduta culposa do agente, além dos elementos fundamentais configuradores da obrigatoriedade de reparar, quais sejam, a conduta inadequada do agente, o dano e o nexo de causalidade.

Relevante, aqui, traçar um paralelo com a abordagem em tópico anterior, ao analisar a possibilidade de inserção de cláusula penal em pacto antenupcial em casos de infidelidade, posto estar diretamente relacionada à reparação por dano moral decorrente da infidelidade conjugal. Casais, no exercício de sua autonomia privada, conforme já abordado, podem incluir cláusulas penais em pactos antenupciais para prever multas em casos de infidelidade, desde que tais cláusulas não violem princípios fundamentais como a dignidade humana e a igualdade entre os cônjuges (Dias, 2021).

O reconhecimento da validade de cláusulas penais em pactos antenupciais evidencia que a infidelidade conjugal pode ser juridicamente sancionada. Se as partes podem, por livre vontade, estipular penalidades financeiras para a quebra desse dever, tal previsão corrobora a tese de que a traição pode causar danos relevantes e, conseqüentemente, justificar indenização por dano moral, respeitadas as exigências quanto à configuração da responsabilidade civil, em especial, nestes casos, quanto à necessidade de comprovação da conduta culposa, em decorrência de não se tratar de dano in re ipsa.

Portanto, converge-se que, a admissibilidade da cláusula penal por infidelidade fortalece a argumentação jurídica de que a violação do dever de fidelidade não se limita à esfera moral e pessoal, mas pode gerar repercussões jurídicas concretas, inclusive no campo da responsabilidade civil, por dano moral. Assim, a possibilidade de pactuar previamente sanções para a traição é um reflexo da tutela jurídica que já existe em relação ao sofrimento emocional e social que essa conduta pode causar.

Além disso, a existência da cláusula penal não exclui a possibilidade de reparação moral quando a infidelidade expõe o cônjuge traído à humilhação pública, sofrimento psíquico significativo ou constrangimento social, posto que a cláusula penal em um pacto antenupcial e a indenização por dano moral podem coexistir como formas distintas de responsabilização, um na esfera obrigacional, como quebra de contrato e outro na esfera da proibição geral de causar dano a outrem, conforme preceitos contido na codificação vigente, em seus artigos 186, 187 e 927 (Brasil, 2002). Isto porque a cláusula penal funciona como uma previsão contratual de penalidade pelo descumprimento do dever de fidelidade, enquanto a indenização por dano moral decorre do sofrimento psicológico, humilhação pública e impacto à dignidade da vítima da traição, vinculado ao seu direito de personalidade.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo teve como principal objetivo analisar a possibilidade de imputar ao cônjuge infiel a obrigação de reparação ao dano causado. Para isso, foram examinadas tanto a viabilidade da aplicação da responsabilidade civil quanto a possibilidade de estipulação de cláusula penal em pacto antenupcial firmado pelos cônjuges. A pesquisa buscou esclarecer os fundamentos jurídicos envolvidos, bem como

os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a temática, contribuindo para um melhor entendimento dos impactos da quebra do dever de fidelidade no âmbito do direito de família.

A priori, foram analisadas três correntes doutrinárias sobre a natureza jurídica do casamento, evidenciando que o matrimônio se configura como um contrato celebrado entre os cônjuges que desejam estabelecer uma comunhão de vida. Para formalizar esse compromisso é realizada uma solenidade que confere validade jurídica à união. Dito isso, foi exposto que o casamento implica deveres estabelecidos pelo Código Civil, entre os quais, se enfatiza o dever de fidelidade, abarcando a lealdade e a honestidade entre os cônjuges, sendo um dos pilares fundamentais da relação matrimonial.

Diante desse dever do casamento consolidado na legislação vigente, o presente estudo verificou a possibilidade de reparação em casos de infidelidade conjugal, pelo instituto da responsabilidade civil, com a aplicação de indenização por danos morais ao cônjuge adúltero. No entanto, para que essa indenização seja cabível, é imprescindível que o cônjuge traído comprove a existência de um dano efetivo decorrente da traição, além da demonstração do nexo causal entre a conduta infiel e o prejuízo sofrido pelo outro cônjuge, pois, na ausência dessa comprovação, a indenização não será possível.

Além disso, o estudo analisou a possibilidade de inserção da cláusula penal por traição no pacto antenupcial, constatando que, por ser contrato firmado, livremente, entre os cônjuges, podendo dispor tanto de questões patrimoniais quanto de aspectos extrapatrimoniais de natureza existencial, esta inserção estaria dotada de economicidade, antevendo valor indenizatório, de cunho compensatório, mediante ocorrência a descumprimento obrigacional de fidelidade conjugal. Assim, com base na doutrina e na jurisprudência analisadas, verificou-se que a inclusão dessa cláusula é viável, uma vez que as partes possuem autonomia privada para estabelecer disposições no pacto antenupcial, desde que haja concordância mútua e que não sejam pactuadas cláusulas ilícitas.

Em que pese consonância no entendimento dos tribunais ao reconhecerem a possibilidade de aplicação de danos morais decorrentes de infidelidade matrimonial, defendem que a traição, por si só, não é suficiente para gerar automaticamente a indenização, sendo necessária a comprovação de que a infidelidade gerou dano à imagem, honra ou dignidade do cônjuge traído, além de demonstrar a conduta culposa do agente, o efetivo dano sofrido e o nexo de causalidade entre a conduta e o prejuízo. Nesse sentido, estar-se-ia diante da disparidade entre os institutos, haja vista que em caso de responsabilidade civil pleiteando dano moral, há a exigência de comprovação do dano mediante conduta culposa e, em hipótese de cláusula penal, estar-se-ia diante de descumprimento de obrigação imposta em contrato, não havendo que se falar em comprovação danosa, apesar da função pretendida por ambos os institutos tangenciar na mesma esfera de tutela do direito de personalidade das partes envolvidas.

Em suma, o presente estudo evidenciou que existem duas vertentes distintas para a busca de reparação pelo cônjuge traído em razão da infidelidade, ambas juridicamente viáveis no ordenamento jurídico brasileiro e que se complementam, uma vez que têm como finalidade comum a reparação dos danos decorrentes da traição. Assim, seja por meio da responsabilidade civil, com a aplicação de danos morais, seja pela estipulação de cláusula penal em pacto antenupcial, o direito busca garantir mecanismos de proteção ao cônjuge que sofreu prejuízo em sua esfera moral, patrimonial ou existencial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 mar. 2025.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.183.378 - RS (2010/0036663-8). Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 25 out. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=18810976&tipo=5&nreg=201000366638&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120201&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 15 out. 2024.

CARVALHO, Thomas Alexandre de. Pacto antenupcial e cláusula penal. 2016. 33 f. Dissertação (Mestrado) — Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0511_0543.pdf. Acesso em: 31 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9788553621453. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553621453/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. Novo curso de direito civil: direito de família. v.6. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786553624481. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624481/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 0319707-71.2015.8.09.0051. Relator: Desembargador Jairo Ferreira Junior. Goiânia, GO, 06 de outubro de 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Goiânia, 06 out. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1862320243> Acesso em: 15 out. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 0124042-29.2013.8.09.0006. Relator: Desembargador Orloff Neves Rocha. Diário da Justiça Eletrônico, Goiânia, 03 ago. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/932332640>. Acesso em: 23 fev. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. Direito civil brasileiro: direito de família. v.6. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.374. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 15 out. 2024.

GONCALVES, Carlos R. Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v.4. 18. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.209. ISBN 9786553628410. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628410/>. Acesso em: 15 out. 2024.

GONÇALVES, Carlos R. Sinopses Jurídicas v 06 - tomo II - direito civil - direito das obrigações parte especial - responsabilidade civil. 17. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.36. ISBN 9788553619764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553619764/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

LEAL, Adisson; CORREIA, Atalá; FILHO, Venceslau Tavares C. Direito de Família: problemas e perspectivas. São Paulo: Almedina Brasil, 2022. E-book. p.148. ISBN 9786556274324. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556274324/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

LOBO, Paulo. Direito civil: famílias. v.5. 10. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2020.

LOBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.326. ISBN 9788553622993. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622993/>. Acesso em: 15 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0000.23.034433-5/001*. Relator: Desembargadora Ivone Campos Guillarducci Cerqueira. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, 08 de maio de 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1831037057>. Acesso em: 15 out. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0000.23.064975-8/001*. Relator: Paulo Rogério de Souza. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, 14 jul. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1899659983>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *Apelação Cível nº 1.0000.23.261813-2/001*. Relator: Desembargadora Alice Birchal. *Diário da Justiça Eletrônico*. Belo Horizonte, 12 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2733880319>. Acesso em: 23 fev. 2025.

OLIVEIRA, André Anderson Gonçalves de. *Considerações acerca da cláusula de indenização por infidelidade prevista no pacto antenupcial: preservação da autonomia privada ou manifestada atecnia do instituto? 2023*. Disponível em: *Considerações acerca da cláusula de indenização por infidelidade prevista no pacto.pdf*. Acesso em: 14 out. 2024.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. Rio de Janeiro/São Paulo: Rio de Janeiro/São Paulo, 1956.

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. Capa. ISBN 9786559648016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648016/>. Acesso em: 15 out. 2024.

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p. 141. ISBN 9788530994914. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994914/>. Acesso em: 13 out. 2024.

REINA, Eduardo. *Justiça autoriza inclusão de multa por traição em pacto antenupcial*. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-22/justica-autoriza-inclusao-multa-traicao-pacto-antenupcial/>. Acesso em: 13 out. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Apelação Cível nº 1016143-74.2015.8.26.0405*. Relator: Desembargador Rômulo Russo. *Diário da Justiça Eletrônico*. São Paulo, 08 jun. 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/587640504>. Acesso em: 23 fev. 2025.

SILVA, Júlio César Ballerini. *Dever de fidelidade ou dever de lealdade no bojo das relações familiares? Há um papel a ser esperado de cada qual em um ambiente em que os comportamentos dos membros geram expectativas em relação aos demais*. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/256662/dever-de-fidelidade-ou--dever-de-lealdade-no-bojo-das-relacoes-familiares>. Acesso em: 09 mar. 2025.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. E-book. ISBN 9786559649686. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649686/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

THEODORO JUNIOR, Adenir. *Pacto antenupcial e seus limites: (im)possibilidade de instituição de cláusula penal e prefixação de danos por violação de suas disposições*. 2022. 162 f. *Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito*, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uel.br/items/50f4d6b6-c11c-4ab0-8c2d-4f76399d9e2b>. Acesso em: 01 nov. 2024.

A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE ACESSO À JUSTIÇA

VIVIANE BASTOS MACHADO

Mestra, mediadora judicial do TJRJ, professora, orientadora e pesquisadora. Email: vivianembastos.vb@gmail.com; Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2174-6576>

FRANCISCO DE ASSIS MARTELINI JUNIOR

Advogado, conciliador judicial do TJRJ, operador do Direito e pesquisador. Email: martelini.direito@gmail.com; Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-2473-9170>

PEDRO HENRIQUE GUILHERME

Graduando em direito pela Universidade Iguazu, Campus V

INESSA TROCILO RODRIGUES AZEVEDO

Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem. Pós-graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Educacional. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V. E-mail: inessatrocilo@gmail.com

RESUMO

Este artigo analisa a mediação de conflitos como instrumento de efetivação do acesso à justiça, à luz da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo central é examinar como os métodos autocompositivos, especialmente a mediação, contribuem para a resolução pacífica de controvérsias no âmbito do Poder Judiciário. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, com análise normativa da referida resolução e de sua implementação prática por meio dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs). Conclui-se que a mediação, quando estruturada com apoio institucional, formação continuada de mediadores e ampla divulgação, revela-se uma ferramenta eficaz para a democratização do acesso à justiça e para a promoção da pacificação social.

Palavras-chave: mediação; acesso à justiça; CNJ; NUPEMEC; CEJUSC.

ABSTRACT

This article analyzes conflict mediation as a tool for ensuring access to justice, based on the National Policy for the Adequate Treatment of Conflicts, established by Resolution No. 125/2010 of the National Council of Justice (CNJ) in Brazil. The main objective is to examine how self-composition methods, especially mediation, contribute to the peaceful resolution of disputes within the judiciary. The methodology involves bibliographic and documentary research, with a normative analysis of the resolution and its practical implementation through the Permanent Nuclei for Consensual Conflict Resolution (NUPEMECs) and the Judicial Centers for Conflict Resolution and Citizenship (CEJUSCs). The study concludes that mediation, when supported institutionally, combined with continuous mediator

training and broad dissemination, proves to be an effective tool for democratizing access to justice and fostering social peace.

Keywords: mediation; access to justice; CNJ; NUPEMEC; CEJUSC.

INTRODUÇÃO

A resolução adequada de conflitos constitui um dos pilares fundamentais para a promoção da justiça e a consolidação da paz social. Diante do cenário de crescente judicialização no Brasil, tornou-se necessário adotar estratégias que garantam a efetividade do sistema de justiça de maneira mais célere, acessível e colaborativa. Nesse contexto, a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa um marco importante na institucionalização de métodos consensuais, como a mediação e a conciliação.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os fundamentos, diretrizes e impactos dessa política pública, com ênfase na mediação como ferramenta promotora do acesso à justiça e da pacificação social. Para tanto, considera-se o modelo do sistema multiportas como base conceitual, evidenciando sua relevância na transformação da cultura da litigiosidade em favor da consensualidade.

Como recorte empírico, o estudo examina a implementação dessa política no município de Itaperuna/RJ, a fim de identificar os avanços obtidos e os desafios ainda presentes na consolidação de uma estrutura eficaz e permanente de resolução consensual de conflitos. Com base na análise normativa e documental, busca-se demonstrar que a consolidação de mecanismos como os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs) e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs) é essencial para fortalecer o sistema de justiça e democratizar o acesso à resolução de disputas.

Assim, este trabalho pretende contribuir para o debate sobre a mediação como instrumento de transformação da justiça brasileira, destacando seus efeitos, limitações e perspectivas futuras no contexto de um Judiciário mais acessível, resolutivo e comprometido com a cultura da paz.

1. O SISTEMA MULTIPORTAS: SEU CONCEITO E SUA IMPORTÂNCIA

A essência da existência humana reside na necessidade intrínseca de interação social, estabelecendo vínculos com outros indivíduos através das denominadas relações sociais. A formação destas relações, embora essencial para a convivência coletiva, inevitavelmente gera situações conflituosas devido à diversidade de interesses e objetivos próprios a cada ser humano. Desta divergência, nascem disputas que requerem a aplicação de meios específicos para sua resolução, os quais se transformam e evoluem de acordo com o contexto histórico, social e cultural em que se encontram inseridos (DALARI, 2011).

Neste cenário, a mediação apresenta-se como método eficaz e promissor para auxiliar na resolução pacífica dos conflitos interpessoais, destacando-se pelo restabelecimento do diálogo entre as partes envolvidas. Trata-se de uma prática que remonta a tempos remotos, quando sociedades antigas já

buscavam meios de resolução dos embates cotidianos pela atuação de terceiros imparciais, que assumiam o papel de intermediadores nas disputas de interesses diversos (TARTUCE, 2018).

Desta forma, é correto afirmar que a origem da mediação pressupõe o surgimento do conflito, do embate, da disputa, da controvérsia, da lide, da divergência.

É lícito afirmar que a prática da mediação nasce justamente do próprio surgimento do conflito, da discórdia, da controvérsia e da lide, fenômenos inevitáveis no contexto das relações humanas.

Sobre este tema, destaca-se o entendimento de Bacellar que bem esclarece ser o conflito uma decorrência natural das necessidades humanas, as quais impulsionam o indivíduo à satisfação de desejos próprios, muitas vezes divergentes daqueles almejados pelos demais indivíduos inseridos em um mesmo contexto social.

Historicamente, em períodos remotos, antes da consolidação do conceito de Estado, prevalecia a resolução conflituosa baseada na força física, seguindo a lógica primitiva da "lei do mais forte". Tal situação contribuía para a prevalência da violência, do sentimento de vingança e da desordem social, diante da ausência de parâmetros éticos, normativos e institucionais capazes de garantir o respeito e a proteção dos direitos individuais (DALARI, 2011).

A paulatina evolução social e cultural trouxe consigo significativas mudanças no tratamento dos conflitos. Inicialmente, figuras de autoridade moral, como anciãos e sacerdotes, assumiram a função de mediadores, propiciando a solução consensual e pacífica dos litígios. Somente após o fortalecimento e consolidação do conceito moderno de Estado, com a atribuição ao ente estatal da função de disciplinar as relações interpessoais mediante normas jurídicas, é que se observa uma profunda transformação dos hábitos sociais, visando sobretudo à preservação da paz social (TARTUCE, 2018).

Nesse contexto evolutivo, o Estado assumiu paulatinamente o monopólio jurisdicional, centralizando em si próprio o poder de dirimir conflitos, mediante o estabelecimento de normas e procedimentos específicos, em detrimento dos métodos anteriores de autotutela ou resolução violenta das disputas. Esta evolução histórica culminou na configuração atual, na qual o Estado, através do Poder Judiciário, assume a responsabilidade institucional e exclusiva de oferecer soluções efetivas para os conflitos, promovendo a justiça e pacificação social mediante procedimentos normativos e institucionalizados.

Vale destacar, todavia, que a intervenção estatal na solução dos conflitos interpessoais também está presente no âmbito criminal, onde a violência praticada como meio de resolução particular de conflitos constitui conduta punível pelo Direito Penal.

Nesse sentido, o Código Penal Brasileiro, no artigo 129, caput, dispõe expressamente que "Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção, de três meses a um ano."

Tal disposição reforça a clara opção do Estado por soluções institucionais e pacíficas, coibindo expressamente a utilização da força física e dos meios violentos como alternativas privadas de resolução dos conflitos interpessoais.

Por conseguinte, compreende-se que a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos é resultado dessa progressiva evolução histórica, refletindo os avanços sociais e normativos que reconhecem na mediação e em outros métodos consensuais um caminho viável e eficaz para a gestão adequada e pacífica dos conflitos, complementando o papel institucional do Estado e contribuindo ativamente para a construção de uma sociedade mais justa, pacífica e equilibrada.

A partir de tais elementos, é fundamental entender que o sistema multiportas é um mecanismo importante para o Judiciário Nacional. E, para uma compreensão melhor necessário se faz analisar, investigar e estudar os fatos e circunstâncias que levaram a sua criação.

A Constituição Federal, Carta Magna do Estado brasileiro contém princípios importantes e que devem ser respeitados. O primeiro princípio constitucional que deve ser analisado é o princípio do acesso à justiça, que se encontra no artigo 5º, inciso XXXV, que assim estabelece: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Outro princípio primordial para compreensão é da duração razoável do processo, que se localiza no artigo 5º, inciso LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Observados tais princípios, pode-se notar que o legislador se preocupou tanto com o acesso à justiça - irrenunciável ou inegável - quanto a duração razoável do processo, que demonstra respeito com o jurisdicionado e efetividade do conceito de Justiça. Entretanto, um dos maiores entraves ao pleno atendimento dos requisitos constitucionais, para o Poder Judiciário, é responder o jurisdicionado sem provocar prejuízo pela demora. Assim, em razão da extensa demanda com sobrecarga ao Poder Judiciário, tem sido cada vez mais complexo efetivar o princípio da Duração Razoável do Processo, comprometendo em sequência todos os demais princípios sistêmicos da atividade jurisdicional.

De acordo com pesquisa feita pelo CNJ em 2022, denominada “Justiça em números”, o Brasil ficou em 1º lugar no ranking de países com o maior número de processos no mundo. Isto evidencia a alta procura do poder judiciário, o que demonstra também, a necessário de efetivação dos meios alternativos para desafogar ou aliviar o sistema judicial. Nesse contexto que levou é criada a política nacional do sistema multiportas, que comporta os seguintes meios: mediação, conciliação e arbitragem. Para tanto, faz-se imprescindível compreender suas diferenças e em quais casos serão aplicados.

A autocomposição é um método de resolução de conflitos, em que as partes buscam dialogar para chegar a um acordo, a uma composição, a um diálogo ou um consenso. Existem diversos meios inseridos na autocomposição, como: conciliação, mediação, negociação, desistência, aceitação e transação. Contudo, os meios mais utilizados e mais comuns são, a conciliação e a mediação.

A conciliação terá a figura do conciliador, que é um terceiro capacitado, tendo como objetivo facilitar o diálogo entre as partes, ou seja, auxiliar de modo que cheguem a um acordo. Normalmente este meio de resolução de conflitos está envolvido em situações mais simples, casos em que não exista relacionamento duradouro entre as partes e que possam ser resolvidos em uma única sessão.

Já a mediação terá a figura do mediador, que é um terceiro capacitado, que tem como objetivo facilitar o diálogo entre as partes, não podendo este sugerir caminhos para o acordo ou composição. Este meio é indicado para casos mais complexos, casos em que exista um relacionamento duradouro entre as partes e por esta razão, tem a possibilidade de se ter mais de uma sessão.

São princípios que regem a conciliação e a mediação: o Princípio da imparcialidade, onde o mediador e o conciliador devem ser imparciais, não podendo assim tomar partido; o Princípio da autonomia da vontade das partes, em que a decisão tomada pelas partes deve ser respeitada pelo mediador e pelo conciliador, bem como pelo juízo para possível homologação, assim como o Princípio da confidencialidade, em que o mediador e o conciliador devem manter tudo o que foi discutido e conversado dentro da sessão em sigilo, não podendo ser testemunha do que fora tratado. Uma característica da mediação, especialmente em uma sessão, não é adequada por a termo as informações levantadas durante a mediação, não sendo comum a descrição de fatos ou atos, nem mesmo as necessidades trazidas pelas partes. Contudo, existem exceções, uma delas é o acordo mútuo das partes em trazer alguns detalhes para a ata, outro caso são questões mais longas e complexas como as mediações fundiárias.

Ainda no contexto do sistema multiportas, existe a estrutura heterocompositiva, que é um método de resolução de conflitos onde um terceiro irá impor uma decisão sobre o mérito da lide, em suma, as partes não decidem, a decisão será tomada por um estranho. Além da jurisdição, que está inserida neste método, o sistema multiportas trouxe outro meio, a arbitragem (uma jurisdição de caráter privado).

A arbitragem terá a figura do árbitro, que é um terceiro de confiança das partes, em que o mesmo irá decidir sobre o mérito da lide. Isso evidencia uma enorme diferença entre arbitragem e mediação. Este meio pode ser utilizado em casos de disputas societárias, disputas no setor imobiliário, controvérsias sobre direito do consumidor, questões comerciais e prestação de serviços, questões de direitos patrimoniais disponíveis, assim definidos no artigo 1º da Lei 9307/1996. Entretanto, não poderá dispor em casos em que for questões criminais, questões de família há limite, discussões tributárias, questões relacionadas à segurança e medicina do trabalho e casos de falência, não estavam a par da Arbitragem, mas muitas mudanças tem sido estabelecidas, uma delas é a participação da Administração Pública no sistema arbitral, desde que respeitado o princípio da publicidade, tais atos já podem ser discutidos em sede arbitral.

A arbitragem é também, estabelecida com base em princípios como, o princípio da imparcialidade, onde o árbitro será comparado ou igualado a figura de um juiz, portanto, o mesmo deverá ser imparcial; o Princípio da autonomia da vontade das partes, em que as partes terão autonomia para estipular as regras que regerão o procedimento arbitral e o princípio da garantia processual, mesmo que as partes tenham a autonomia para estipular as normas que regerão o procedimento arbitral, as mesmas deverão respeitar as normas que regulam o processo civil.

2. DO MARCO REGULATÓRIO DA MEDIAÇÃO NO BRASIL

O acesso à Justiça foi assegurado, através da Constituição de 1988 em seu art. 5º, XXXV que a “lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito”.

Sendo assim, tomando as palavras de Fredie Didier Jr. (2010, p.105):

Trata o dispositivo, da consagração, em sede constitucional, do direito fundamental de ação, de acesso ao Poder Judiciário, sem peias, condicionamentos ou quejandos, conquista histórica que surgiu a partir do momento em que, estando proibida a autotutela privada, assumiu o Estado o monopólio da jurisdição. Ao criar um direito, estabelece-se o dever – que é do Estado: prestar a jurisdição. Ação e jurisdição são institutos que nasceram um para o outro.

Tal prática levou o Judiciário a um colapso em que o quadro de funcionários não suporta o volume diário de novas demandas que encontram uma única “porta” para solucionar o conflito que é a decisão judicial, pois ao vedar a autotutela privada, o Estado, por consequência, chama para si a responsabilidade para dirimir conflitos entre particulares e assume o monopólio da jurisdição, permitindo a todos que se socorram dessa tutela estatal na resolução de seus conflitos, de sua lide, de suas controvérsias em detrimento do uso de seus próprios meios para resolvê-los (TARTUCE, 2018).

A Constituição Federal, ao ampliar a noção de acesso à Justiça, incumbiu o Poder Judiciário de dar atendimento a um número maior de reclamos, razão pela qual os responsáveis pela justiça institucionalizada têm o compromisso de multiplicar as portas de acesso à proteção dos direitos lesados (TARTUCE, 2018, p. 71).

Partindo dessa premissa, os métodos consensuais mostram-se capazes de aliviar os Tribunais da excessiva carga que lhes é imposta, tornando-se uma estratégia governamental fundamental para garantir que as disputas sejam resolvidas de modo mais justo, rápido e eficiente, sem a necessidade de submissão às etapas de um processo judicial, fazendo com que “multiportas” sejam colocadas à disposição da sociedade na busca pela distribuição de justiça e promovendo um melhor aproveitamento do Poder Judiciário (TARTUCE, 2018).

Entende-se por “multiportas”, portanto, que tal sistema é um complexo opções aos jurisdicionados que têm a facilidade de optar por qual meio atenderá melhor a sua demanda, seja na via judicial ou na via extrajudicial.

No atual Código de Processo Civil Brasileiro (lei nº 13105, de 16 de março de 2015) verifica-se regras sobre a mediação judicial em vários dispositivos, apesar de um tanto quanto tímidos, são disciplinados mais especificamente entre os artigos 165 a 175.

Em relação à mediação, a lei é voltada quase que exclusivamente para nortear sua aplicação dentro da estrutura do Poder Judiciário o que não exclui, per si, contudo, a mediação prévia ou mesmo a possibilidade de utilização de outros meios de solução de conflitos, assim como a conciliação ou mediação extrajudiciais vinculadas a órgãos institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderá ser regulamentado por lei específica, conforme dispõe o artigo 175. (TARTUCE, 2018)

No artigo 165 é disposto sobre a criação pelos Tribunais dos centros de soluções de conflitos, os CEJUSC's e da responsabilidade dos mesmos pelas sessões de conciliação e mediação, bem como pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

O artigo 166 elenca os princípios orientadores da conciliação e da mediação (independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada) e o artigo 167 somado aos seus parágrafos dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastro nacional dos mediadores, conciliadores e das câmaras privadas de conciliação e mediação, dialogando com a resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010.

Nos dispositivos seguintes a lei empenha-se a disciplinar as questões que envolvam o conciliador e o mediador, suas condutas, seus impedimentos, suas suspeições, suas remunerações, suas impossibilidades temporárias de atuar, inclusive, suas exclusões do cadastro, entre outras.

O artigo 174 a lei determina sobre a criação de câmaras privadas de conciliação e mediação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

E por fim estabelece o artigo 175 do atual CPC que as disposições desta Seção não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais vinculadas a órgão institucionais ou realizadas por intermédio de profissionais independentes, que poderão regular por lei específica.

Posteriormente a implementação do atual Código de Processo Civil, a lei nº 13140 de 2015 veio estabelecer normas para a aplicação do instituto no ordenamento jurídico pátrio. Esta lei veio regulamentar, de forma mais específica, o que o Código de Processo Civil dispôs outrora, de forma genérica, sobre o Instituto da Mediação.

Já no artigo primeiro é possível observar uma abrangência do Instituto da Mediação e como se dará sua aplicação. O parágrafo único traz o conceito de mediação:

Artigo 1º, Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, Lei nº. 13140/2015).

Mais adiante, quando se adentra no primeiro capítulo, na seção I em que se trata das disposições gerais, nota-se que o artigo segundo e incisos dispõem sobre os princípios orientadores aplicáveis à mediação em uma abrangência do tema em sua forma mais teórica do assunto.

Os parágrafos que compõem o artigo apresentam normas sobre a previsão contratual de sua aplicação e sua facultatividade, entendido esta como a possibilidade de as partes permanecerem ou não no procedimento de mediação.

O artigo terceiro elenca a possibilidade de se aplicar o instituto, em todo ou em parte, quando tratar-se de direitos disponíveis e, até mesmo, de direitos indisponíveis, desde que tangíveis.

A definição de direito disponível, para Fernanda Tartuce (2018, p. 28) é “[...] aquele que pode o não ser exercido por seu titular, não havendo norma cogente a impor o cumprimento do preceito [...]”

Portanto, pode-se chegar ao senso comum de que é possível haver mediação quanto aos direitos não disponíveis, desde que esses sejam mensuráveis, desde que seja homologado pelo Juízo com a imprescindível oitiva do Ministério Público, na figura de *custus legis*.

Doravante, na seção seguinte, dispõe-se sobre os mediadores e suas atuações dentro do Poder Judiciário, sobre a mediação judicial, entendida esta quando há uma demanda proposta e a mediação ocorre dentro das dependências do Judiciário, e extrajudiciais, podendo se dar antes mesmo de haver a propositura de uma ação.

Seguindo esta senda, ainda dentro do mesmo capítulo, na seção III é disposto sobre o procedimento da mediação e como ele se aplica nos casos judiciais e extrajudiciais.

Nota-se que a lei dispõe de forma clara o papel dos mediadores dentro e fora do Poder Jurisdicional do Estado e estabelece o procedimento que deverá ser adotado em caso de uma mediação judicial ou extrajudicial.

E mais, na seção IV, como parte essencial de todo o procedimento jurídico, é disposto sobre os casos de confidencialidade e suas exceções, estendendo-se esta regra a todos que participarem do procedimento de Mediação.

O capítulo dois trata dos casos em que há o envolvimento da Fazenda Pública, de qualquer nível, possibilitando a aplicação da Mediação entre particular e o setor público e, até mesmo, entre pessoas jurídicas de direito público.

Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras dentro de órgãos e entidades públicas para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por ela reguladas ou supervisionadas, conforme preconiza o art. 43.

De uma maneira específica e aprofundada é possível notar que a lei da mediação veio estabelecer regramentos sobre a mediação disposta na lei 13105 de 2015, qual seja, o Código de Processo Civil Brasileiro.

3. DA LEI Nº 13.140, DE 26 DE JUNHO DE 2015 (LEI DA MEDIAÇÃO)

Após o trâmite de mais de dez anos do Projeto de Lei nº 4.827/1988 (que redundou no PL nº 94/2002 e restou estagnado no Congresso Nacional), em 2011 foi apresentado o Projeto de Lei nº 517 para prover a regulação das mediações judicial e extrajudicial.

Em 2013 foram criadas duas comissões para apresentar diferentes projetos de lei: uma comissão ficava encarregada de atuar para mudar a Lei de Arbitragem e abordar a mediação privada e esta ficava a cargo do Senado e a outra comissão agora encarregada do Ministério da Justiça tratava da mediação nos âmbitos judicial e privado.

Tais projetos somaram-se ao PL nº 517/2011 e resultaram no Projeto nº 7.169/2014 que visava uniformizar e compatibilizar os dispositivos do Novo CPC e da Resolução 125 do CNJ, regulando os pontos que ainda não tivessem tratamento legal.

Após a fase de debates legislativos, que gerou alterações no texto-base, o projeto foi encaminhado ao presidente para sanção e deu origem à Lei 13.140 que foi publicada em 29-06-2015 e passou a vigorar após decorrido o prazo de 180 dias que se deu em 29-06-2015.

De acordo com a Lei 13.140 em seu parágrafo único do art.1º:

[...] considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

O segundo capítulo da lei inicia com as disposições gerais da autocomposição de conflitos quando a parte for pessoa jurídica de direito público e depois passa a dispor especificamente em relação a conflitos envolvendo autarquias, administração pública federal e fundações.

O terceiro capítulo trata das disposições finais, aplicando-se a lei para todos os conflitos em que for possível a resolução consensual, como nas mediações escolares e comunitárias por exemplo. Dispõe que a mediação trabalhista será disciplinada por lei específica, que a mediação pode ser realizada pela internet ou outro meio que permita essa transação à distância desde que as partes estejam de acordo.

Por fim, prevê que o procedimento pode ocorrer antes do início do processo ou quando este já estiver em curso e, ao final, dispõe sobre a gratuidade aos necessitados.

4. DA LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996 (LEI DA ARBITRAGEM)

Pode-se dividir os meios de solução de conflitos em autocomposição e heterocomposição. Esta se dá quando o poder de decidir encontra-se na mão de um terceiro, enquanto aquela dá as partes a possibilidade de resolverem seus conflitos (BRAGA, 2020).

Ao tratar dos meios de solução de conflitos, observa-se grande confusão e conflito de entendimento quanto à conceituação e modo de exercer cada. Apesar do fato de a Jurisdição ser una e ser exercida exclusivamente pelo Poder Judiciário, o legislador possibilitou outros meios de solução de conflitos que também possuem como escopos a Justiça e a busca da paz social.

Ainda sob esse prisma, a Jurisdição e a Arbitragem são classificadas como meios de resolução de conflitos de heterocomposição, enquanto a Mediação e Conciliação são meios de autocomposição (BRAGA, 2020).

Tomemos, neste tópico, a arbitragem.

A Arbitragem é o meio alternativo e privativo de solução de conflitos referentes a direitos patrimoniais e disponíveis.

No Brasil, arbitragem encontra amparo legal na Lei 9307/96 e estabelece que as pessoas capazes de contratar o serviço de arbitragem poderão se valer de tal lei para dirimir conflitos que versem sobre direitos disponíveis em diversas áreas do Direito.

O árbitro será escolhido livremente pelas partes não havendo a necessidade de que o mesmo tenha formação em Direito, necessitando apenas que possua a confiança das partes, podendo inclusive ser pessoa jurídica. Todavia, quanto maior conhecimento jurídico possuir o árbitro, maiores as chances de uma boa arbitragem.

Segundo a Lei 9307/96, a sentença arbitral será proferida no prazo convencionado pelas partes, salvo a exceção de nada ter sido convencionado. Assim define o “Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.”

Destarte, se o conflito for solucionado pela arbitragem será proferida uma sentença pelo árbitro, com força de título executivo, e, não poderá esta ser novamente submetida à apreciação pelo Poder Judiciário se não possuir vícios.

5. DA RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010

A Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), constitui um marco fundamental na estruturação da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Seu objetivo é claramente explicitado no artigo 1º, ao estabelecer que a política judiciária visa, “[...] assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.”

Nesse sentido, reafirma o compromisso do Poder Judiciário com o amplo acesso à justiça e com a efetividade dos métodos consensuais de resolução de disputas, tais como a mediação e a conciliação.

A Resolução atribui ao Poder Judiciário a obrigação de proporcionar à sociedade mecanismos alternativos à solução judicial clássica, determinando que cada tribunal constitua Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMECs). A criação desses núcleos está expressamente estabelecida no artigo 7º: “Os Tribunais criarão Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, com atribuições, dentre outras, de desenvolver a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses [...].”

Tais núcleos desempenham um papel essencial ao coordenar e promover a utilização efetiva e rotineira da conciliação e da mediação em todas as unidades judiciais e administrativas sob sua jurisdição.

Outro ponto significativo disposto na Resolução é a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), cujas atribuições são detalhadas no artigo 8º, destacando-se dentre suas funções:

- I – Realizar sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais;
- II – Prestar atendimento e orientação ao cidadão;
- III – Realizar atividades de promoção da cidadania e prevenção dos conflitos.

Estes Centros desempenham um papel crucial ao aproximar o cidadão do Poder Judiciário, conferindo-lhe um protagonismo maior na resolução pacífica e consensual das suas próprias disputas.

A Resolução também prevê a capacitação constante e adequada dos profissionais envolvidos diretamente nas atividades de mediação e conciliação. De acordo com o artigo 11, “os conciliadores e mediadores judiciais deverão submeter-se à capacitação, treinamento e aperfeiçoamento permanentes.”

Essa exigência se justifica pela necessidade de garantir a qualidade dos serviços prestados, observando-se rigorosamente os princípios orientadores desses métodos consensuais, tais como imparcialidade, confidencialidade, autonomia da vontade e decisão informada, conforme previsto nos artigos subsequentes da própria norma.

Ademais, a Resolução nº 125 também preconiza o acompanhamento estatístico constante, estipulado no artigo 12, destacando que os tribunais, “[...] manterão banco de dados sobre as atividades de conciliação e mediação, de forma a permitir o acompanhamento estatístico específico da utilização desses métodos.”

Tal acompanhamento estatístico proporciona ao CNJ a possibilidade de avaliação permanente das políticas adotadas, permitindo ajustes necessários à garantia da efetividade dessas práticas e à contínua melhoria da prestação jurisdicional.

Assim sendo, ao instituir uma política pública permanente e estruturada de incentivo à solução consensual de conflitos, a Resolução nº 125/2010 contribui para promover uma transformação cultural significativa na sociedade e no Poder Judiciário. Visa-se não apenas reduzir a carga excessiva sobre o Judiciário, mas sobretudo assegurar aos cidadãos uma solução mais célere, eficiente e satisfatória dos seus conflitos, estimulando-se o diálogo e a cooperação mútua, o que está em plena consonância com os objetivos constitucionais e institucionais de pacificação social e acesso amplo e efetivo à justiça.

6. NOVOS PARADIGMAS DE JUSTIÇA:

Tornou-se crescente nos últimos dez anos, desde a edição do Código de Processo Civil, como acima destacado, a política da consensualidade e das formas alternativas de tratar os conflitos, sendo cada vez mais crescente no âmbito do Poder Judiciário e Poder Executivo, caminhos para que o processo consensual seja a via primeira e final de demandas conflituosas.

A busca por tais alternativas, não ocorrem somente em razão do Brasil ser um dos países com maior número de processos por habitantes, mas especialmente porque os meios alternativos de tratamento de conflito viabilizam uma cultura de paz, bem como uma emancipação dos cidadãos envolvidos, assim como do próprio Estado que é o maior cliente do Poder Judiciário, tendo em vista que, em número, o Estado é o maior requerente e requerido dentro do sistema Judicial brasileiro.

Dados estatísticos e sociais, elucidam o tema no sentido de demonstrar como os meios autocompositivos fazem diferença no contexto social e judicial. A mediação e conciliação são grandes aliados deste sistema, pois trazem resultados positivos, não somente em números para o Poder

Judiciário, mas para as próprias partes que podem redescobrir o sentido de Justiça, entendendo que são capazes de resolver e encontrar alternativas para suas próprias questões.

Tendo por base tais elementos, foi possível fazer um breve estudo dos resultados da mediação no contexto CEJUSC de Itaperuna, município situado no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro foi pioneiro no Processo Seletivo de Mediadores Judiciais no ano de 2024, nomeando 47 mediadores judiciais para o Estado do Rio de Janeiro, o município de Itaperuna/RJ, foi contemplado com um mediador a partir de outubro de 2024, e os efeitos dessa relação já começam a ser percebidos em relação aos resultados viáveis sobre o tema.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, conhecido popularmente como Cejusc, são unidades do Poder Judiciário responsáveis pela promoção das audiências de Mediação e Conciliação. Os CEJUSCs estão submetidos ao regramento do NUPEMEC, que é órgão ligado diretamente ao TJRJ, gerenciando todo o Poder Judiciário do estadual do Rio de Janeiro nos métodos alternativos de resolução de conflito. Para demonstrar tais elementos através de conclusões reais, abaixo segue a primeira planilha possível de mediações e conciliações realizadas, que demonstram o efeito de processos em curso na Vara de Famílias e Vara Civil do Município de Itaperuna/RJ. Confira abaixo gráficos que demonstram os resultados das audiências de conciliação e de mediação na Comarca de Itaperuna.

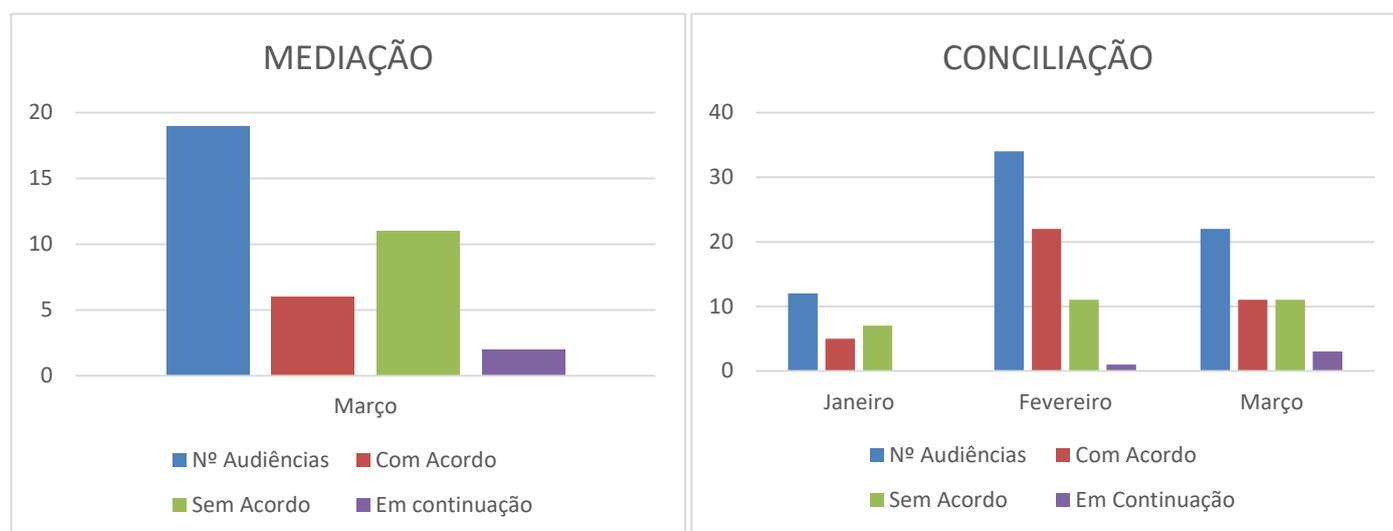


TABELA COMPARATIVA

Em todos os casos de mediação, nenhuma das partes ou advogados havia passado por outro procedimento de mediação. Um sistema novo, ainda em implementação e com necessidade de políticas de incentivo cada vez maior.

Ainda neste sentido, insta esclarecer que a maioria dos mediadores no TJRJ são voluntários, ou seja, nada recebem pelas atividades prestadas, bem como os conciliadores que são todos voluntários, o que carece de análise crítica, tendo em vista a necessidade de valorização de auxiliares da justiça de tamanha importância. Um fato novo é o PL 223/2023, que no ato de criação deste trabalho já havia sido aprovado na Câmara dos Deputados e se dirigia a análise do Senado Federal, que estabelece

requisito para remuneração, no país, de mediadores e conciliadores judiciais, ou seja, em âmbito de todos os Tribunais do Estado brasileiro.

Para melhor elucidar a caracterização dos meios alternativos de tratamento de conflitos, abaixo segue um quadro elucidativo de suas diferenças e semelhanças, demonstrando a importância de suas etapas e, em especial, sua atuação na promoção da Justiça.

DIFERENÇAS QUANTO:	Mediação	Conciliação	Arbitragem
Método	Autocompositivo	Autocompositivo	Heterocompositivo
Terceiro	Mediador(a)	Conciliador(a)	Árbitro
Decisão	Mediador não profere uma sentença. Apenas auxilia as partes a chegarem a um acordo. O mesmo, não pode dar sugestões.	O conciliador não profere uma sentença. Apenas auxilia as partes à chegarem a um acordo. O mesmo pode dar sugestões.	O Árbitro profere sentença arbitral, que tem força de título executivo judicial.
Previsão	Lei Federal nº 13.140/2015 (Mediação judicial e privada) e NCCPC artigos 165 a 175 (Mediação Judicial)	NCCPC artigos 165 a 175 (Conciliação Judicial)	Lei Federal nº 9.307/1996
Casos	Atua em casos mais complexos, casos em que exista um relacionamento duradouro entre as partes. Podendo haver a necessidade de ter outras sessões.	Atua em casos em que não exista relacionamento duradouro entre as partes. Podendo ser resolvidos em uma única sessão.	Atua em casos de disputas societárias, disputas no setor imobiliário, controvérsias sobre direito do consumidor, questões comerciais e prestação de serviços. Exceto casos de questões criminais, questões de família, discussões tributárias, questões relacionadas à segurança e medicina do trabalho e casos de falência

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça configura um marco normativo relevante na institucionalização dos métodos autocompositivos como instrumentos de política pública voltada à democratização do acesso à justiça. Ao reconhecer a mediação e a conciliação como alternativas eficazes à via judicial tradicional, a norma propõe uma transformação cultural no modo de tratar os conflitos no Brasil. No entanto, apesar dos avanços observados, a efetividade dessa política ainda enfrenta entraves significativos.

Entre os principais desafios estão a permanência de uma cultura litigiosa fortemente enraizada, a carência de investimentos estruturais e a formação insuficiente de profissionais capacitados para atuar de forma qualificada nos mecanismos de resolução consensual. Além disso, observa-se uma resistência institucional em adotar plenamente o paradigma da consensualidade, o que compromete a consolidação de práticas sustentáveis e efetivas de pacificação social.

A mediação, portanto, não pode ser compreendida apenas como um procedimento alternativo, mas como parte de uma mudança estrutural no modelo de justiça, exigindo comprometimento político, incentivo institucional e envolvimento da sociedade. Nesse sentido, o Poder Judiciário, embora não seja a única via de acesso à justiça, desempenha papel central na legitimação e na difusão dessas práticas, sendo responsável por fomentar um ambiente propício à cultura da paz.

Conclui-se, assim, que a efetivação da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos depende de um esforço coletivo e contínuo. Somente com a internalização dos valores da mediação e com a consolidação de estruturas como os CEJUSCs e os NUPEMECs será possível promover um sistema de justiça mais acessível, resolutivo e comprometido com a construção de uma sociedade mais justa e harmoniosa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRAGA, Paula Sarno. *Processo Civil – Teoria Geral do Processo*. Coleção Sinopses Jurídicas Para Concursos. 8. ed. revista, atualizada e ampliada. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.*

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 jun. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 22 mar. 2025.*

BRASIL. Lei n 9307, de 23 de setembro de 1996. *Lei de Arbitragem.*

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 219, p. 1-14, 1º dez. 2010. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf. Acesso em: 22 mar. 2025.*

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. <https://www.tjba.jus.br/portal/tjba-informa-pesquisa-da-fgv-mapeia-ias-utilizadas-pelo-judiciario-brasileiro/#:~:text=Em%202022%2C%20segundo%20o%20relat%C3%B3rio,de%20processos%20judiciais%20em%20andamento>. Acesso em: 24 de mar. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002. Institucionaliza e disciplina a mediação como meio de solução de conflitos e como atividade exercida por terceiro imparcial, e estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para os que dela se utilizam. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/53367>. Acesso em: 24 mar. 2025.

COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/330271/o-sistema-de-justica-multiportas-no-novo-cpc>. Acesso em: 02 de abr. 2025.

DALARI, Dalmo de Abreu. *Teoria Geral do Estado*. 30. ed. atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo. *O poder dos juízes*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. *Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. 12. ed. Salvador: JUSPODIVM, 2010.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. 4. ed., ver., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2018.

ANÁLISE DA (IN)EFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

LAIZA APARECIDA DE SOUZA

1. Acadêmica do curso de Direito no Centro Universitário – Faminas. E-mail: souzalaiza08@gmail.com 2.

FRANCISCO CARVALHO CORREA

Professor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Nacional de La Plata e pela Universidade Federal de Minas Gerais, Pós-Graduando em Formação em Educação à Distância, pela Universidade Paulista, especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Universidade Veiga de Almeida, advogado, inscrito na OAB/MG nº. 99693.

RESUMO

Este trabalho apresenta uma análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos, observando sua utilidade prática como instrumento para o cumprimento da obrigação alimentar. Inicialmente, são abordados os conceitos fundamentais relativos aos alimentos, suas características, formas de execução e a importância do adimplemento alimentar como forma de assegurar a dignidade da pessoa humana. Com relação à metodologia, a pesquisa é do tipo bibliográfica, onde foi utilizado fundamentos da literatura jurídica, como doutrinas, revistas jurídicas, trabalhos monográficos, artigos, sites jurídicos, entre outros. O estudo dá especial atenção à medida coercitiva da prisão, de forma a explorar os debates doutrinários sobre sua aplicabilidade. Ao final, busca-se avaliar se tal mecanismo se mostra eficaz, ou não, como meio de pressionar o devedor voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

Palavras-chave: Obrigação Alimentar; Alimentos; Dignidade da Pessoa Humana; Prisão Civil.

ABSTRACT

This paper presents an analysis of the effectiveness of civil imprisonment of the debtor in alimony cases, focusing on its practical utility as a tool to enforce compliance with the alimentary obligation. Initially, it addresses the fundamental concepts related to alimony, including its characteristics, methods of enforcement, and the relevance of fulfilling this obligation as a means of ensuring human dignity. Regarding the methodology, the research is bibliographic in nature, based on legal literature such as doctrinal works, legal journals, academic papers, articles, legal websites, among other sources. The study places particular emphasis on the coercive measure of imprisonment, exploring doctrinal debates concerning its applicability. Ultimately, the aim is to assess whether this enforcement mechanism is effective, or not, as a means of compelling voluntary and unjustified defaulters to fulfill their alimentary obligations.

Keywords: Maintenance Obligation; Foods; Dignity of Human Person; Civil Prison.

SUMÁRIO: Introdução; 2. Conceito de alimentos; 3. Características dos alimentos; 4. A execução dos alimentos; 5. Da eficácia x ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor de alimentos, prevista no ordenamento jurídico brasileiro como medida coercitiva para garantir o cumprimento da obrigação alimentar, é um dos instrumentos mais extremos disponíveis ao credor para forçar o adimplemento dessa obrigação. Fundamentada no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e regulamentada pelo artigo 528 do Código de Processo Civil de 2015, essa modalidade de prisão se justifica pelo caráter alimentar da dívida, que envolve, em regra, a subsistência de pessoas em condição de vulnerabilidade. Não obstante, é importante discriminar as prisões pois, diferentemente da prisão penal – pela qual o indivíduo é punido por praticar algo ilícito na seara criminal –, a prisão civil possui a finalidade de reprimir e compelir o cumprimento de uma obrigação imposta.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVII, admite a possibilidade de prisão civil do devedor de pensão alimentícia. Embora também mencione a hipótese de prisão do depositário infiel, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no sentido de sua inconstitucionalidade. Assim, a única modalidade de prisão civil admitida no ordenamento jurídico brasileiro é aquela aplicada ao devedor de alimentos, como forma de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar.

Apesar de sua natureza excepcional e finalística, a medida levanta debates quanto à sua real eficácia no contexto prático. De um lado, argumenta-se que a ameaça de privação da liberdade exerce forte pressão psicológica sobre o devedor, sendo eficaz para a satisfação do crédito alimentar. De outro, críticas são dirigidas à ineficácia da medida quando após a prisão ser cumprida, o devedor continua inadimplente em relação à obrigação alimentar.

Objetivou-se com esse trabalho, a análise da aplicabilidade da prisão civil do devedor de alimentos sob o aspecto da sua eficácia quanto ao cumprimento da sua obrigação alimentar, sendo esclarecida a definição do conceito de alimentos, suas características, execução, a relevância sobre adimplemento alimentar para garantia da dignidade da pessoa humana, e a prisão do inadimplente alimentar como medida aplicada. Dessa maneira, esse estudo tem por objetivo analisar a eficácia da prisão civil ante o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia.

A elaboração deste trabalho foi embasada em uma pesquisa bibliográfica, com base na análise de diversas fontes, como livros, artigos acadêmicos, legislações e revistas especializados que tratam da temática em questão. O estudo foi desenvolvido com o objetivo de apresentar o tema sob diferentes perspectivas doutrinárias. A relevância da pesquisa se justifica pela complexidade da discussão sobre a prisão civil do devedor de pensão alimentícia, assunto de grande pertinência no contexto jurídico contemporâneo.

2. CONCEITO DE ALIMENTOS

De antemão, é importante observar que, como não há definição expressa no Código Civil de 2002, diversos doutrinadores desenvolveram suas concepções sobre o significado de alimentos no

âmbito jurídico. Em razão dessa ausência na legislação, surgem múltiplas interpretações e, em sua maioria, o conceito de alimentos se revela bem amplo. A obrigação de prestar alimentos decorre das relações oriundas do parentesco ou da dissolução de uma união afetiva, podendo ser assumida por qualquer entidade familiar, desde que constituída e formalizada conforme os preceitos jurídicos estabelecidos.

Nesse sentido, conceitua Rolf Madaleno (2023) que:

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável (Madaleno, 2023, p.1.007).

Para compreender a relação jurídica alimentar, é essencial identificar os sujeitos da relação jurídica alimentar. Nesse contexto, há dois sujeitos principais: o alimentando e o alimentante. O alimentando é aquele que tem o direito de receber a pensão alimentícia, seja por determinação judicial ou por acordo entre as partes. Já o alimentante é a pessoa que possui a obrigação de fornecer os alimentos.

O fornecimento de alimentos ao beneficiário da pensão é considerado um fato natural, pois sua provisão ocorre devido à necessidade de um dependente de tais recursos, uma vez que é dever de um responsável garantir o atendimento dessas necessidades, para assegurar a sua subsistência e a satisfação das exigências alimentares essenciais, caso o alimentando não tenha condições de arcar com esse encargo por si próprio.

No ordenamento jurídico pátrio a alimentação procede do direito à vida que está disposto no artigo 225, da CF/88, no que diz:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988, on-line).

Os alimentos são destinados a satisfazer as indigências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do beneficiário da pensão alimentícia, assim como a capacidade econômica do responsável pelo pagamento dos alimentos, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral, sendo exigível entre parentes na linha reta e até o segundo grau em linha colateral (Madaleno, 2023, p. 1.007).

A obrigação alimentar é assegurada no artigo 227, da CF/88, onde é estabelecido que é dever da família, assim como da sociedade e do Estado, garantir à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, mantendo-os seguros e a salvo de opressões, crueldade, violência, exploração, discriminação ou negligência (Brasil, 1988, on-line).

O artigo 229 da CF/88, por sua vez, trata da responsabilidade recíproca entre pais e filhos, consagrando um princípio de solidariedade familiar, de modo que os pais têm o dever legal e moral de prover assistência material, emocional e educacional aos filhos enquanto estes forem menores de idade, e por outro lado, os filhos, ao atingirem a maioridade, passam a ter o dever de ajudar e amparar os pais que estejam em situação de velhice, necessidade econômica ou enfermidade.

Além disso, pode haver pedido de alimentos entre cônjuges e companheiros que não possuem condições de arcar com o próprio sustento, conforme determina o artigo 1.694, caput, do Código Civil:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (Brasil, 2015, on-line).

No entanto, é fundamental considerar o grau de parentesco, pois a obrigação alimentar deve recair, prioritariamente, sobre o parente mais próximo em linha reta. Somente na ausência desse parente ou na impossibilidade de cumprir com a obrigação, seja por inexistência ou por incapacidade financeira, poderá ser exigido o cumprimento por outro parente mais distante.

3. DAS CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Como já exposto no capítulo anterior, os alimentos desempenham um papel essencial na garantia da subsistência e dignidade dos indivíduos. Regulados principalmente pelo Código Civil, sua disciplina também se apoia em outras legislações e na construção jurisprudencial, que busca assegurar sua efetividade e adequação às necessidades de cada caso.

A pensão alimentícia dispõe de várias características, onde há algumas principais, que serão sucintamente resumidas neste capítulo. Dentre elas, há a *imprescritibilidade*, que estabelece que o direito de pleitear alimentos pode ser exercido a qualquer tempo, ou seja, esse direito não se extingue com o tempo. Porém, embora a garantia de pedir alimentos não seja atingida pela prescrição, é importante destacar que as prestações vencidas e não pagas prescrevem em dois anos, conforme dispõe o art. 206, parágrafo 2º do Código Civil.

Ademais, os alimentos são *irrenunciáveis*, sendo o beneficiário, via de regra, proibido de renunciar o direito de receber alimentos.

Segundo o Código Civil, em seu artigo 1.707:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora (Brasil, 2015, on-line).

Esta característica encontra exceções na sua aplicabilidade em certos casos, uma vez que há a possibilidade do cônjuge ou companheiro, no divórcio ou separação, abdicar desse direito por não necessitar deste auxílio.

Considera-se outra característica importante dos alimentos, o seu caráter *personalíssimo*, visto que este direito é inerente à pessoa que os requer e, portanto, não pode ser transferido a terceiros, salvo nas exceções legais, como no caso de cobrança de débitos alimentares em favor de herdeiros.

Sobre esta característica, Rolf Madaleno (2024) pontua:

Os alimentos são fixados em razão do alimentando, como sendo um direito estabelecido, de regra, intuitu personae. Visa a preservar estritamente a vida do indivíduo, não podendo ser repassado este direito a outrem, como se fosse um negócio jurídico, embora a obrigação alimentar possa ser transmitida aos herdeiros do devedor (Madaleno, 2024, p.949).

Por fim, os alimentos são *transmissíveis*, em razão da possibilidade de haver a transmissão da obrigação para os herdeiros no caso de falecimento do devedor de alimentos, desde que limitada à herança recebida.

4. A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

O cumprimento da obrigação alimentar transcende a mera efetividade da decisão judicial, pois coloca em evidência valores fundamentais como o direito à vida e a dignidade da pessoa humana, que constituem alicerces do ordenamento jurídico. Diante disso, revela-se indispensável a adoção de um mecanismo que assegure a cobrança dos alimentos de forma eficaz, célere, ágil e efetiva, para que seja assegurada a proteção integral do ser humano e a concretização dos direitos fundamentais.

Inicialmente, cumpre mencionar os alimentos provisórios, que são aqueles fixados no início da ação de alimentos, com fundamento no art. 4º da Lei nº 5.478/1968. Tais alimentos possuem natureza jurídica de tutela antecipada, visando assegurar a subsistência do credor dos alimentos durante a tramitação do processo. Já os alimentos definitivos são aqueles fixados por sentença judicial com trânsito em julgado, proferida no bojo da ação de alimentos, constituindo obrigação alimentar estável e duradoura.

Além dessas modalidades, há os alimentos convencionais, estabelecidos por acordo entre as partes, como no caso de legado previsto no art. 1.928, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Por fim, destacam-se os alimentos indenizatórios, decorrentes de responsabilidade civil em razão de ato ilícito, nos termos dos arts. 948, II, e 950 do Código Civil, em consonância com o art. 533 do Código de Processo Civil.

A execução de alimentos é uma execução para pagar quantia certa, todavia, possui um procedimento diferenciado em razão da própria necessidade do alimentado, onde é possível a constrição de bens, penhora de salário com desconto em folha de pagamento e, ainda, a própria prisão do executado na hipótese permitida pela legislação, no caso de inadimplemento voluntário e inescusável do devedor. (Lourenço, 2021, p.508).

Com o objetivo de resguardar a primazia do direito à vida e assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, o legislador estabeleceu no Código de Processo Civil procedimentos específicos que reconhecem e viabilizam a exigibilidade da prestação de alimentos, diferenciando-os conforme a natureza do título executivo que originou a obrigação. Importante se faz destacar que, tanto a

sentença quando o acordo estabelecido entre as partes constitui título executivo judicial, de modo que representa um direito líquido, certo e exigível do exequente, por meio do cumprimento de sentença, promovida nos autos da ação de alimentos. No que toca a execução do título executivo extrajudicial, que se pode dar por um acordo extrajudicial, ou seja, aquele título que não tramitou em um processo legal, o titular do direito pode dar início a uma ação de execução de alimentos para realizar a cobrança. Dessa forma, uma vez que o credor tenha o título executivo, este pode buscar o adimplemento da prestação alimentícia pela execução ou cumprimento de sentença.

Tanto no cumprimento de sentença, quanto na ação de execução de alimentos, o Juiz mandará citar (quando for o caso de cumprimento de sentença) ou intimar (quando ocorrer através da ação de execução) o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito alimentar, para provar que já o fez, ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso nenhuma das opções citadas sejam cumpridas, o exequente poderá buscar o cumprimento da prestação alimentícia, onde é permitido que este escolha entre os procedimentos previstos no Código de Processo Civil: desconto em folha de pagamento do devedor (arts. 529 e 912), expropriação de bens (art. 528, §8º) ou, ainda, o rito da prisão civil (arts. 528, §3º, e 911). Cabe ao exequente, com a orientação de seu patrono, escolher a via executória que se mostrar mais eficaz para a satisfação de seu crédito.

O desconto em folha de pagamento constitui uma das modalidades de execução previstas pelo legislador, voltada especialmente aos devedores que possuam vínculo empregatício regido pela legislação trabalhista, bem como àqueles que exerçam cargos públicos, sejam militares, diretores ou gerentes de empresa. Trata-se de medida que visa à efetividade da prestação alimentar, possibilitando a retenção direta dos valores devidos na fonte pagadora.

Na hipótese de inviabilidade do desconto em folha de pagamento e/ou da prisão civil, poderá o exequente valer-se do meio executório da expropriação, por meio da penhora. Tal procedimento consiste na identificação e individualização de bens do devedor sobre os quais recairá a execução, e, após, a alienação forçada e a destinação do produto obtido ao credor, com o objetivo de satisfazer o débito alimentar.

Importante se faz ressaltar que, apesar de haver a possibilidade de aplicar a prisão civil do devedor como medida executória, essa medida somente poderá ser utilizada quando ocorrer o não pagamento das três últimas parcelas anteriores à citação, assim como as que se vencerem no curso do processo, conforme estabelece o artigo 528, parágrafo 7º do Código de Processo Civil:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Brasil, 2015, on-line).

Assim, na hipótese de a execução não atender este requisito exigido, caberá à parte autora recorrer ao procedimento de execução por quantia certa contra devedor insolvente, com a adoção da penhora de bens e/ou valores pertencentes ao executado.

Não obstante, é fundamental distinguir as modalidades de prisão existentes no ordenamento jurídico. A prisão penal possui natureza sancionatória, pois é imposta como consequência da prática de um ilícito criminal, em conformidade com o devido processo legal e as garantias do direito penal. Já a prisão civil, por sua vez, não tem caráter punitivo, mas sim coercitivo, visto que busca compelir o devedor ao adimplemento de uma obrigação previamente fixada, como ocorre no descumprimento da prestação de alimentos, conforme previsto no art. 528, §3º, do Código de Processo Civil. Dessa forma, a decretação da prisão civil não exonera ou dispensa a obrigação de pagar os alimentos, mas uma vez comprovado o pagamento do débito alimentar, a prisão será suspensa.

5. DA EFICÁCIA X INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Como já mencionado no capítulo anterior, variados são os meios de coerção para o cumprimento da obrigação de prestar alimentos que objetivam evitar o inadimplemento, a fim de garantir a integridade do credor, como o desconto em folha de pagamento e a expropriação. Na prática, observa-se que muitos devedores de pensão alimentícia não possuem vínculo empregatício formal, o que dificulta a realização de descontos diretamente em folha de pagamento. Além disso, são comuns estratégias fraudulentas, como a omissão ou o não registro de bens em nome do próprio devedor, com o intuito de evitar a penhora patrimonial. Essas condutas prejudicam o credor dos alimentos, pois são eles que sofrem os efeitos da ausência de responsabilidade por parte do alimentante em cumprir com seu dever legal.

A prisão civil em decorrência de inadimplência alimentar tem previsão legal na Constituição Federal de 1988, definida em seu art. 5º inciso LXVII, que dispõe “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”; onde é considerada uma técnica processual executiva para tutela do direito de alimentos constitucional. Todavia, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a prisão civil do depositário infiel não pode ser reconhecida no ordenamento jurídico, razão pela qual a prisão do devedor de alimentos é a única hipótese ainda vigente no Brasil de prisão civil.

Ao estudar a importância dos princípios constitucionais da dignidade humana e solidariedade familiar, foi possível identificar a necessidade de um mecanismo de cobrança efetivo, ágil, contencioso e voraz que possibilitasse o adimplemento do pensionamento o quanto antes. Isso porque, como já dito, o direito a alimentos está interligado, diretamente, com o direito à vida e os demais ramos dos direitos humanos.

A principal finalidade da prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia é assegurar a proteção da vida e do bem-estar daquele que não possui meios próprios para suprir suas necessidades. Essa obrigação não se limita apenas ao fornecimento de alimentos em sentido estrito, mas abrange tudo aquilo que for essencial ao pleno desenvolvimento do alimentando, considerando aspectos físicos, sociais e morais. Em situações de dissolução da união entre os genitores, especialmente

quando há filhos menores, é comum que um dos responsáveis assuma a guarda, de maneira que fique sobrecarregado com os encargos relacionados à criação da criança. Nessas circunstâncias, torna-se indispensável a fixação de pensão alimentícia a ser prestada pelo outro genitor, o que, não raramente, gera disputas que necessitam de intervenção judicial para serem solucionadas.

Nesse diapasão, orienta a Súmula 309 do STJ “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações, anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”, portanto, caberá a aludida execução apenas sobre os três meses anteriores ao protocolo da ação e os alimentos que vencidos no curso. Da súmula citada compreende-se que caso o devedor não se apresente, a prisão civil deste será determinada pelo lapso temporal de 1 (um) a 3 (três) meses, de forma que o regime submetido será o fechado, sendo mantido separado dos presos comuns.

Ademais, é sabido que a prisão civil por dívida alimentícia tem natureza coercitiva, uma vez que é utilizada como meio de pressionar o devedor ao cumprimento de sua obrigação alimentar. Importa destacar, ainda, que essa modalidade de prisão não se confunde com a prisão de natureza penal: enquanto a prisão civil busca compelir o inadimplente ao pagamento de valores devidos, a prisão penal constitui uma sanção imposta pelo Estado àqueles que praticam infrações penais.

É o que se compreende em:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

[...]

§ 3º. Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º. A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º. O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo (Brasil, 2015, *on-line*).

A prisão civil equivale a um mecanismo coercitivo para o cumprimento da obrigação, que não lhe substitui, ou seja, serve para constranger psicologicamente o devedor sem que sirva como alternativa ao pagamento do valor não adimplido. Logo, o cumprimento do período prisional não gera o pagamento da dívida alimentar, uma vez que a dívida ainda existirá. Por essa razão, o mandado

prisional é imediatamente revogado se o débito for pago integralmente, mesmo se o pagamento tiver sido efetuado por terceiros.

O aprisionamento civil é causa de inúmeras divergências doutrinárias, visto que a medida enseja a restrição de liberdade individual do devedor. De um lado temos o beneficiário da pensão alimentícia, que precisa do pensionamento para a manutenção básica de suas necessidades; do outro uma medida que se afigura como meio violento à liberdade do alimentante.

Sobre o tema, os ilustres magistrados Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2014, p. 779) sustentam que:

A prisão civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão. (Stolze e Filho, 2014, p.779)

Para Maria Berenice (2017, p. 218) “a prisão civil atinge altos índices de eficácia, devido ao forte impacto causado sobre o obrigado. Até porque a prisão deve ser cumprida em regime fechado.”

Apesar das diversas controvérsias doutrinárias quanto à prisão do devedor, especialmente por ser vista como uma afronta à liberdade individual, as estatísticas demonstram, de forma clara, que a prisão civil demonstra ser um meio eficaz para assegurar o pagamento da pensão alimentícia.

Por outro lado, há doutrinadores que consideram a prisão civil do devedor de alimentos uma afronta à dignidade humana. Neste sentido, Pinto (2017, p. 91) argumenta que:

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil (assim como o Pacto de São José da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual (Pinto, 2017, p.91).

O referido doutrinador sustenta que a prisão civil viola princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a cidadania. Além disso, entende que tal medida contraria tratados internacionais e compromete os direitos humanos, pois atinge diretamente a liberdade do indivíduo e acarretando danos indevidos à sua honra e integridade moral.

Como já mencionado neste capítulo, há alguns doutrinadores que apontam que, em determinadas situações, a prisão civil alimentar não é a resolução mais eficaz e segura para forçar o pagamento do débito alimentar, devendo ser a última alternativa para tanto. Ademais, argumenta-se que a prisão civil pode, em muitas situações, agravar a capacidade contributiva do devedor, pois uma vez que estiver encarcerado, ele fica impedido de exercer atividade laboral, o que compromete sua

possibilidade de obter renda e, conseqüentemente, de cumprir com a obrigação alimentar. É evidente que, no cenário brasileiro, os altos índices de desemprego impactam diretamente nessa realidade, levando muitos alimentantes à inadimplência não por descaso, mas por efetiva incapacidade de sustentar a si mesmos e aos dependentes pelos quais são legalmente responsáveis.

Cumpra esclarecer, que após a decretação da prisão civil, ainda que o responsável pelo pagamento dos alimentos cumpra todo o prazo estabelecido pela ordem judicial, ele continuará devendo todo o valor cobrado no decorrer da execução, bem como, o decorrente dos meses em que ele permaneceu preso sem o devido pagamento. Porém, o executado uma vez preso pelo débito pretérito não poderá ser preso novamente pela mesma dívida, devendo a exequente procurar outro meio executório que satisfaça a demanda correspondente deste valor. Dessa forma, observa-se que há situações em que o aprisionamento não surte qualquer efeito, pois apesar de cumprir pena, continuar em débito alimentício, uma vez que após o período prisional decretado mesmo sem pagar a dívida o executado é posto em liberdade tornando a medida ineficaz.

Em casos similares a este, pode o credor dos alimentos fazer uso das medidas executivas atípicas a fim de garantir adimplemento do crédito alimentício. Consagradas pela jurisprudência e, fundamentadas no artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil de 2015, o qual autoriza o juiz a *“determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objetivo prestação pecuniária”*.

Importante se faz ressaltar que, diante da natureza especial da obrigação alimentar, o Poder Judiciário tem adotado medidas executivas atípicas que, em determinados casos, podem ser ainda mais severas. Entre essas medidas estão a apreensão do passaporte, a publicidade da decisão judicial, a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Serasa, bem como a penhora de até 50% de seus rendimentos, entre outras providências reconhecidas como atípicas pelo Superior Tribunal de Justiça.

A análise realizada ao longo do trabalho revelou que a prisão civil do devedor de alimentos permanece como tema cercado de controvérsias, especialmente no que se refere à sua efetividade e à compatibilidade com os direitos fundamentais assegurados a todo ser humano. Contudo, apesar de demonstrada a eficácia da prisão civil em inúmeros casos, tanto a jurisprudência mais recente quanto a doutrina contemporânea têm apontado para a importância de se adotarem mecanismos alternativos à prisão, que possibilitem a efetiva cobrança dos alimentos de forma mais eficaz, quando houverem situações em que essa medida coercitiva não seja suficiente, como algumas mencionadas durante esse trabalho.

CONCLUSÃO

O presente estudo buscou verificar uma das principais medidas executórias propostas pela Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e, a sua conseqüente eficácia no plano prático do direito de família. Ficou evidenciado que a obrigação alimentar ultrapassa a simples provisão de alimentos no sentido estrito, uma vez que abrange outras necessidades essenciais ao bem-estar e à dignidade do beneficiário. O cumprimento regular dessa obrigação revela-se indispensável para assegurar o pleno

desenvolvimento do beneficiário da pensão alimentícia. De forma sucinta, também foram apontadas o conceito de alimentos, bem como suas características, onde foi explicado quais os sujeitos da relação jurídica alimentar. Tudo isso objetivou demonstrar a importância dos alimentos como modo de subsistência do necessitado, de modo a cumprir com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A análise da prisão civil do devedor de alimentos revela um instrumento jurídico com inegável relevância social, pois é um assunto alvo de divergências doutrinárias. O tema guarda, sem dúvida, grande complexidade, visto que muitos aspectos devem ser considerados. As análises extrapolam os aspectos legais materiais e processuais e incluem questões morais e familiares dos sujeitos atingidos pelo instituto, com o objetivo garantir a eficácia da prisão civil no plano prático.

Conclui-se que este estudo evidenciou a relevância da prestação de alimentos no âmbito do Direito de Família, ressaltando que a prisão civil se configura como um instrumento eficaz em coagir o devedor ao cumprimento da obrigação alimentar, especialmente por sua celeridade em comparação a outros meios executivos. Na prática forense, é comum observar que o pagamento da dívida alimentar somente ocorre diante da expedição ou do iminente cumprimento da ordem de prisão.

Entretanto, é necessário ponderar que, em determinadas circunstâncias, a aplicação dessa medida extrema pode não representar a solução mais adequada. Além de possíveis impactos ao devedor, em razão do encarceramento impossibilitar o mesmo de conseguir cumprir a obrigação por meio do trabalho, o encarceramento pode não surtir efeito, dado que este pode continuar inadimplente mesmo após o cumprimento da prisão, em razão de não poder ser preso duas vezes pela mesma dívida. Ademais, há doutrinadores que consideram a prisão do devedor de alimentos uma afronta à dignidade humana. Assim, ainda que a execução coercitiva por meio da prisão civil enfrente críticas doutrinárias por implicar limitação à liberdade individual do devedor, é fundamental considerar que, nessa relação jurídica, o polo mais vulnerável é o beneficiário da pensão alimentícia. Trata-se de pessoa que depende dos alimentos para garantir sua subsistência, de modo que a inadimplência da obrigação previamente fixada representa uma afronta direta ao seu direito fundamental à vida e à dignidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1988.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Brasília, 16 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

BRASIL, *Lei de Alimentos. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968*. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 1968.

DIAS, Maria Berenice, *Alimentos- Direito, ação, eficácia e execução. (ebook)*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017;

LOURENÇO, Haroldo. *Processo Civil Sistematizado - 6ª Edição 2021*. 6. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021. E-book. p.508. ISBN 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559640133/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p.1007. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559648511/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família - 14ª Edição 2024*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.930. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

PINTO, Marcos José. **A prisão Civil do Devedor de Alimentos: constitucionalidade e eficácia** (E-book). Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/a-prisao-civil-do-devedor-de-alimentos-constitucionalidade-e-eficacia#:~:text=Escrita%20pelo%20promotor%20de%20Justi%C3%A7a,de%20alimentos%20definitivos%20ou%20provis%C3%B3rios>. Acesso em: mai. 2020.

CONSELHO TUTELAR NO SÉCULO XXI: desafios e perspectivas na proteção dos direitos da criança e do adolescente

DAVI DUARTE MUNIZ

Estudante do Curso de Direito e aluno pesquisador do PIC da Universidade Iguazu Campus V. E-mail: davi.duarte.muniz@hotmail.com

ESTHER DA SILVA CORRÊA

Estudante do Curso de Direito e aluna pesquisadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V. E-mail: esthercorrea689@gmail.com.

INESSA TROCILO RODRIGUES AZEVEDO

Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem. Pós-graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Educacional. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V. e-mail: inessatrocilo@gmail.com

VIVIANE BASTOS MACHADO

Mestra em Cognição e Linguagem. Advogada e mediadora judicial/TJRJ. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V. e-mail: 0507013@professor.unig.edu.br

Resumo

O Conselho Tutelar é um órgão fundamental na estrutura do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil, com base no que preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua criação conferiu à sociedade civil um papel ativo na promoção e defesa dos direitos infantojuvenis, permitindo uma atuação mais próxima da realidade social. Este artigo tem como objetivo analisar a atuação do Conselho Tutelar na proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, destacando os desafios e perspectivas que permeiam sua atuação em diferentes contextos sociais. A pesquisa aborda a importância da formação continuada e especializada dos conselheiros tutelares, a escassez de recursos materiais e humanos, e a fragilidade da articulação interinstitucional entre os órgãos da rede de proteção, como fatores que impactam diretamente na efetividade da atuação do Conselho. A pesquisa busca destacar o papel do Conselho Tutelar como órgão garantidor dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, pretende-se ainda, entender de que maneira o Conselho Tutelar tem se adaptado e quais estratégias são empregadas para promover a proteção integral da infância e adolescência. A metodologia utilizada possui abordagem qualitativa bibliográfica, por meio de pesquisas em bibliografias, doutrinas e na Legislação vigente, com o intuito de oferecer um panorama atual sobre o funcionamento e as necessidades do conselho tutelar. Pretende-se contribuir para o debate sobre a urgência de políticas públicas que garantam melhores condições de trabalho aos conselheiros e a efetividade da proteção integral das crianças e adolescentes no país e abordar sobre a importância das ações integradas entre Estado e sociedade, da valorização dos profissionais e da consolidação de uma rede de proteção eficaz e articulada.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Criança. Adolescente.

Abstract

The Guardianship Council is a fundamental body in the structure of the Child and Adolescent Rights Guarantee System in Brazil, based on what is stipulated in the Statute of the Child and Adolescent. Its creation gave civil society an active role in promoting and defending children's rights, allowing for closer engagement with social reality. This article aims to analyze the role of the Guardianship Council in protecting the rights of children and adolescents in Brazil, highlighting the challenges and perspectives that permeate its work in different social contexts. The research addresses the importance of ongoing and specialized training for guardianship councilors, the scarcity of material and human resources, and the fragility of inter-institutional coordination among the protection network bodies, as factors that directly impact the effectiveness of the Council's work. The research aims to highlight the role of the Guardianship Council as an agency that ensures the rights specified in the Statute of the Child and Adolescent. It also seeks to understand how the Guardianship Council has adapted and what strategies are employed to promote the full protection of childhood and adolescence. The methodology used has a qualitative bibliographic approach, through research in bibliographies, doctrines, and current legislation, with the aim of providing an up-to-date overview of the functioning and needs of the Guardianship Council. It seeks to contribute to the debate on the urgency of public policies that guarantee better working conditions for councilors and the effectiveness of the comprehensive protection of children and adolescents in the country, as well as to address the importance of integrated actions between the State and society, the appreciation of professionals, and the consolidation of an effective and coordinated protection network.

Keywords: Guardianship Council. Child. Adolescent.

1 Introdução

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por meio da Lei nº 8.069/1990, constituiu um divisor de águas na normatização dos direitos infantojuvenis no Brasil, substituindo a doutrina da situação irregular pela doutrina da proteção integral, conforme os preceitos da Constituição Federal de 1988. Essa nova abordagem jurídica e social passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, cuja proteção deve ser assegurada com absoluta prioridade pelo Estado, pela sociedade e pela família.

Nesse contexto, o ECA, em seu artigo 131, criou o Conselho Tutelar como órgão essencial do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente. Trata-se de uma instituição pública autônoma, formada por conselheiros eleitos pela comunidade local para mandato de quatro anos, com a atribuição de zelar pela efetivação das normas estabelecidas pelo ECA e atuar diante de situações de ameaça ou violação de direitos das crianças e adolescentes no âmbito municipal.

O Conselho Tutelar possui a competência de aplicar as medidas de proteção previstas no artigo 101 do ECA, bem como aconselhar os pais ou responsáveis, requisitando serviços públicos e encaminhando casos aos demais órgãos da rede de proteção. Sua presença nos municípios é obrigatória e indispensável, uma vez que ele representa um elo entre a sociedade e o poder público na defesa dos direitos infantojuvenis.

Contudo, apesar da importância normativa e social do Conselho Tutelar, sua atuação encontra sérias limitações no cotidiano. Diante das transformações sociais, culturais e tecnológicas das últimas décadas, os conselhos tutelares vêm sendo desafiados por novas demandas, especialmente no que se refere à proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais. Além disso, destacam-se outras limitações relacionadas à falta de recursos básicos para garantir o funcionamento e acompanhamento dos casos. Nesse cenário, torna-se urgente refletir sobre os mecanismos de apoio institucional, os investimentos em infraestrutura e a qualificação permanente dos conselheiros para que sua atuação seja efetiva, preventiva e integrada.

Ademais, a atuação eficaz do Conselho Tutelar exige articulação com os diversos serviços da rede de proteção, tais como Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), escolas, unidades de saúde, Ministério Público e Poder Judiciário. Entretanto, a fragmentação das políticas públicas, a inexistência de fluxos padronizados de atendimento e a falta de cooperação interinstitucional são obstáculos enfrentados diariamente.

2 A Evolução Histórica do Conselho Tutelar na Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente

A construção histórica do Conselho Tutelar no Brasil representa um marco entre o rompimento da doutrina da situação irregular predominante no Código de Menores e a consolidação da doutrina da proteção integral, que passou a reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. A doutrina da situação irregular, presente nos antigos Códigos de Menores de 1927 e de 1979, compreendia crianças e adolescentes apenas como objetos de intervenção do Estado, geralmente associadas à carência, à pobreza ou à infração, o que legitimava medidas autoritárias e punitivas.

A transformação dessa doutrina foi impulsionada pela promulgação da Constituição Federal de 1988, especialmente por meio do artigo 227, que reconheceu a condição das crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Esse novo marco constitucional abriu caminho para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, que incorporou a doutrina da proteção integral e introduziu o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal.

O surgimento do Conselho Tutelar está vinculado à mobilização de movimentos sociais, organizações da sociedade e à influência de normas internacionais como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança realizada pela ONU no ano de 1989, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Organizações não governamentais, movimentos sociais e instituições de defesa dos direitos humanos desempenharam papel fundamental na elaboração das diretrizes que culminaram no ECA, propondo um modelo descentralizado e participativo de garantia de direitos.

Ao longo dos anos, a atuação dos Conselhos Tutelares tem sido marcada por mudanças legislativas, transformações sociais e desafios estruturais. A evolução histórica desse órgão revela avanços significativos na consolidação de práticas protetivas e preventivas na proteção dos direitos infantojuvenis, encarregando-se de atender, orientar, requisitar serviços públicos, e em alguns casos, acionar o Ministério Público e o Poder Judiciário.

No entanto, persiste uma série de desafios estruturais. Há fragilidades na formação inicial e continuada dos conselheiros, precariedade de infraestrutura, insuficiência de recursos orçamentários e humanos, e dificuldades no reconhecimento institucional do órgão. Os obstáculos enfrentados pelos conselheiros tutelares comprometem a efetividade das ações protetivas.

Giberti (2022, p. 1627) destaca a importância da articulação do Conselho Tutelar com a rede de proteção à criança e ao adolescente, concluindo que, para o acompanhamento efetivo dos casos, o ideal seria que houvesse uma integração operacional entre os diversos membros da rede de proteção. A atuação em rede e a corresponsabilização entre os órgãos públicos, escolas, serviços de saúde, assistência social e sistema de justiça são essenciais para garantir respostas eficazes às violações de direitos.

3 Atribuições Legais do Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, responsável por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Suas atribuições estão estabelecidas no artigo 136 do ECA, incluindo o atendimento de crianças e adolescentes em situações de risco, aplicação das medidas de proteção previstas no artigo 101, aconselhamento dos pais ou responsáveis, requisição de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança, além de encaminhar ao Ministério Público notícias de infrações administrativas ou penais cometidas contra os direitos infantojuvenis.

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

- I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 e aplicar as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II – Atender e aconselhar os pais ou responsável;
- III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII – Expedir notificações;
- VIII – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X – Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural. (BRASIL, 1990).

A atuação do Conselho está estruturada para responder, de forma direta, a situações de ameaça ou violação de direitos, funcionando como um elo entre a sociedade e o Sistema de Garantia de Direitos. No entanto, sua função vai além do caráter reativo. O órgão também atua de forma preventiva, promovendo ações educativas e de conscientização que buscam evitar o agravamento de situações de vulnerabilidade.

Para que as atribuições do Conselho Tutelar sejam cumpridas de maneira eficaz, é indispensável que os conselheiros estejam capacitados, atualizados e em permanente articulação com outros setores da rede de proteção, como educação, saúde, assistência social e sistema de justiça. Nesse sentido, Cunha (2020, p. 10) destaca que a qualificação dos conselheiros é um dos principais desafios contemporâneos da atuação do órgão, ressaltando a necessidade de fortalecer a formação desses profissionais.

O trabalho dos Conselhos também envolve o enfrentamento de situações complexas, como os casos de violência doméstica e negligência, que exigem intervenções coordenadas com diversos serviços públicos. A atuação qualificada do Conselho Tutelar pode impactar positivamente o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, reforçando seu papel como agente garantidor dos direitos (GIBERTI, 2022, p. 09).

Um dos aspectos mais delicados da atuação do Conselho Tutelar diz respeito à aplicação da medida de acolhimento institucional, prevista no art. 101, inciso VII, do ECA. Essa medida diz respeito ao acolhimento institucional das crianças e adolescentes, seu caráter é excepcional e provisório, sendo adotada apenas quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família de origem. Conforme o §1º do mesmo artigo:

§1º_O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade. (BRASIL, 1990, art. 101, §1º)

O acolhimento institucional não é uma punição, mas uma medida protetiva extrema, aplicável apenas em casos de grave ameaça ou violação de direitos, como abuso sexual, abandono ou violência física severa. O Conselho Tutelar tem a prerrogativa de determinar essa medida de forma imediata, diante da urgência da situação, mas deve comunicar a autoridade judiciária em até 24 horas para que haja o devido acompanhamento e revisão judicial. Essa atuação visa garantir a proteção imediata da criança ou adolescente, sem prejuízo da análise judicial posterior, respeitando o princípio da proteção integral.

Vale destacar que o Conselho Tutelar não tem atribuição para conceder guarda, tutela ou adoção. Citadas medidas são específicas de proteção e são formas de colocação da criança e do

adolescente em família substituta, cuja competência é exclusiva do Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Dessa forma, as atribuições legais do Conselho Tutelar, embora bem definidas normativamente, exigem um compromisso político e institucional contínuo para que possam ser efetivamente cumpridas. Isso inclui o reconhecimento da importância do órgão e a implementação de políticas públicas que garantam sua plena atuação em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

4 Desafios no exercício das atribuições e trabalho dos Conselhos Tutelares

Embora a criação dos Conselhos Tutelares tenha representado um avanço significativo na proteção dos direitos da criança e do adolescente, sua atuação cotidiana enfrenta inúmeros desafios que comprometem a efetividade de suas atribuições legais. Esses obstáculos são amplamente reconhecidos tanto por estudiosos da área quanto por órgãos institucionais de defesa dos direitos humanos.

Um dos principais obstáculos à atuação eficiente dos Conselhos é a falta de recursos materiais e humanos. Muitos municípios ainda não oferecem condições mínimas de infraestrutura para o funcionamento adequado do órgão, o que inclui desde a carência de espaços físicos apropriados até a ausência de veículos, equipamentos tecnológicos e equipe de apoio. Esse cenário, conforme apontado pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, reflete a necessidade urgente de investimentos públicos para garantir a operacionalização efetiva do órgão (MDHC, 2015).

Além disso, os conselhos enfrentam uma sobrecarga de trabalho, causada pela grande demanda de casos a serem atendidos, que muitas vezes ultrapassa a capacidade de resposta dos conselheiros. Essa sobrecarga prejudica o acompanhamento contínuo e qualificado das situações de risco e pode levar à burocratização dos atendimentos. Segundo Bueno e Brito (2020, p. 122), essa realidade reforça a necessidade de um planejamento intersetorial que promova a ampliação da rede de proteção social, reduzindo a pressão sobre o Conselho Tutelar.

Outro ponto crítico é a falta de capacitação continuada dos conselheiros tutelares. A formação inicial nem sempre é suficiente para lidar com a complexidade dos casos enfrentados, sobretudo diante das constantes mudanças legais, sociais e tecnológicas que afetam a infância e a adolescência.

A resistência política e social também constitui um desafio relevante. Em muitos municípios, o Conselho Tutelar é alvo de pressões políticas e de incompreensão por parte da sociedade, o que pode comprometer sua autonomia e dificultar a implementação de medidas de proteção. Nesse contexto, torna-se fundamental desenvolver campanhas de conscientização pública sobre o papel e a importância do Conselho Tutelar como órgão garantidor de direitos.

5 O Conselho Tutelar e os desafios da era digital na infância e adolescência

Com o avanço das tecnologias da informação e comunicação, surgem novas formas de violação de direitos de crianças e adolescentes, especialmente no ambiente virtual. Os Conselhos Tutelares, enquanto órgãos de defesa dos direitos infantojuvenis previstos no Estatuto da Criança e do

Adolescente (ECA), têm enfrentado um cenário de crescente complexidade. Casos de cyberbullying, exposição de imagens íntimas, aliciamento online, exploração sexual digital, entre outros, tornaram-se recorrentes e exigem uma atuação mais técnica, articulada e atualizada por parte dos conselheiros tutelares.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024), realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI), aponta que em 2023, cerca de 25 milhões de indivíduos de 9 a 17 anos eram usuários de Internet no Brasil, quase a totalidade de crianças e adolescentes na faixa etária investigada (95%), sendo que aproximadamente 47% utilizam redes sociais sem supervisão parental. O mesmo estudo revela que aproximadamente metade (49%) dos usuários de 9 a 17 anos tem responsáveis que acreditam que seus filhos tiveram contato com conteúdo de publicidade inapropriados para a idade na internet. Esses dados refletem a necessidade de um olhar mais atento da rede de proteção sobre os riscos associados ao uso indevido da internet por crianças e adolescentes.

A atuação do Conselho Tutelar deve ser orientada pelo princípio da proteção integral, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reforçado pelo ECA, que reconhece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento. Essa doutrina impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar o pleno desenvolvimento infantojuvenil, o que inclui a proteção no ambiente digital.

Além das violações explícitas, um fenômeno crescente e preocupante é o da dependência digital na infância e adolescência. Estudos recentes apontam que o uso excessivo de telas e redes sociais pode desencadear problemas emocionais e cognitivos, como ansiedade, insônia, irritabilidade, prejuízo da concentração e até sintomas depressivos. A Organização Mundial da Saúde (OMS) já reconhece o “transtorno do jogo” como condição de saúde mental, classificando a dependência digital como um fenômeno que pode comprometer o bem-estar e o desenvolvimento das crianças.

Esses desafios evidenciam a necessidade de formação continuada dos conselheiros tutelares em temas relacionados à cidadania digital, uso seguro da internet, legislação cibernética e mecanismos de denúncia de crimes virtuais. A Lei n.º 14.811/2024, por exemplo, incluiu o bullying e o cyberbullying como crimes hediondos, exigindo dos profissionais da rede de proteção uma nova compreensão sobre os impactos jurídicos dessas práticas.

Para uma atuação eficaz, é fundamental que o Conselho Tutelar se articule com os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos, como escolas, serviços de saúde, assistência social, Ministério Público e Poder Judiciário, construindo fluxos e protocolos de enfrentamento da violência online. O enfrentamento das demandas da era digital também requer o engajamento das famílias, por meio da mediação parental e da promoção de uma cultura de uso consciente da tecnologia.

Nesse sentido, a era digital impõe novos desafios à proteção infantojuvenil e exige uma reconfiguração das práticas do Conselho Tutelar. O reconhecimento da internet como um espaço onde os direitos também devem ser garantidos reforça a centralidade do órgão na articulação de estratégias preventivas, educativas e protetivas, inclusive nas dimensões tecnológicas da vida social contemporânea.

6 Articulação Interinstitucional e Rede de Proteção

A efetividade da atuação dos Conselhos Tutelares depende, em grande medida, de sua capacidade de articular-se com outros órgãos e instituições que compõem a rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê uma atuação em rede, em que os Conselhos Tutelares atuam como protagonistas no encaminhamento de casos e na promoção de medidas de proteção, mas jamais de forma isolada. A articulação interinstitucional é, portanto, um eixo central na construção de respostas integradas às diversas formas de violação de direitos, bem como na implementação de ações preventivas e educativas.

Conforme destacam Bueno e Brito (2020, p. 117), os Conselhos Tutelares devem funcionar como uma ponte entre a sociedade e os serviços públicos, articulando-se com o Sistema de Garantia de Direitos e com os setores da assistência social, saúde, educação, segurança pública e sistema de justiça para garantir a proteção integral. Essa articulação é ainda mais crucial em situações que envolvem múltiplas vulnerabilidades, exigindo intervenções coordenadas e contínuas.

Nesse contexto, destaca-se a importância da relação entre os Conselhos Tutelares e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), cuja estrutura descentralizada e intersetorial permite o encaminhamento e o acompanhamento de casos por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS). A articulação com o SUAS fortalece a atuação dos Conselhos ao garantir o acesso das famílias e crianças em situação de vulnerabilidade aos serviços socioassistenciais, contribuindo para a superação das causas estruturais que levam à violação de direitos.

Além da assistência social, a cooperação com as áreas de saúde e educação também é fundamental. A rede de proteção deve possibilitar a comunicação fluida entre os conselhos e escolas, unidades de saúde, postos de atendimento psicológico e psiquiátrico, garantindo uma resposta rápida, eficiente e humanizada.

A atuação articulada também é essencial para enfrentar novas formas de violação de direitos, especialmente aquelas relacionadas ao ambiente digital. Casos de violência cibernética, como o cyberbullying e o aliciamento virtual, exigem uma rede preparada para responder de forma técnica, rápida e multidisciplinar.

Por fim, a articulação interinstitucional exige não apenas boa vontade política, mas também investimento público em políticas de integração de serviços. Isso inclui a criação de protocolos de atendimento unificados e a capacitação conjunta entre profissionais de diferentes áreas. O Ministério dos Direitos Humanos reforça que os conselhos tutelares não podem atuar isoladamente, e que sua eficácia depende do fortalecimento de uma rede comprometida com a garantia de direitos.

Assim, a construção de uma rede de proteção sólida e bem articulada é condição indispensável para que os Conselhos Tutelares cumpram sua função legal e social, promovendo, de forma concreta, a defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em todo o território nacional.

7 Participação da Sociedade Civil e Controle Social

A participação ativa da sociedade civil é fundamental para legitimar, fortalecer e qualificar a atuação dos conselheiros, além de contribuir para a construção de uma rede de proteção efetiva e democrática. O envolvimento da comunidade e de entidades representativas no acompanhamento das ações do Conselho fortalece o controle social, elemento indispensável para garantir a transparência, a fiscalização e a efetividade das políticas públicas voltadas à infância e à adolescência.

Nesse sentido, a mobilização da sociedade civil também exerce pressão legítima sobre o poder público, cobrando investimentos em infraestrutura, formação continuada dos conselheiros e implementação de políticas públicas eficazes. Essa mobilização é fundamental, especialmente em contextos onde o Conselho enfrenta resistências políticas, falta de autonomia e escassez de recursos.

Ademais, o fortalecimento do controle social passa também pela ampliação de canais de diálogo entre o Conselho Tutelar, a comunidade e demais órgãos públicos. A escuta ativa da população e a atuação transparente são fundamentais para construir uma relação de confiança com as famílias e demais pessoas da rede de proteção, ampliando o alcance das ações preventivas e garantindo uma abordagem mais eficaz frente às violações de direitos.

A construção de um sistema de proteção integral para crianças e adolescentes depende do engajamento coletivo. Valorizar a participação da sociedade civil, fortalecer o controle social e garantir condições adequadas de trabalho para os conselheiros são passos indispensáveis para assegurar que os Conselhos Tutelares cumpram plenamente sua missão constitucional e legal.

8 Percepções dos Conselheiros Tutelares sobre sua Atuação no Século XXI

Com a crescente digitalização dos serviços públicos e a complexificação das demandas relacionadas à infância e juventude, os conselheiros tutelares têm reconhecido a importância de se adaptarem ao uso de tecnologias digitais. Essas ferramentas vêm sendo vistas não apenas como instrumentos de registro, mas como meios estratégicos de articulação, gestão e proteção dos direitos.

Nesse contexto, diversas iniciativas de capacitação foram promovidas nos últimos anos. Em 2020, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) realizou uma formação online voltada a conselheiros tutelares de todo o país, destacando a importância do uso adequado do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA).

Em 2024, o governo de Santa Catarina capacitou 800 conselheiros tutelares de 182 municípios no uso do novo SIPIA/CT (versão modernizada do sistema), com foco na padronização e otimização dos fluxos de atendimento.

Segundo a Secretaria de Estado da Assistência social, mulher e família, 2024: “O novo sistema Sipia CT foi pensado para melhorar a utilização da plataforma, dando mais agilidade e efetividade ao trabalho dos conselheiros. Ele registra e trata informações sobre a garantia e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca)”.

Essas ações refletem a percepção dos conselheiros sobre a necessidade de integração às tecnologias digitais para aprimorar sua atuação e garantir um atendimento mais eficiente, transparente e alinhado às exigências da contemporaneidade.

9 Conclusão

A análise realizada ao longo do artigo evidencia que o Conselho Tutelar permanece como um pilar essencial na proteção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. Instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, esse órgão desempenha uma função estratégica ao articular ações entre o poder público e a sociedade, sobretudo em contextos marcados por desigualdades sociais.

Apesar de sua importância, os Conselhos Tutelares no século XXI enfrentam desafios diários em sua atuação. A falta de recursos materiais, a carência de formação continuada, a sobrecarga de demandas e a fragilidade da articulação interinstitucional dificultam uma atuação efetiva e integral. Esses fatores comprometem diretamente a capacidade dos conselheiros de oferecer respostas ágeis e qualificadas diante das violações dos direitos infantojuvenis.

Observa-se um movimento positivo em direção à modernização e ao fortalecimento institucional do órgão, especialmente por meio da incorporação de tecnologias digitais como o SIPIA/CT, que busca promover maior eficiência e padronização nos registros e procedimentos. Além disso, iniciativas de capacitação e investimento na articulação intersetorial têm contribuído para qualificar a atuação dos conselhos e ampliar o alcance de suas ações preventivas e protetivas.

Destaca-se, ainda, a importância da participação da sociedade como mecanismo de fortalecimento das práticas do Conselho Tutelar. O engajamento da comunidade é indispensável para a consolidação de uma rede de proteção eficaz, integrada e comprometida com a promoção dos direitos das crianças e adolescentes.

Assim, é fundamental que políticas públicas contínuas e estruturadas garantam condições dignas de trabalho aos conselheiros tutelares e incentivem a integração entre os diversos atores do Sistema de Garantia de Direitos. Somente com investimento, valorização e cooperação será possível assegurar que o Conselho Tutelar cumpra plenamente sua missão constitucional de zelar, pela proteção integral da criança e do adolescente no Brasil.

Referências:

Brasil. ECA. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2023.

Agência IBGE. Agência de notícias IBGE. Disponível em: <https://encurtador.com.br/zCT25>. Acesso em: 08 nov. 2023.

Assis, SG de. (Org.) [et al]. **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro, RJ : Fundação Oswaldo Cruz; Educação a Distância da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, 2009.

Ribeiro, E. (2023). **Desafios e Oportunidades na Atuação do Conselho Tutelar**. Blog do GESUAS. Disponível em: <https://blog.gesuas.com.br/desafios-e-oportunidades-na-atuacao-do-conselho-tutelar/>

Mantovan, R. A. P., & Domigues, T. F. (2020). **A importância da capacitação continuada para conselheiros tutelares: Fortalecendo a proteção dos direitos de crianças e adolescentes**. Assistência Social. Disponível em: <https://www.paulus.com.br/assistencia-social/conteudos/a-importancia-da-capacitacao-continuada-para-conselheiros-tutelares-fortalecendo-a-protecao-dos-direitos-de-criancas-e-adolescentes/>

Saber Tecnologias. (2023). **Conselhos Tutelares Dia: Importância e Atuação no Brasil**. Disponível em: <https://sabertecnologias.com.br/artigo/conselhos-tutelares-dia/>

Ymera. (2024). **Desafios e Oportunidades na Atuação do Conselho Tutelar**. Disponível em: <https://ymera.com.br/desafios-e-oportunidades-na-atuacao-do-conselho-tutelar/>

CUNHA, Carliene Sena da. **O conselho tutelar como interlocutor entre Estado e sociedade: efetivação do Sistema de Garantia de Direitos em tempos de avanço do conservadorismo neoliberal e do fundamentalismo religioso**. Universidade de Brasília, 2020. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/26907/1/2020_CarlieneSenaDaCunha_tcc.pdf

BUENO, Léia Correia; BRITO, Simone Pereira. **Nas teias da rede: a articulação do Conselho Tutelar com a rede de proteção à criança e ao adolescente**. Revista Humanidades & Inovação, v. 7, n. 1, 2020. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadesinovacao/article/view/144>.

GIBERTI, Andrea Cadena et al. **O lugar do conselho tutelar nos casos de violência contra crianças e adolescentes: uma experiência em São Carlos-SP**. Revista Zero-a-Seis, v. 24, n. 47, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/zerosais/article/view/87395>.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Dia do Conselheiro Tutelar – Quase todos os municípios brasileiros têm conselhos tutelares**. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2015/novembro/dia-do-conselheiro-tutelar-2013-quase-todos-os-municipios-brasileiros-tem-conselhos-tutelares-1>.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Formação online alcança mais de 1,4 mil conselheiros tutelares**. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/formacao-online-alcanca-mais-de-1-4-mil-conselheiros-tutelares>. Acesso em: 5 jun. 2025.

SANTA CATARINA. Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família. **Assistência Social capacita 800 conselheiros tutelares de 182 municípios sobre novo sistema de informação**. Florianópolis, 2024. Disponível em: <https://estado.sc.gov.br/noticias/assistencia-social-capacita-800-conselheiros-tutelares-de-182-municipios-sobre-novo-sistema-de-informacao/>. Acesso em: 5 jun. 2025.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989.

CGI.br / NIC.br / Cetic.br. **TIC Kids Online Brasil 2023. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil**. Cetic.br, 13 set. 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-da-internet-por-criancas-e-adolescentes-no-brasil-tic-kids-online-brasil-2023/>. Acesso em: 09 jun. 2025.

MALTA, D. C. et al. **Cyberbullying entre escolares brasileiros: dados da PeNSE 2019**. Revista Ciência & Saúde Coletiva, 2024. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383454480_Cyberbullying_entre_escolares_brasileiros_dados_da_Pesquisa_Nacional_de_Saude_do_Escolar_2019. Acesso

OS SEUS, OS MEUS E OS NOSSOS! UMA ANÁLISE DA FAMÍLIA *PATCHWORK* OU MOSAICO À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA¹

DANIEL INÁCIO PIRES DA SILVA*

Graduando em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). E-mail: danielinacio07.69@gmail.com

TAUÃ LIMA VERDAN RANGEL*

Pós-Doutor em Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense. Mestre e Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Professor Universitário, Pesquisador e Autor, pela Editora Iole, da coleção “Escritos Jurídicos” sobre o Pós-Pandemia (2023), sobre Emergências Sociais (2022), sobre Justiça Social (2022), sobre Liberdade Familiar (2022), em tempos de Pandemia (2022), sobre Vulnerabilidade (2022), sobre Sexualidade (2021), sobre Direitos Humanos (2021), sobre Meio Ambiente (2021), sobre Segurança Alimentar (2021) e em Tempos de Covid-19 (2020). Autor, pela Editora Pimenta Cultural, da coleção “Direito em Emergência” (v. 1, 2 e 3) (2020, 2021 e 2022). Autor dos livros: Segurança Alimentar e Nutricional na Região Sudeste (Editora Bonecker, 2019); e Fome: Segurança Alimentar e Nutricional em pauta (Editora Appris, 2018). Correio Eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>

RESUMO

O escopo do presente está assentado em analisar o modelo familiar denominado de “família patchwork” ou “família-mosaico”. Como é cediço, a Constituição Federal de 1988, de modo expresso, reconheceu a família como célula-base de formação e de desenvolvimento da sociedade, conferindo-lhe uma função social e calcada na busca pela felicidade, no afeto e na dignidade da pessoa humana. A partir disso, desenhos, arranjos e modelos plurais de entidades familiares passam a trafegar na realidade brasileira, reclamando, por via de consequência, a tutela jurídica e a salvaguarda de suas constituições. Neste contexto, a família patchwork, ou família-mosaico, destaca-se sua formação a partir da recomposição de vínculos afetivos de relações anteriores. Essa configuração familiar reflete a pluralidade das relações contemporâneas e demanda do Direito uma postura flexível e protetiva. Nesse contexto, a socioafetividade e a multiparentalidade surgem como institutos fundamentais para o reconhecimento dos novos arranjos parentais, garantindo direitos como convivência, alimentos e herança, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade e do melhor interesse da criança. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos historiográfico e dedutivo; do ponto de vista da abordagem, a pesquisa se apresenta como dotada de natureza exploratória e qualitativa. Como técnicas de pesquisa, optou-se pelo emprego da revisão de literatura sob o formato sistemático.

Palavras-chave: Família Patchwork; Família-mosaico; Socioafetividade; Liberdade Familiar; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

The scope of this article is to analyze the family model known as the “patchwork family” or “mosaic family”. As is well known, the Federal Constitution of 1988 expressly recognized the family as the basic cell for the formation and development of society, giving it a social function based on the search for happiness, affection and human dignity. From then on, designs, arrangements and plural models of family entities began to circulate in the Brazilian reality, consequently demanding legal protection and

¹ Artigo vinculado ao Projeto de Iniciação Científica “Família, bioética e biodireito: redesenhos institucionais e reconfigurações da entidade familiar à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal”

the safeguarding of their constitutions. In this context, the patchwork family, or mosaic family, stands out for its formation based on the recomposition of emotional bonds from previous relationships. This family configuration reflects the plurality of contemporary relationships and demands a flexible and protective stance from the Law. In this context, socio-affectivity and multi-parenthood emerge as fundamental institutions for the recognition of new parental arrangements, guaranteeing rights such as cohabitation, alimony and inheritance, in accordance with the constitutional principles of dignity and the best interests of the child. The methodology employed was based on the use of historiographic and deductive methods; from the point of view of the approach, the research presents itself as having an exploratory and qualitative nature. As research techniques, we chose to use a literature review in a systematic format.

Keywords: Patchwork Family; Mosaic Family; Socio-affectivity; Family Freedom; Human Dignity.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As configurações familiares ao longo dos anos sofreram modificações e na realidade contemporânea surge a configuração da família patchwork ou mosaico, desse modo compreendendo suas origens, características e os reflexos jurídicos destaca-se que essas configurações surgem diante da valorização da socioafetividade e da multiparentalidade. Vale ressaltar que com a evolução dos conceitos familiares, é válido refletir sobre como essas novas dinâmicas familiares impactam o conceito tradicional de família, exigindo do ordenamento jurídico uma abordagem mais inclusiva e aderente à realidade social contemporânea.

Desse modo, constata-se que a concepção de família passou por profundas transformações históricas, superando o antigo modelo patrimonialista e patriarcal que vigorava sob o Código Civil de 1916. A evolução cultural e jurídica, especialmente impulsionada pela Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer a função social da família e a valorizar aspectos como afeto, dignidade e solidariedade. O conceito de entidade familiar deixou de se restringir à formalidade do casamento para abarcar múltiplos arranjos baseados no vínculo afetivo e na proteção da pessoa humana.

Essa definição da família como ente dotado de função social chama atenção para as relações primárias dos indivíduos. O primeiro contato com a sociedade e a construção da visão de mundo é na família, diante disso é necessário discutir esse ambiente tendo em vista sua influência e impacto no meio das relações sociais.

Definida a importância da família como espaço de afeto, de desenvolvimento humano e de construção da dignidade pessoal, vale destacar a constitucionalização do Direito Civil e a valorização dos direitos da personalidade os quais impulsionaram o fenômeno da significação dos sentimentos no meio jurídico, conferindo ao afeto relevância jurídica nas relações familiares. A busca pela felicidade, entendida como expressão da dignidade humana, passou a ser elemento central para a compreensão da função existencial da família, fortalecendo a socioafetividade como critério legítimo de filiação e proteção jurídica.

Dentre os aspectos contemporâneos que configuraram os modelos familiares, surge a família-mosaico, ou *patchwork*, destaca-se sua formação a partir da recomposição de vínculos afetivos de

relações anteriores. Essa configuração familiar reflete a pluralidade das relações contemporâneas e demanda do Direito uma postura flexível e protetiva. Nesse contexto, a socioafetividade e a multiparentalidade surgem como institutos fundamentais para o reconhecimento dos novos arranjos parentais, garantindo direitos como convivência, alimentos e herança, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade e do melhor interesse da criança.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. O primeiro método foi utilizado no estabelecimento da análise do princípio da liberdade da constituição familiar. O método dedutivo, por sua vez, encontrou-se aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise contudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo, para tanto, utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes expressões: Família Patchwork; Família-mosaico; Socioafetividade; Liberdade Familiar; Dignidade da Pessoa Humana.

1 A FAMÍLIA COMO FENÔMENO SOCIAL: DE ESPAÇO DE CONCENTRAÇÃO PATRIMONIAL À ENTIDADE DOTADA DE FUNÇÃO SOCIAL

A concepção de família, ao longo da história, tem sido compreendida de diversas maneiras, variando conforme o contexto social, econômico e jurídico. Vale ressaltar que, a família foi definida sob uma ótica biológica e patrimonial, porém essa concepção tem evoluído, abrangendo aspectos afetivos, solidários e de desenvolvimento humano. No ordenamento jurídico brasileiro, a família deixou de ser vista apenas como uma instituição econômica e passou a ser reconhecida como um espaço de realização pessoal e dignidade.

A família é considerada um grupo primário, onde as relações entre os indivíduos os quais a compõem são pautadas na subjetividade dos sentimentos, fato que justifica o amor entre pais e filhos adotivos. As pessoas inseridas nessa instituição são unidas pelo laço do afeto e da afinidade, e por isso garantem os vínculos de convivência (Ederli, 2020, p.1).

Neste passo, convém lembrar, ainda, que a família desempenhou as funções essenciais para a estruturação da sociedade. No entanto, essa visão desconsidera a pluralidade de arranjos familiares que sempre existiram, com isso “a família extrapola a residência [...]. Ainda mais importante, é uma comunidade moral, no sentido de um grupo com o qual os membros se identificam e mantêm envolvimento emocional [...]” (Carvalho; Almeida, 2003, n.p.).

Nesse sentido, John Rawls (1999, p. 157 *apud* Godoy; Lima; Cardoso, 2020, p.4) aduz que “a família é parte da estrutura básica, uma vez que um de seus principais papéis é ser a base de produção e reprodução ordenada da sociedade e sua cultura de uma geração para a seguinte”. Assim, a família é

vista como um núcleo fundamental e desde a origem até os dias atuais, a família passou por diversas mutações em que se mostra necessária para a continuidade das instituições sociais, garantindo a transmissão de valores e cultura ao longo do tempo.

Entretanto, no Código Civil de 1916 a família era regulamentada sob um viés estritamente patriarcal e androcêntrico, refletindo uma visão conservadora e utilitarista adotada na época. A figura masculina exercia controle absoluto sobre os membros da família, especialmente sobre a mulher casada, cujos direitos eram severamente limitados pelo Estatuto da Mulher Casada.

A mulher ainda era detentora de um grande apreço em virtude de ser certa apenas a filiação materna. Porém, é importante destacar que os bens e riquezas adquiridos eram do homem, e não poderiam ser passados aos filhos - justamente por não serem reconhecidos como tal -, por esta razão, o direito de filiação materno foi abolido e ficou conhecido como “a grande derrota do sexo feminino em todo o mundo” (Engels, 1984, p. 61 *apud* Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020, n.p.).

Desta forma, nota-se que a “mulher assumia o lugar da boa mãe, dedicada em tempo integral, responsável pelo espaço privado, ou seja, o cuidado da casa, dos filhos e do marido [...]” (Coutinho, 1994, n.p. *apud* Soares, 2021, p.4). Ademais, nesse período, a mulher era considerada relativamente incapaz, necessitando da autorização do marido para atos civis como trabalhar, administrar bens e viajar. Essa estrutura jurídica consolidava a família como um espaço de subordinação da mulher, desse modo destaca-se que “a lei civil traduziu sincronicamente a sociedade de sua época, revistando e revigorando as ideologias monárquicas-provinciais, condicionada pela circunstância histórica de desigualdade jurídico social” (Crocetti; Silva, 2020, p.6).

Esse modelo familiar persistiu por bastante tempo tendo Herkenhoff afirmado que: o século XIX encontrou a sociedade brasileira apegada à concepção de família como “pequeno Estado”, não como um núcleo socioafetivo, mas como unidade de produção e acumulação de riquezas e de geração da prole (Herkenhoff, 2005, p.232 *apud* Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020, n.p.). A partir do final do século XX, houve uma significativa transformação na estrutura familiar, impulsionada por movimentos sociais, avanços jurídicos e mudanças culturais. Desta forma, Dutra e Oliveira, em complemento, aduzem que:

A família como processo histórico, é construída e modificada de acordo com as transformações da sociedade, paralelamente com o contexto social que a cerca, juntamente com suas mudanças, refaz paulatinamente o modelo familiar inserida em sua tessitura (Dutra Oliveira, 2009, p.24 *apud* Perosini, 2017, p.3).

Com essa evolução social mostrou-se necessário a evolução e o rompimento de certos paradigmas como o reconhecimento de diferentes arranjos familiares, uniões homoafetivas, famílias socioafetivas as quais demonstram uma ampliação do conceito de família para além do modelo tradicional em que a constitucionalização do Direito de Família no Brasil e a valorização do afeto são elementos estruturantes das relações familiares reforçam essa evolução.

A base constitucional da disciplina legal da família é inegável. A Constituição Federal, como é da tradição brasileira, mais uma vez veio a atender aos anseios sociais no sentido de se modernizar, adequando-se à realidade atual, sem, no entanto deixar de adotar como norma principiológica o reconhecimento da família e do casamento como fundamentais no contexto nacional, mercedores de proteção do Estado [...] (Gama, 2001, p.56 *apud* Silva, [s.d.], p.11).

Além disso, questões como reprodução assistida, multiparentalidade e novas configurações de responsabilidade parental demonstram a necessidade de uma abordagem jurídica que reconheça a complexidade e a diversidade da entidade familiar na atualidade. Ademais, a evolução legislativa e jurisprudencial brasileira tem buscado garantir direitos equitativos para todos os integrantes da entidade familiar, reconhecendo o afeto e a dignidade como elementos fundamentais para sua constituição.

Com a Constituição Federal de 1988 representou um marco na concepção do conceito de família, promovendo a igualdade entre seus membros e reconhecendo sua função social, como aduz Lôbo:

Significa dizer que suas normas [do Código Civil] não de ser interpretadas em conformidade com os princípios e regras que a Constituição estabeleceu para a família no ordenamento jurídico nacional, animados de valores inteiramente diferentes dos que predominavam na sociedade brasileira, na época em que se deu a redação do capítulo relativo ao pátrio poder do Código de 1916, que, em grande medida, manteve-se no capítulo destinado ao poder familiar para a família do século XXI. As palavras utilizadas pelo legislador de 1916, reaproveitadas pelo legislador do novo Código, são apenas signos, cujos conteúdos deverão ser hauridos dos princípios e regras estabelecidos pela Constituição (Lôbo, 2004, p. 182 *apud* Almeida, [s.d.], p. 9-10).

Outrossim, “a entidade familiar deve ser protegida pelo papel que faticamente exerce na sociedade, ou seja, por sua capacidade de proporcionar um lugar privilegiado para a boa vivência e dignificação de seus membros” (Instituto Brasileiro de Direito de Família, [s.d.], p. 9) consoante a esse entendimento nota-se o artigo 226 da Constituição Federal o qual estabelece que a família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado, contemplando diferentes formas de sua constituição, independentemente do casamento formal.

Não obstante, essa perspectiva rompe com a visão patrimonialista e hierárquica da família, assim a família passa a ser compreendida não apenas como uma instituição privada, mas também como um espaço de desenvolvimento humano e social. Para tanto, deve-se ter em vista que é “a lei que deve se adequar à realidade social; é a interpretação sistemática constitucionalizada do ordenamento jurídico vigente que deverá garantir a proteção de todas as modalidades de famílias existentes no seio da sociedade civil” (Costa, 2021, p.14).

A evolução da família, no Brasil, reflete a transição de uma estrutura patrimonialista e hierárquica para uma entidade voltada ao desenvolvimento humano e social. Em que na sociedade

contemporânea a família se consolida como um espaço, onde os laços afetivos, a igualdade e a dignidade das pessoas são princípios fundamentais. Essa evolução está alinhada as jurisprudências em que:

[...] a jurisprudência brasileira nunca deu a devida atenção ao problema dos efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. Isso não significa, contudo, que, na atividade jurisprudencial, esse tipo de problema nunca tenha sido abordado e sobre ele sido decidido. [...] Nesse sentido, ainda que não tenha havido nenhum desenvolvimento refletido e sistemático sobre o problema, os tribunais encarregaram-se de resolver o problema de forma *ad hoc* em alguns casos e essas soluções tornaram-se reiterada e, pode-se dizer, pacífica (Silva, 2005, p. 102-103 *apud* Andrichi, [s.d.], p. 9)

Dessa forma, a família contemporânea se estabelece como um fenômeno dinâmico o qual transcende o conceito tradicional. A família assume uma função essencial na promoção do bem-estar e no desenvolvimento dos seus membros, garantindo-lhes um ambiente de proteção. O desafio reside no alinhamento entre as normas jurídicas e as novas configurações familiares, assegurando que a legislação continue a refletir os valores sociais emergentes, garantindo direitos e promovendo a justiça dentro do núcleo familiar “à clássica noção jurídica de família, indicando que, em alguns casos, somente a formalidade do vínculo é insuficiente” (Silva, [s.d.], p.6).

Portanto, a Constituição de 1988 passou a enfatizar o papel social da família tendo em vista à necessidade de superar antigos paradigmas e adequar a interpretação jurídica à realidade social. Contudo, essa visão possibilitou o reconhecimento de novas formas de constituição familiar, como uniões homoafetivas, multiparentalidade e famílias socioafetivas, consolidando a ideia de que o afeto e o cuidado são elementos essenciais para a formação dos vínculos familiares.

2 A FAMÍLIA ENQUANTO ESPAÇO DE AFETO E DESENVOLVIMENTO HUMANO: O FENÔMENO DA JURIDIFICAÇÃO DOS SENTIMENTOS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Convém destacar que, o reconhecimento da função social da família demonstra as transformações do Direito de Família nas últimas décadas as quais ocorreram devido à mudança social. Dessa forma, superou a concepção patrimonialista e hierárquica vigente no Código Civil de 1916, o ordenamento jurídico atual, especialmente após a Constituição Federal de 1988 em que passou a compreender a família como uma **instituição pautada em valores como o afeto, a solidariedade e o cuidado mútuo.**

Com a mudança dos tempos e a efetivação dos direitos fundamentais, outros valores mais altos se levantaram [...] Entre nós, a Carta Política de 1988 representou a positivação das novas conquistas sociais. Em todas as relações pessoais, agora, se sobressai a preocupação com a dignidade da pessoa humana, erigida como fundamento do Estado Democrático de Direito, logo no primeiro artigo da nossa Constituição (art. 1º, III), impondo, assim, sua exigibilidade imediata e efetiva. A mensagem de Sua Santidade João Paulo II para a celebração do Dia Mundial da Paz (1º de janeiro de 1999) exortou todos

os povos com esta advertência precisa: “A dignidade da pessoa humana é um valor transcendente, como tal sempre reconhecido por todos aqueles que se entregam sinceramente à busca da verdade.” Márcio Soletto Felipe, em seu trabalho sobre a Razão jurídica e dignidade humana, observa: “Quem pensa o Direito hoje tem que pensar em indivíduos livres e iguais. E quem pensa em liberdade e igualdade pensa na dignidade dos homens.” E mais adiante arremata: “Pode-se ter dignidade sem ser feliz, mas não é possível ser feliz sem dignidade.” No Direito de Família, a dignidade da pessoa se espalha em todos os seus institutos, em toda a sua extensão, como forma de garantia e de reconhecimento da função que cada membro desempenha no seio da sua família (Serejo, 2004, p.17 *apud* Andrichi, [s.d.], p. 6).

A função social da família, neste contexto, ultrapassa os limites da organização civil e passa a ocupar um papel essencial na **formação de seus integrantes** com isso nota-se que na família “irão se suceder os fatos elementares da vida do ser humano, pois além, de atividades de cunho natural e biológico, a família também é o terreno fecundo para fenômenos culturais” (Lando; Cunha; Lima, 2016, p. 6). Destarte, a família é um espaço do desenvolvimento pessoal e “a ética deve ser um esforço permanente na família, pois é nela que os filhos começam a descobrir o sentido da existência humana (Loro, 2010, p.7).

A evolução do conceito de família está intrinsecamente ligada à noção de que esse núcleo constitui o **espaço originário do desenvolvimento humano em que com** “os princípios constitucionais, a proteção deixou de ser institucional e passou a tutelar os indivíduos e garantir sua dignidade e sua liberdade (Zalcman, 2015, p.21)”. Com isso, vale destacar que, a família é o primeiro ambiente de convivência social, no qual se formam os afetos, os vínculos de cuidado e os valores fundamentais para a vida em comunidade, “desse modo, todos os adultos integrantes da entidade também são responsáveis pela pessoa em desenvolvimento (Lando; Cunha; Lima, 2016, p.627)”.

Outrossim, o desenvolvimento físico, psíquico e social da pessoa humana está diretamente ligado à possibilidade de conviver em ambiente familiar que promova o **acolhimento emocional, a proteção e o estímulo à autonomia**. Nesse sentido, o Direito passou a valorizar não apenas a estabilidade jurídica das relações familiares, mas, sobretudo, sua **função existencial**, “assim, a família exerce uma função social sob a sociedade na qual se preserva o que há de mais importante, isto é, o respeito, a consideração e proteção (Castro; Gonçalves; Costa, 2022, p.5)”.

Com a constitucionalização do Direito Civil e a crescente valorização dos direitos da personalidade, nota-se a um processo de **juridificação dos afetos**, isto é, a incorporação de sentimentos como elementos jurídicos. Denota-se que:

A expressão afeto não consta expressamente no Texto maior como sendo um direito fundamental, entretanto é certo que se trata do principal fundamento das relações familiares, sendo destacado dentro do princípio da dignidade humana por parte da doutrina contemporânea (Silva *et al*, 2019, p.7).

O Direito passou a reconhecer que **o emocional** pode gerar consequências jurídicas, assim, o afeto deixou de ser um dado meramente privado ou moral para constituir um **valor jurídico reconhecido e tutelado**. Em função disso, “a filiação reconhecida pela sociedade e pelo próprio direito cada vez mais deixa de ser algo que se herda geneticamente para ser algo que se constrói diariamente ao longo da vida” (Maidana, 2000, p. 64 *apud* Bernardes; Luz, 2014, p.7).

A união estável, assim como a união homossexual, também denominada homoafetiva, tem sua origem e existência em função do afeto entre seus integrantes. O afeto é um sentimento que se traduz em fatos para o direito, fatos esses que se verificam na convivência social, originando a socioafetividade (Barboza, 2013, p.5)

Esse movimento está diretamente relacionado à ideia da busca pela felicidade, enquanto expressão da dignidade humana. A busca pela felicidade constitui um dos pilares do desenvolvimento humano e encontra no seio familiar o espaço privilegiado para sua realização. Assim,

Enquanto base da sociedade, a família, hoje, tem a função de permitir, em uma visão filosófica-eudemonista, a cada um dos seus membros, a realização dos seus projetos pessoais de vida (Gagliano; Pamplona Filho 2012, p.52 *apud* Reis; Bernardes, 2017, p.5).

A família, enquanto primeira instituição de socialização, é o ambiente onde os indivíduos estabelecem seus primeiros vínculos afetivos, constroem suas identidades e desenvolvem sua capacidade de se relacionar. Nesse contexto, a felicidade deixa de ser um conceito abstrato e passa a se concretizar nas relações interpessoais marcadas pelo respeito, acolhimento, proteção e afeto mútuo “é importante ressaltar que uma família facilitadora do crescimento emocional e promotora de saúde, não é aquela com ausência de conflitos” (Wagner *et al.* 1999, n.p.).

O Direito contemporâneo tem reconhecido que a promoção da dignidade da pessoa humana passa, necessariamente, pela garantia de um ambiente familiar saudável, em que todos os seus membros possam desenvolver-se de maneira plena e equilibrada. Assim, “o seio familiar tornar-se um espaço oportuno para o desenvolvimento do próprio indivíduo enquanto pessoa” (Reis; Bernardes, 2017, p.5). Com isso a afetividade e os princípios reforçam o compromisso do ordenamento jurídico com uma concepção de família pautada pelo cuidado, pela solidariedade e pela realização subjetiva de seus integrantes.

Um dos desdobramentos mais relevantes da valorização dos sentimentos no Direito das Famílias é a consolidação da **socioafetividade** como critério legítimo de constituição de vínculos familiares, “para que produza efeitos jurídicos, a socioafetividade deve ser reconhecida por sentença, uma vez feita a prova do afeto” (Barboza, 2013, p.10). A filiação socioafetiva, por exemplo, tem sido amplamente reconhecida pelos tribunais, inclusive com repercussão geral afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, como fundamento suficiente para o **reconhecimento da paternidade ou maternidade**.

Cuida-se, a busca da felicidade, de preceito que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhecendo-se não apenas as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, mas também que o Estado, então recém-criado, deveria atuar apenas na extensão em que essas 10 capacidades próprias fossem respeitadas. Traduz-se em um mandamento a que o governo se abstenha de eleger finalidades a serem perseguidas nas mais diversas esferas da vida humana, bem assim a que não se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Nenhum arranjo político é capaz de prover bem-estar social em caso de sobreposição de vontades coletivas a objetivos individuais (Brasil, Supremo Tribunal Federal. Acórdão proferido no Recurso Extraordinário 898.060, 2016).

Desta forma, é nítida como a presença constante de afeto, cuidado e convivência pode prevalecer sobre os laços exclusivamente biológicos, reforçando a noção de que **a parentalidade é, acima de tudo, um exercício de funções afetivas e sociais**. Com isso, as discussões sobre novas possibilidades de configuração da família ganham força em assuntos como guarda, nos alimentos, no direito sucessório e no reconhecimento de múltiplos vínculos parentais.

Basan e Oliveira (2020), em pesquisa jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, indicam que há a tendência atual de barrar as demandas por abandono afetivo, imprimindo um caráter de excepcionalidade aos danos extrapatrimoniais nas relações paternas. Contudo, os autores colocam em questão se essa tendência seria um “subterfúgio à superproliferação das ações pelos danos extrapatrimoniais” (Basan; Oliveira, 2020, p. 25 *apud* Miranda Júnior; Marcos, 2022, n.p.).

Contudo, observa-se que o reconhecimento jurídico da socioafetividade como fundamento da parentalidade representa uma significativa conquista para a promoção da dignidade da pessoa humana nas relações familiares. No entanto, tal avanço nem sempre tem sido acolhido com igual relevância pelas instâncias judiciais. O reconhecimento do abandono afetivo como fato gerador de responsabilidade civil ainda encontra resistência em parte da jurisprudência.

Uma coisa é certa: o Direito, a partir da influência da Psicanálise, não pode mais deixar de considerar a família como uma estruturação psíquica, para apreender mais profundamente as relações que pretende legislar e ordenar. Caso contrário, o Direito de Família continuará sem encontrar a melhor adequação à realidade (Pereira, 2012, p.151 *apud* Andrichi, [s.d.], p. 20).

Nesse contexto, nas relações parentais podem sinalizar um vínculo entre o discurso da afetividade como valor jurídico e a sua proteção judicial. Portanto, o Direito assume a tarefa de proteger o afeto e combater o abandono emocional, da mesma maneira ele precisa estabelecer critérios razoáveis para a aplicação desses princípios gerando assim o desafio em equilibrar o reconhecimento da afetividade como valor jurídico essencial com a necessidade de preservar a coerência na aplicação dos instrumentos jurídicos de responsabilização civil. A valorização jurídica da

afetividade e da convivência, em detrimento dos laços meramente biológicos, representa um avanço significativo na consolidação de uma concepção contemporânea de família, pautada pelo afeto e pelo cuidado.

3 OS SEUS, OS MEUS E OS NOSSOS! UMA ANÁLISE DA FAMÍLIA *PATCHWORK* OU MOSAICO À LUZ DA REVISÃO DE LITERATURA

Diante dessa perspectiva surge um arranjo familiar cada vez mais presente na realidade social contemporânea chamado de família-mosaico. Trata-se, neste contexto, de uma configuração familiar formada a partir de uniões anteriores elas resultam a partir “da multiplicidade das relações parentais oriundas das desuniões, do divórcio, da separação, da reconstituição da vida afetiva por meio do casamento ou de outras relações” (Chaves, 2014, p.3).

Nesse tipo de núcleo, convivem pais e mães biológicos, padrastos, madrastas, enteados, todos ligados por vínculos que podem ser jurídicos, afetivos e sociais esse tipo de configuração familiar é “baseada, principalmente no afeto e amor, nascida da recombinação familiar de uma ruptura anterior, que pode abranger ou não filhos de relações pretéritas” (Chupel; Ningeliski, 2024, p.2).

Comumente, pessoas descasadas unem-se a outras também descasadas ou viúvas, originando um novo núcleo familiar que pode contemplar filhos das uniões anteriores e, por vezes, outros concebidos nesta nova relação. A família será composta, então, pelos meus, os seus e os nossos filhos (Costa, 2017, p.110).

Deste modo, tais famílias originam-se da união de fato ou do matrimônio de um casal, no qual um ou ambos, tem filhos provenientes de relação anterior (Dias, 2016, p. 145). Com isso, podem surgir novas formas familiares, diante da filiação socioafetiva e a multiparentalidade, a qual remete ao parentesco constituído por múltiplos pais e mães.

Com essa nova forma de família, ficava mais fácil identificar os graus de parentesco, uma vez que as uniões não mais aconteciam no seio das famílias, mas sim, em diferentes comunidades familiares, com membros diversos, não ligados por laços de consanguinidade, dando origem a novos entes, contribuindo para a evolução e aumento da família (Cirilo, 2018, p.13).

Ademais, a pluralidade de relações dentro desse modelo desafia os padrões tradicionais de organização familiar e exige do Direito uma abordagem mais flexível, inclusiva e centrada na proteção das relações reais de afeto e cuidado.

Nesse contexto de relações familiares, a verdade biológica nem sempre é a mais adequada, especialmente quando estiver presente convivência com pais socioafetivos. A paternidade socioafetiva caracteriza-se pelo reconhecimento voluntário da paternidade, estabelecendo-se uma relação de afeto entre partes não ligadas por laços de sangue (Dias, 2016, p. 145 *apud* Correa; Pilecco; Tolfo, 2017, p.6).

A função social da família não se restringe a modelos formais, mas está relacionada à capacidade de promover cuidado, afeto, formação de identidade e suporte mútuo entre seus membros, ao proporcionar esses elementos, cumpre integralmente essa função, ainda que sua composição fuja ao padrão tradicional. Desta feita, o princípio da pluralidade das famílias confirma que os princípios da felicidade, o afeto, amor e convivência, são a base para a estruturação do modelo familiar da sociedade contemporânea (Resende, 2024, p.17).

Nesse cenário, a socioafetividade ganha destaque como elemento estruturante das relações familiares. O afeto, a convivência contínua e o exercício das funções parentais tornam-se fundamentos legítimos para o reconhecimento de vínculos jurídicos, mesmo na ausência de consanguinidade.

No direito de família contemporâneo, não mais atrelamos com exclusividade ao conceito de família as questões genéticas ou biológicas, que poderiam decorrer do casamento ou da união estável. A família não tem forma ou padrão exclusivo esculpido em lei, e atualmente se queda à realidade dos laços afetivos. Em vários tribunais do país já se verifica a prevalência do vínculo afetivo quando colidente ao biológico. Sopesada a socioafetividade no direito de família contemporâneo, percebe-se nitidamente que houve uma ampliação do conceito de paternidade (Catani *et al.*, 2019, p. 26 *apud* Fonseca, 2023, p.17).

Vale destacar que o reconhecimento jurídico de vínculos estabelecidos com base no afeto, na convivência e no exercício constante de funções parentais, fundamenta-se no princípio da dignidade da pessoa humana em art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e no interesse da criança e do adolescente em seu art. 227 da Constituição Federal 1988 a qual determina que seja dever do Estado assegurar a liberdade e a convivência familiar, além dos valores constitucionais atribuídos à afetividade como elemento estruturante das relações familiares. Desta forma, denota-se que “a afetividade faz com que o relacionamento se fortaleça, e ela se revela muitas vezes por pequenos atos, como um abraço ou uma conversa amigável, por exemplo” (Silva, [s.d.], p.17).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 2010).

A partir dessa perspectiva, o Direito passou a reconhecer como pais ou mães aqueles que efetivamente desempenham, com estabilidade e responsabilidade, o papel de cuidadores e educadores, mesmo sem vínculo sanguíneo, fortalecendo o paradigma da parentalidade responsável e afetiva. A socioafetividade, portanto, assegura proteção a realidades afetivas concretas, conferindo-lhes legitimidade e efeitos jurídicos equivalentes aos das relações fundadas na biologia ou na adoção legal.

A atuação diária de um padrasto ou madrasta como figura parental, por exemplo, pode justificar o reconhecimento da filiação socioafetiva, com todas as implicações legais decorrentes “a relevância da socioafetividade no âmbito das relações jurídicas e sociais, bem como esclarecer as decisões judiciais e levar conhecimento à sociedade sobre essa nova forma de filiação afetiva como vínculo familiar” (Resende, 2024, p.11).

No entanto, apesar do avanço na consolidação da multiparentalidade, o Direito ainda enfrenta desafios práticos, a ausência de legislação específica em muitos desses pontos exige do Judiciário uma postura interpretativa sensível à realidade plural das famílias contemporâneas. A jurisprudência brasileira tem reconhecido, em diversos casos, que o vínculo socioafetivo prevalece sobre o biológico, sempre que for mais protetivo à criança ou adolescente, consolidando uma interpretação constitucional do Direito das Famílias. Em complemento,

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará – TJPA reconheceu a filiação socioafetiva de uma criança de sete anos e seu padrasto após a morte da genitora. Foi determinada a retificação do registro de nascimento da menina para incluir o nome do pai socioafetivo, sem prejuízo da paternidade biológica, além da guarda compartilhada com o lar de referência fixado na residência do pai socioafetivo (Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2025, n.p.).

Essas dinâmicas complexas trazem à tona questões sobre autoridade parental, divisão de responsabilidades e a centralidade do bem-estar das crianças envolvidas. Como decorrência dessa valorização do afeto e da pluralidade de vínculos, emerge a figura da multiparentalidade, que permite o reconhecimento jurídico de mais de dois pais ou mães para uma mesma pessoa. Deste modo, decide a Suprema Corte:

[...] a paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios (Supremo Tribunal Federal, Acórdão Tribunal Pleno, Recurso Especial 898.060/ SC, Repercussão geral 622, relator Ministro Luiz Fux, j. 22.9.16).

Na configuração da família mosaica, essa possibilidade torna-se ainda mais relevante, pois reflete a experiência vivida por crianças que mantêm laços afetivos reais com pais biológicos e padrastos ou madrastas que desempenham papel ativo em sua criação. A multiparentalidade amplia os horizontes do Direito de Família, assegurando direitos e deveres de forma mais justa, como o direito à convivência, à herança, aos alimentos e à identidade, fortalecendo a ideia de que o que define a parentalidade é o compromisso com o cuidado, e não apenas a origem genética.

Cada vez mais, a ideia de família distancia-se da estrutura matrimonial. Nesse caminho, o afeto foi reconhecido como elemento embrionário das estruturas familiares, passando a ser considerado um valor jurídico. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos modelos vivenciais e afetivos. Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 reconhece, além da família matrimonial, as famílias constituídas pela união estável e as famílias monoparentais, atribuindo

proteção jurídica a elas. Além disso, a menção expressa de tais famílias não significa a exclusão de outros arranjos familiares, tais como a família mosaico, a família multiparental, a família anaparental, a família unilinear, a família homoafetiva, a família simultânea e a família poliafetiva, cabendo a todas elas a mesma proteção constitucional e não sendo permitido que fiquem à margem da tutela jurisdicional (Rodrigues; Alvarenga, 2021, p. 10 *apud* Fonseca, 2023, p.32).

A família-mosaico, ao lado de outras estruturas familiares não convencionais, revela a profunda transformação vivenciada pelo Direito das Famílias. A partir da valorização do afeto, da convivência e do cuidado, surgem novas formas de exercício da parentalidade e da filiação, que exigem do ordenamento jurídico respostas inclusivas, sensíveis e coerentes com os princípios constitucionais.

Diante das transformações sociais que redefinem os contornos das relações afetivas, a família-mosaico surge como expressão legítima da pluralidade familiar contemporânea. Desta forma, a configuração rompe com padrões tradicionais baseados exclusivamente na consanguinidade ou na estrutura matrimonial, abrindo espaço para vínculos afetivos múltiplos e, por vezes, juridicamente reconhecidos por meio da socioafetividade e da multiparentalidade.

Portanto, a valorização da socioafetividade e o reconhecimento da multiparentalidade reforçam o caráter dinâmico e inclusivo do Direito das Famílias. A proteção desses novos arranjos exige uma abordagem constitucionalmente orientada, que privilegie o afeto como valor jurídico e promova a efetivação da função social da família, independentemente de sua composição formal. Contudo, é dever do Estado, por meio da legislação e da atuação do Poder Judiciário, assegurar a todas as formas familiares a mesma tutela jurídica, garantindo que nenhuma estrutura afetiva fique sem proteção legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a estrutura da família-mosaico ou patchwork e as repercussões jurídicas decorrentes do reconhecimento da socioafetividade e da multiparentalidade nas novas configurações familiares, nota-se que os desafios jurídicos que emergem dessa nova configuração familiar e sua relevância para a sociedade contemporânea. No entanto, embora a modalidade de família-mosaico represente um avanço no reconhecimento da diversidade das relações afetivas, ela também impõe obstáculos ao sistema jurídico tradicional, que muitas vezes ainda se mostra despreparado para lidar com vínculos múltiplos e fluidos de parentalidade.

Ainda assim, a valorização dessas novas formas familiares é essencial para assegurar a proteção da dignidade humana, refletindo a evolução social e exigindo do Direito de Família respostas inclusivas de acordo com as realidades afetivas que compõem o tecido social atual. A família passou por um processo de evolução histórica e normativa, deixando de ser vista apenas como uma instituição voltada à concentração patrimonial e ao exercício do poder patriarcal. Com a promulgação da Constituição de 1988, o conceito de entidade familiar expandiu-se para abarcar novas formas de convivência afetiva, reconhecendo a função social da família como espaço de desenvolvimento humano e de proteção à dignidade de seus membros.

Nesse contexto de evolução, vale destacar a família como lócus essencial para o crescimento afetivo e a realização da felicidade pessoal. A elevação da afetividade a categoria jurídica relevante, reforçou o entendimento de que o vínculo familiar deve estar baseado no amor, no cuidado e na proteção mútua. Assim, o afeto passou a ser um dos fundamentos legítimos para a constituição e manutenção das relações familiares, com repercussões importantes no reconhecimento da socioafetividade como fonte de direitos e deveres.

Com essas evoluções jurisprudências e doutrinárias juntamente com a evolução social, destaca-se a realidade da família-mosaico, formada a partir da recomposição de núcleos familiares após divórcios, separações e novas uniões. Com isso, esse modelo familiar plural exige do Direito um olhar mais clínico, especialmente no que tange ao reconhecimento da parentalidade exercida por padrastos, madrastas e outros membros afetivos. A socioafetividade e a multiparentalidade foram identificadas como institutos centrais para garantir proteção jurídica adequada a essas novas realidades, assegurando direitos à convivência, alimentos e sucessão.

Portanto, a transformação das estruturas familiares é um reflexo direto das mudanças sociais e culturais, exigindo do Direito de Família uma evolução constante para atender às novas necessidades e realidades afetivas. Assim, o modelo de família-mosaico, baseado na socioafetividade e muitas vezes marcada pela multiparentalidade, exige do legislador e dos intérpretes em julgamentos adotarem uma visão mais aberta e humanizada da instituição familiar, sem preconceitos ou limitações formais.

A valorização do afeto, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança deve guiar todas as decisões que envolvam essas novas configurações familiares. Ao reconhecer e proteger juridicamente a família-mosaico, o ordenamento jurídico brasileiro reafirma seu compromisso com a inclusão social e do respeito às diversas formas de construção familiar.

Contudo, o Direito das Famílias contemporâneo se orienta não mais pela rigidez das formas tradicionais, mas pela realidade afetiva e funcional das relações, reafirmando que o verdadeiro sentido da família reside no amor, no cuidado e na responsabilidade mútua entre seus membros.

REFERÊNCIAS

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Superior Tribunal de Justiça e seus 25 anos: evolução jurisprudencial e desafios futuros*. **Revista dos 25 anos do STJ**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 31-44, 2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Dout25anos/article/download/1103/1037>. Acesso em: 2 abr. 2025.

AZEREDO, Christiane Torres de. *O conceito de família: origem e evolução*. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, portal eletrônico de informações, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em abr. 2025.

BARBOZA, Heloisa Helena. *Efeitos jurídicos do parentesco socioafetivo*. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, n. 24, 13 dez. 2013.

BERNARDES, Júlio César; LUZ, Mirela D. da. *Aspectos destacados da paternidade socioafetiva no direito positivo*. **Revista do CEJUR/TJSC**, Curitiba, v. 1, n. 02, p. 244-264, out. 2014. Disponível em:

<https://revistadocejur.tjsc.jus.br/cejur/article/view/73>. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 65, de 13 de julho de 2010**. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc65.htm. Acesso em abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº. 898.060**. Relator: Ministro Luiz Fux. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiastf/anexo/RE898060.pdf>. Acesso em abr. 2025.

CARVALHO, Inaiá Maria Moreira de; ALMEIDA, Paulo Henrique de. *Família e proteção social*. **São Paulo em Perspectiva**, v.17, n.2, p.109-122, abr. 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/Gk5TM4qgVRJBpHgPTMRGJJM/abstract/?lang=pt>. Acesso em abr. 2025.

CASTRO, Yuri Silva de; GONÇALVES, Jonas Rodrigues; COSTA, Danilo da. *Função social da família: responsabilização dos pais em decorrência do abandono afetivo*. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, a. 13, v. 13, n.44, jan.-jul., 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/695>. Acesso em abr. 2025.

CHAVES, Marianna. *Famílias mosaico, socioafetividade e multiparentalidade: breve ensaio sobre as relações parentais na pós-modernidade*. In: **Anais do IX Congresso Brasileiro de Direito de Família**, [s.d.], p. 143-158. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/296.pdf>. Acesso em abr. 2025.

CHUPEL, Larissa Amanda; NINGELISKI, Adriane de Oliveira. *Família mosaico: uma reflexão a partir das relações entre os irmãos socioafetivos*. **Academia de Direito**, v. 6, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4919>. Acesso em: 17 abr. 2025.

CIRILO, Tâmara Gomes. **Os efeitos sucessórios da multiparentalidade na família mosaico**. Orientador: Prof. Dr. Ronaldo Alencar dos Santos. 2018. 55f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/11551/1/TGC08062018.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2025

CORREA, Isabela Machado; PILECCO, Fabiane Segabinazi; TOLFO, Andreia Cadore. *As famílias reconstruídas e seus efeitos jurídicos*. **Revista Congrega**: Revista da Mostra de Trabalho de Conclusão de Cursos Congrega, 2017. Disponível em: <http://revista.urcamp.tche.br/index.php/rcmtcc/article/view/1657>. Acesso em abr. 2025.

COSTA, Gabriela Frago Calasso. **Famílias-mosaico e seus efeitos jurídicos**. Orientador: Prof. Dr. Cláudio Luiz Bueno de Godoy. 2017. 252f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-18122020-135107/publico/8872467_Dissertacao_Original.pdf. Acesso em: 18 abr. 2025.

CROCKETI, Rafaela Martins; SILVA, Juvêncio Borges. *A promulgação do Estatuto jurídico civilista de 1916 e as matrizes do patriarcalismo brasileiro: a cidadania feminina brasileira negada no direito positivado*. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 8, p. 405–430, 2020. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpc/article/view/2282>. Acesso em abr. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

EDERLI, Anna Kézia Gomes Brabo. *A Evolução do conceito de famílias e suas concepções contemporâneas*. **Encontro de Iniciação Científica (ETIC)**, v.16, n.16, 2020. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8478>. Acesso em abr. 2025.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função social da família e jurisprudência brasileira*. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/177.pdf>. Acesso em abr. 2025.

GODOY, Sandro Marcos; LIMA, Muirilo Aparecido Lorençoni; CARDOSO, Graziela Morais. *Uma análise histórica do conceito de família: um estudo da gênese da família até a multiparentalidade e a família constitucionalizada em seu conceito amplo*. **Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas**, v. 20, n. 37, p. 105–122, mai. 2020. Disponível em: <https://san.uri.br/revistas/index.php/direitojustica/article/view/45>. Acesso em abr. 2025.

INSTITUTO Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). *TJPA reconhece filiação socioafetiva do padrasto após morte da mãe sem excluir paternidade biológica*. In: **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, portal eletrônico de informações, 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12706/TJPA+reconhece+filia%C3%A7%C3%A3o+socioafetiva+do+padrasto+ap%C3%B3s+morte+da+m%C3%A3e+sem+excluir+paternidade+biol%C3%B3gica>. Acesso em abr. 2025.

LANDO, George Andre; CUNHA, Sabrina Gislana Costa da; LIMA, Maria Madalena de Souza. *A função social da família na promoção do direito à educação*. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 622 - 655, fev. 2017. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1860/1231>. Acesso em: 09 abr. 2025.

LOORO, Tarcisio Justino. *A família: Sua função social e religiosa*. **Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, n. 69, p. 135–135, 13 jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/culturateo/article/view/15426/11527>. Acesso em: 09 abr. 2025.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de; MARCOS, Cristina Moreira. *A noção de afeto no direito de família: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise*. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, v. 25, n. 3, p. 510–532, set. 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rlpf/a/mxnYkpYFdxsjZPLGbfS74kG/>. Acesso em abr. 2025.

PEROSINI, Gladison Luciano. *A revolução industrial e sua influência na reestruturação da vida familiar*. **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade (RELACult)**, v. 3, n. 3, set.-dez. 2017. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/download/435/494/3150>. Acesso em: 2 abr. 2025.

REIS, Suellen Abadia Rezende dos; BERNARDES, Kelly Isabel Resende Peres. *O direito de família sob a perspectiva da família eudemonista*. **Revista Rumos da Pesquisa em Ciências Empresariais, Ciências do Estado e Tecnologia - Cadernos de Jurídicos**, v. 2, p. 74-83, 2017. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/2017-v2/ART-07-RUMOS-2017-2.pdf>. Acesso em abr. 2025.

RESENDE, Veruska Guimarães Gragola de. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva seus efeitos e desafios atuais*. Orientador: Prof. Dr. Gil César Costa de Paula. 2024. 46f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Escola de Direito e Relações Internacionais, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7468/1/Monografia%20-%20Veruska%20Resende.pdf>. Acesso em abr. 2025.

SILVA, Cristiane Pereira da. *Constitucionalização do direito de família, sua repersonalização e o valor jurídico do afeto*. **Revista Pitágoras**, v. 2, 2011. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115624.pdf. Acesso em abr. 2025.

SILVA, Lucyana Ruth Alves da et al. *Filiação Socioafetividade: Um estudo social do afeto como elemento de reconhecimento da filiação nas relações de família na sociedade brasileira*. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, n. 7, p. 1.140-1.158, out. 2019.

SOARES, Ana Luísa Silva. *O papel da mulher ao longo da história: Influência no conceito de família bem como nas relações de parentesco*. Orientador: Prof. Dr. Gustavo Henrique Velasco Boyadijan. 2021. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso

(Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31909/1/papeldamulher.pdf>. Acesso em abr. 2025.

WAGNER, Adriana et al. *Configuração familiar e o bem-estar psicológico dos adolescentes. Psicologia: Reflexão e Crítica*, v.12, n.1, p.147-156, 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/m9VCfMXMCcH8j6tQQVGhHZc/abstract/?lang=pt>. Acesso em abr. 2025.

ZALCMAN, Vivian Gerstler. **A Função Social da Família no Direito Moderno e as novas formações familiares**. Orientador: Profa. Dra. Maria Helena Marques Braceiro Daneluzzi. 2015. 43f. Monografia (Especialização Lato Sensu em Direito de Família e Sucessões) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/35930/1/VIVIAN%20GERSTLER%20ZALCMAN.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2025.

ANÁLISE DAS ESTRATÉGIAS PREVENTIVAS E SANCIONATÓRIAS DO ESTADO BRASILEIRO NO COMBATE AO FEMINICÍDIO

LUCAS OLIVEIRA DE JESUS

Estudante do Curso de Direito e aluno pesquisador do PIC da Universidade Iguazu Campus V.
E-mail: lucasjesusj99@gmail.com

HÁLLEC KHAUA ALVES DE CASTRO

Estudante do Curso de Direito e aluna pesquisadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V.
E-mail: halleccastro26@gmail.com

VICTORIA PREVATO XIMENES ABDALA

Estudante do Curso de Direito e aluna pesquisadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V.
E-mail: victoriapximenes@gmail.com

INESSA TROCILO RODRIGUES AZEVEDO

Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem. Pós-graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Educacional. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V.
E-mail: inessatrocilo@gmail.com

VIVIANE BASTOS MACHADO

Mestra em Cognição e Linguagem. Advogada e mediadora judicial/TJRJ. Professora do Curso de Direito e orientadora do PIC da Universidade Iguazu Campus V.
E-mail: 0507013@professor.unig.edu.br

Resumo

Este projeto de iniciação científica tem como propósito examinar a eficácia e os obstáculos enfrentados na aplicação de políticas públicas voltadas à prevenção e repressão do feminicídio no Brasil. A partir de uma abordagem qualitativa e investigativa, o estudo buscará identificar quais estratégias preventivas têm se mostrado mais eficazes no enfrentamento da prática do ato criminoso, além de discutir as recentes modificações legislativas mais rigorosas introduzidas pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que objetivam reforçar a proteção dos direitos fundamentais das mulheres e ampliar a conscientização social sobre a gravidade do feminicídio. Para tanto, serão analisados dados estatísticos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), bem como documentos oficiais emitidos pelo Conselho Nacional de Justiça, com o intuito de compreender os fatores que favorecem ou dificultam a efetiva proteção das mulheres. A pesquisa também buscará compreender como elementos socioculturais influenciam na implementação e nos resultados das políticas públicas voltadas à questão. Com isso, pretende-se apontar possíveis aprimoramentos e ajustes nas medidas estatais de prevenção e punição, de modo a contribuir para uma atuação mais eficaz no combate ao feminicídio. Considerando o aumento expressivo dos casos no país e o recente endurecimento da legislação penal aplicável aos autores desse crime, torna-se evidente a relevância de um estudo aprofundado sobre o tema, que contemple tanto os aspectos legislativos quanto os desafios enfrentados na prática pelas políticas públicas. A metodologia adotada

será qualitativa e investigativa, com base em um referencial teórico e bibliográfico centrado no Direito Penal e na proteção dos direitos humanos das mulheres. Serão também examinados dispositivos da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), normativa fundamental na criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Entre os objetivos do estudo, destacam-se: ampliar a compreensão sobre o feminicídio enquanto tipo penal; destacar a importância da continuidade e fortalecimento das políticas públicas preventivas e repressivas; fomentar reflexões sobre a necessidade constante de prevenir e combater a violência de gênero; e ressaltar a busca pela equidade entre homens e mulheres. Está prevista, ainda, a realização de uma visita técnica ao Centro Integrado de Atendimento à Mulher (CIAM), localizado em Itaperuna/RJ, para observar de forma empírica as ações preventivas e os serviços de atendimento oferecidos às vítimas de violência.

Palavras-chave: Feminicídio; políticas públicas; ações preventivas; medidas punitivas.

Abstract

This undergraduate research project aims to examine the effectiveness and challenges involved in the implementation of public policies aimed at preventing and combating femicide in Brazil. Based on a qualitative and investigative approach, the study will seek to identify which preventive strategies have proven to be most effective in addressing this crime, in addition to discussing the recent stricter legislative changes introduced by Law No. 14.994 of October 9, 2024, which aim to strengthen the protection of women's fundamental rights and raise greater societal awareness about the seriousness of femicide. To achieve this, statistical data from the Brazilian Forum on Public Security and the Institute for Applied Economic Research (IPEA) will be analyzed, as well as official documents issued by the National Council of Justice, with the objective of understanding the factors that facilitate or hinder the effective protection of women. The research will also explore how sociocultural aspects influence the implementation and outcomes of public policies addressing this issue. The project aims to propose possible improvements and adjustments to preventive and punitive measures, contributing to a more effective response to femicide. In light of the increasing number of femicide cases in the country and the recent tightening of criminal legislation targeting offenders, the need for a thorough investigation of the issue becomes evident—one that encompasses both legislative aspects and the practical challenges faced by public policies. The chosen methodology will be qualitative and descriptive, grounded in a theoretical and bibliographic framework focusing on Criminal Law and the protection of women's human rights. Provisions from the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006), which establishes mechanisms to prevent domestic and family violence against women, will also be examined. The objectives of the study include expanding the understanding of femicide as a criminal offense; highlighting the importance of ongoing and strengthened preventive and punitive public policies; encouraging critical reflection on the continuous need to prevent and combat violence against women; and emphasizing the pursuit of gender equality. A technical visit is also planned to the Integrated Center for Women's Assistance (CIAM) in the city of Itaperuna/RJ, in order to observe, in practice, the preventive measures and support services provided to women victims of violence.

Keywords: Femicide; Public policies; Preventive actions; Punitive measures.

1. Introdução

No Brasil, a violência contra a mulher atinge índices alarmantes, configurando-se como um grave problema social e de saúde pública. A legislação que trata especificamente da prevenção e do enfrentamento dessa violência é a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa norma estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além de prever medidas de assistência e proteção às vítimas, com o objetivo de assegurar seus direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana.

Desde a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o ordenamento jurídico brasileiro tem passado por sucessivas alterações, especialmente no âmbito do Código Penal e das medidas protetivas, com o objetivo de tornar mais rigorosas as punições aplicáveis aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Dentre as diversas formas de violência de gênero, o feminicídio destaca-se como a mais extrema, caracterizado pela morte de uma mulher em razão de sua condição de sexo feminino, frequentemente motivada por discriminação, menosprezo ou violência no contexto doméstico e familiar. Trata-se, portanto, de uma manifestação extrema de desigualdade de gênero e de violação aos direitos fundamentais das mulheres. Recentemente, o crime de feminicídio foi objeto de importante modificação legislativa. A Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, conferiu-lhe status de tipo penal autônomo, com a introdução do artigo 121-A no Código Penal. A nova redação estabelece pena de reclusão de 20 a 40 anos, podendo ser aumentada de um terço até a metade em circunstâncias agravantes específicas. Essa alteração legislativa visa conferir maior visibilidade e gravidade ao crime de feminicídio, bem como contribuir para a redução de seus índices, por meio do endurecimento da resposta penal.

A realidade do feminicídio no Brasil revela uma grave problemática de ordem social e evidencia falhas estruturais na segurança pública. Dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2023) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que o país apresenta uma das maiores taxas de feminicídio do mundo, o que ressalta a urgência de políticas públicas eficazes para o enfrentamento desse crime. Nesse contexto, torna-se imprescindível a implementação ativa de políticas públicas que atuem tanto na prevenção quanto na punição. As ações preventivas devem promover transformações estruturais e culturais na sociedade, especialmente por meio da educação e da conscientização, com vistas à desconstrução de estereótipos de gênero e à valorização da igualdade. Por outro lado, as medidas punitivas são fundamentais para assegurar a responsabilização dos agressores e o fortalecimento do papel do sistema de justiça como instrumento de dissuasão e garantia dos direitos das vítimas.

Este projeto de iniciação científica tem como objetivo investigar o arcabouço das políticas públicas voltadas ao enfrentamento do feminicídio no Brasil, com ênfase tanto nos avanços legislativos, como na recente alteração promovida pela Lei nº 14.994/2024, que tipifica o feminicídio como crime autônomo, quanto nas estratégias preventivas desenvolvidas em diferentes esferas governamentais. A pesquisa busca identificar os principais desafios e lacunas existentes na aplicação dessas políticas, a fim de propor aprimoramentos que possam contribuir para a efetiva redução dos índices de violência letal contra a mulher no país.

2. Contextualização do Femicídio no Brasil

O feminicídio, definido como o assassinato de mulheres em razão do gênero, representa uma das manifestações mais extremas da violência baseada em desigualdades estruturais entre homens e mulheres. Trata-se de uma violação sistemática dos direitos humanos, cuja prevalência revela não apenas falhas nos mecanismos de proteção estatal, mas também a persistência de uma cultura patriarcal profundamente enraizada na sociedade brasileira. A tipificação do feminicídio como crime hediondo foi incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio da Lei n.º 13.104/2015, que alterou o Código Penal ao incluir o inciso VI ao §2º do artigo 121, reconhecendo a motivação de gênero como circunstância qualificadora do homicídio doloso.

Historicamente, a violência contra a mulher no Brasil esteve amparada por normas jurídicas permissivas e por uma cultura de silenciamento das vítimas. Até meados do século XX, casos de assassinatos praticados por maridos ou companheiros eram frequentemente tratados com condescendência pelo sistema de justiça, sendo, em alguns casos, justificáveis sob alegações de “defesa da honra”. Essa perspectiva foi lentamente superada graças às mobilizações feministas e à crescente pressão internacional por políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero, culminando com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), considerada um marco legal e simbólico no combate às múltiplas formas de violência contra a mulher.

A compreensão do feminicídio no contexto brasileiro exige, portanto, uma análise que vá além dos aspectos jurídico-penais, incorporando dimensões sociológicas, culturais e institucionais. O machismo estrutural, a naturalização da violência no âmbito doméstico, a omissão do Estado e a ineficiência dos serviços de proteção às vítimas formam um cenário complexo que demanda políticas públicas abrangentes, preventivas e intersetoriais. É necessário reconhecer que o feminicídio não é um evento isolado, mas o desfecho trágico de uma trajetória contínua de agressões, ameaças e violações sistemáticas dos direitos das mulheres.

3. Análise do Marco Legal e Institucional

O enfrentamento ao feminicídio no Brasil encontra respaldo em um conjunto de dispositivos legais e institucionais que, ao longo das últimas décadas, vêm sendo gradualmente estruturados com o objetivo de proteger os direitos das mulheres e prevenir a violência de gênero. O marco legal mais expressivo nesse contexto é a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representa um divisor de águas na luta pelo reconhecimento da violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos. Essa legislação não apenas tipifica diversas formas de violência contra a mulher seja física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, como também estabelece medidas protetivas de urgência, amplia o papel do Estado na prevenção e assistência, e fomenta a responsabilização do agressor

Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 13.104/2015, o feminicídio foi incluído como circunstância qualificadora do crime de homicídio, configurando-se como homicídio doloso cometido contra a mulher “por razões da condição de sexo feminino”, ou seja, quando envolver violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Além disso, o feminicídio passou a ser considerado crime hediondo, sujeitando o autor a penas mais severas e regime inicial fechado de cumprimento da pena. Essa mudança legislativa teve como propósito reforçar a gravidade da violência letal contra mulheres e promover maior visibilidade à dimensão de gênero nos crimes de homicídio.

No plano institucional, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), Núcleos de Defesa da Mulher nas Defensorias Públicas, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, bem como o fortalecimento das casas de abrigo e centros de referência, são exemplos de políticas públicas voltadas à proteção da mulher. Contudo, a efetividade dessas estruturas ainda enfrenta desafios significativos. Muitos desses serviços estão concentrados em regiões metropolitanas, apresentam carência de recursos humanos e financeiros, ou operam de forma desarticulada, comprometem.

Dessa forma, observa-se que, embora o Brasil possua um dos marcos legais mais avançados da América Latina no tocante à violência de gênero, sua plena implementação depende da superação de entraves estruturais, como a falta de capacitação de agentes públicos, a ausência de articulação interinstitucional e a insuficiência de investimentos em políticas públicas de prevenção. A existência de leis por si só não é suficiente para conter o feminicídio: é necessária uma atuação estatal integrada, comprometida e sensível às desigualdades que afetam as mulheres, sobretudo aquelas em situação de vulnerabilidade múltipla.

4. Panorama estatístico do feminicídio no Brasil (2022–2024)

A análise dos dados estatísticos relacionados ao feminicídio no Brasil entre os anos de 2022 e 2024 revela a persistência alarmante desse tipo de violência, mesmo diante do avanço de medidas legais e institucionais. De acordo com o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher (Raseam), em 2022 foram registrados 1.453 casos de feminicídio consumado. Em 2023, houve leve crescimento, chegando a 1.463 registros, valor recorde desde a criação da tipificação legal em 2015 (Lei nº 13.104/15). Já em 2024, o número variou entre 1.450 e 1.458, indicando leve descenso de aproximadamente 5 % em relação a 2023.

Em 2024, segundo dados do Relatório Anual Socioeconômico da Mulher, foram registrados 1.450 feminicídios no país, o que representa uma ligeira redução de 5,07% em relação ao ano anterior. Ainda assim, os números se mantêm dentro de um patamar extremamente elevado, indicando que as políticas públicas de enfrentamento ainda não têm conseguido alterar significativamente a estrutura social que permite a perpetuação da violência de gênero. No primeiro semestre de 2024, o Monitor de Feminicídios no Brasil identificou 905 casos consumados e 1 102 tentados, uma média diária de quatro casos consumados e seis tentados.

Geograficamente, o fenômeno se concentra em grandes centros e nas faixas etárias mais vulneráveis. Estados como São Paulo (144 casos em nove estados monitorados), Rio de Janeiro (63) e

Pernambuco (69) apresentaram as maiores incidências . Em âmbito nacional, nove estados monitorados reportaram 531 feminicídios em 2024, equivalente a um homicídio por gênero a cada 17 horas. No que se refere ao perfil da violência, 70 % dos casos envolveram companheiros ou ex-companheiros, e 75,3 % das vítimas foram mortas em ambiente doméstico. Além disso, em 2024, 60,4 % das mulheres adultas vítimas de agressão eram negras (pretas e pardas), evidenciando interseccionalidades marcantes de raça e gênero .

A discrepância entre registros consumados e a provável subnotificação de tentativas reafirma a necessidade de sistematização de dados. Estima-se que 78 % das vítimas de feminicídio consumado não haviam procurado a polícia previamente, configurando um “dark figure”, fenômeno em que a violência não chega a ser identificada por subsistemas oficiais, conforme apontado por estudos internacionais.

Em termos de evolução temporal, nota-se ligeira redução de 5 % nos casos consumados entre 2023 e 2024 , mas o patamar permanece elevado e preocupante. A longo prazo, a tendência é ascendente: desde a tipificação em 2015, o total acumulado de feminicídios chega aproximadamente a 11,882 mil vítimas até 2024.

5. A Lei nº 14.994/2024 e o Enfrentamento ao Feminicídio no Brasil

A promulgação da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, conhecida como “Pacote Anti Feminicídio”, representa um marco legislativo significativo no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. A norma não apenas reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção das mulheres, mas também evidencia um avanço em termos de política criminal, ao conferir maior rigor punitivo aos crimes cometidos em razão da condição do sexo feminino.

Em primeiro lugar, destaca-se a criação de tipo penal autônomo para o feminicídio, inserido no artigo 121-A do Código Penal. A definição legal estabelece que configura feminicídio o ato de matar uma mulher por razões da condição do sexo feminino, abarcando situações que envolvam violência doméstica e familiar, bem como aquelas marcadas por menosprezo ou discriminação à mulher. A pena prevista para este crime é de vinte a quarenta anos de reclusão, patamar máximo dentro do ordenamento penal pátrio.

O legislador incluiu, ainda, diversas causas de aumento de pena, que variam de um terço até a metade, quando presentes circunstâncias qualificadoras, tais como: a vítima estar grávida ou em período de puerpério; ser pessoa com deficiência, menor de 14 anos ou maior de 60 anos; o crime ocorrer na presença de descendentes ou ascendentes da vítima; ou quando houver descumprimento de medidas protetivas. Ressalte-se que a lei veda expressamente a possibilidade de feminicídio privilegiado, afastando teses como a “violenta emoção” e a chamada “legítima defesa da honra”, amplamente repudiadas pelos tratados internacionais de direitos humanos.

A referida lei também altera dispositivos da Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990), incluindo expressamente o feminicídio como crime hediondo, com consequências práticas relevantes, como a vedação de anistia, graça, indulto e fiança, além de critérios mais rigorosos para progressão de regime e livramento condicional. Estabelece-se, por exemplo, que a progressão só poderá ocorrer após

o cumprimento de 55% da pena, no caso de réu primário, e de 70% para reincidentes, vedado o livramento condicional. A norma prevê, ainda, a obrigatoriedade da monitoração eletrônica em casos de concessão de benefícios, bem como a proibição de visita íntima aos condenados por crimes contra a mulher.

Além da nova tipificação penal, a lei promove alterações em outros dispositivos legais com o objetivo de coibir condutas que antecedem o feminicídio, agravando penas de crimes relacionados, como lesão corporal, ameaça, crimes contra a honra e contravenções penais. O descumprimento de medidas protetivas de urgência, antes tratado como crime de detenção, passa a ser punido com reclusão de dois a cinco anos, com possibilidade de aplicação de multa cumulativa.

Outro ponto relevante refere-se à alteração da sistemática processual: a lei determina prioridade de tramitação para os processos que envolvem crimes contra a mulher, além de assegurar a isenção de custas e despesas processuais às vítimas ou seus familiares, salvo em caso de má-fé. Quanto às medidas protetivas de urgência, a nova legislação confere ao magistrado poderes mais amplos para decretá-las de forma imediata, com base na verossimilhança das alegações da vítima.

Do ponto de vista sociológico e jurídico, a Lei nº 14.994/2024 simboliza um avanço normativo no combate à violência de gênero, ao reconhecer a especificidade da violência letal contra a mulher e ao estabelecer um tratamento penal mais rigoroso. Em consonância com as diretrizes internacionais, especialmente com a Convenção de Belém do Pará e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a norma representa um passo importante para a efetivação de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento do feminicídio.

Contudo, a eficácia da legislação dependerá da atuação diligente dos órgãos do sistema de justiça criminal, da capacitação contínua dos operadores do Direito e do fortalecimento de políticas públicas preventivas. O enfrentamento ao feminicídio demanda, portanto, não apenas repressão penal, mas também ações educativas, socioassistenciais e institucionais integradas.

6. Políticas Públicas Preventivas e Punitivas

As políticas públicas voltadas ao enfrentamento do feminicídio no Brasil assumem, em essência, duas frentes principais: a prevenção da violência de gênero e a punição dos agressores. Ambas são indispensáveis para a construção de uma sociedade mais segura e igualitária, sendo que sua eficácia depende da atuação articulada entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da participação da sociedade civil organizada.

No campo preventivo, destacam-se as ações voltadas à educação em direitos humanos, à promoção da igualdade de gênero e à desconstrução de estereótipos que naturalizam a violência contra a mulher. A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006), além de prever medidas protetivas de urgência, também impõe ao Estado a obrigação de desenvolver campanhas educativas, capacitar profissionais das áreas da segurança pública e saúde, além de incentivar programas de reeducação dos agressores. A própria existência de instrumentos como os Centros de Referência da Mulher, casas-abrigo, delegacias especializadas e núcleos intersetoriais constitui uma estratégia preventiva, na

medida em que possibilita o acolhimento humanizado, a orientação jurídica e psicológica, e a quebra do ciclo da violência.

Outro exemplo relevante é o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituído em 2007 e atualizado ao longo dos anos, que visa promover ações articuladas entre os entes federativos, garantindo a transversalidade de gênero nas políticas públicas e fomentando a criação de redes de atendimento. Contudo, sua aplicação prática ainda é desigual, e muitos municípios não dispõem de recursos ou estrutura suficiente para implementar integralmente as diretrizes previstas.

No aspecto punitivo, a Lei n.º 13.104/2015 introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio e o inseriu no rol dos crimes hediondos, o que implica maior rigor na aplicação da pena e restrições nos benefícios penais. Essa medida representa um marco simbólico e jurídico no reconhecimento da especificidade da violência letal de gênero. Além disso, outras estratégias punitivas incluem a intensificação da investigação policial dos casos de feminicídio, o fortalecimento dos tribunais especializados e a atuação do Ministério Público na fiscalização da efetividade das medidas protetivas e na responsabilização penal dos agressores.

No entanto, apesar da existência dessas normas, diversos relatórios oficiais e estudos acadêmicos apontam inconsistências na aplicação das políticas públicas, especialmente no que diz respeito à estrutura precária dos equipamentos de atendimento, à falta de capacitação técnica dos agentes públicos e à revitimização das mulheres no sistema de justiça. A ausência de orçamento específico e a descontinuidade administrativa também comprometem a implementação efetiva das ações previstas.

Por fim, é importante salientar que o combate ao feminicídio exige uma abordagem interseccional e multidimensional, capaz de considerar as diferentes vulnerabilidades enfrentadas por mulheres negras, indígenas, LGBTQIA+, com deficiência e em situação de pobreza. Somente com políticas públicas que integrem prevenção, proteção, punição e reparação, será possível enfrentar de forma eficaz as causas estruturais e sistêmicas da violência de gênero no Brasil.

7. Propostas e Recomendações

A elevada incidência de feminicídios no Brasil evidencia a urgência de medidas mais eficazes, integradas e estruturais no enfrentamento à violência de gênero. Embora o país disponha de um arcabouço jurídico robusto, o desafio reside na aplicação efetiva das normas e na superação das lacunas institucionais. Nesse sentido, são necessárias propostas e recomendações que articulem ações preventivas, protetivas e punitivas em todas as esferas da federação, com enfoque interseccional, intersetorial e territorializado.

Em primeiro lugar, é fundamental ampliar os investimentos em políticas públicas permanentes, com orçamento próprio e execução monitorada, a fim de assegurar a continuidade dos programas de prevenção e atendimento às mulheres. A alocação orçamentária específica deve priorizar municípios com altos índices de violência e escassez de infraestrutura, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde há significativa subnotificação de casos e ausência de serviços especializados.

No campo da prevenção, recomenda-se a inclusão obrigatória da temática de gênero, direitos humanos e enfrentamento à violência contra a mulher nos currículos escolares da educação básica, como estratégia de longo prazo para a desconstrução de padrões culturais misóginos. Além disso, é imprescindível a formação continuada de profissionais da segurança pública, saúde, educação, assistência social e sistema de justiça, com enfoque na escuta qualificada e acolhimento humanizado das vítimas.

Outra medida prioritária é o fortalecimento das redes de atendimento intersetoriais, por meio da ampliação e interiorização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar, dos Centros de Referência e das casas-abrigo. A articulação eficiente entre esses equipamentos e os órgãos de justiça, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, é indispensável para garantir a celeridade das medidas protetivas e evitar a revitimização.

No aspecto repressivo, propõe-se a criação de protocolos nacionais de investigação e julgamento de crimes de feminicídio, com mecanismos padronizados para a atuação das polícias civis, promotores e juízes. Também se recomenda a implantação de bancos de dados integrados sobre violência de gênero, com informações atualizadas, desagregadas por raça, idade, localidade e perfil socioeconômico, permitindo a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Por fim, é necessário assegurar a participação ativa da sociedade civil na formulação, implementação e fiscalização dessas políticas, especialmente por meio dos conselhos de direitos das mulheres, organizações feministas e coletivos locais. O enfrentamento ao feminicídio demanda não apenas ações estatais, mas uma transformação cultural ampla, sustentada pelo compromisso coletivo com a equidade de gênero e a dignidade humana.

8. Conclusão

O feminicídio representa uma grave violação dos direitos humanos das mulheres, evidenciando a persistência de uma cultura patriarcal e misógina que normaliza a violência de gênero e compromete o exercício pleno da cidadania feminina. No Brasil, apesar de avanços significativos no plano legislativo, como a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, e a recente Lei nº 14.994/2024, que determina a prioridade de tramitação aos processos judiciais que tratam de feminicídio e outros crimes contra a mulher, os índices de violência letal continuam alarmantes.

Os dados apresentados ao longo deste trabalho indicam que os feminicídios cresceram nos últimos anos, atingindo, em 2024, o maior número já registrado no país, com 1.459 casos. O crescimento contínuo das estatísticas demonstra que as políticas públicas de enfrentamento ainda não alcançaram a eficácia esperada, especialmente no que diz respeito à prevenção. O número elevado de vítimas demonstra não apenas falhas no aparato punitivo do Estado, mas também na insuficiência de ações preventivas que considerem os contextos sociais, culturais e econômicos que perpetuam as desigualdades de gênero.

É fundamental compreender que o combate ao feminicídio exige um conjunto articulado de medidas, que envolve tanto ações repressivas, como a efetiva responsabilização dos agressores e o

fortalecimento do sistema de justiça criminal, quanto medidas preventivas, centradas na educação para a igualdade, no empoderamento feminino e na criação de redes de proteção social. O enfrentamento à violência de gênero deve ser encarado como uma política de Estado, com recursos permanentes, planejamento estratégico e atuação intersetorial entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como a participação ativa da sociedade civil organizada.

Além disso, é imprescindível investir na capacitação contínua de profissionais que atuam nas áreas de segurança, saúde e assistência social, garantindo o acolhimento adequado às vítimas e a aplicação correta dos instrumentos legais. A coleta e a divulgação sistemática de dados desagregados por sexo, raça e território também são essenciais para subsidiar políticas públicas mais eficazes e para monitorar seus resultados.

Em suma, a superação da violência de gênero e, em especial, do feminicídio, depende do compromisso institucional com a justiça de gênero e com a transformação cultural da sociedade brasileira. Apenas por meio da união entre prevenção, punição efetiva, proteção às vítimas e promoção da equidade será possível reduzir os índices alarmantes de feminicídio e assegurar às mulheres o direito fundamental à vida, à dignidade e à liberdade.

Referências

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e o inclui no rol dos crimes hediondos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 08 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Violência contra a mulher: casos de feminicídio recuam 5% em 2024. Brasília, 27 dez. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/violencia-contra-a-mulher-casos-de-feminicidio-recuam-5-em-2024>. Acesso em: 9 jun. 2025.

BRASIL. Agência Brasil. A cada 17 horas, ao menos uma mulher foi vítima de feminicídio em 2024. Brasília, 13 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-03/cada-17-horas-ao-menos-uma-mulher-foi-vitima-de-feminicidio-em-2024>. Acesso em: 9 jun. 2025.

CONGRESSO EM FOCO. Casos de feminicídio no Brasil chegaram ao pior índice em 2024. São Paulo, 8 mar. 2025. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/106793/casos-de-feminicidio-no-brasil-chegaram-ao-pior-indice-em-2024>. Acesso em: 9 jun. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023. São Paulo: FBSP, 2023. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/anuario-brasileiro-seguranca-publica/>. Acesso em: 08 jun . 2025.

NOTÍCIA PRETA. Brasil registra 1.450 feminicídios em 2024, 12 a mais que ano anterior. Notícia Preta, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://noticiapreta.com.br/brasil-registra-1-450-feminicidios-em-2024-12-a-mais-que-ano-anterior/>. Acesso em: 9 jun. 2025.

ONU MULHERES. Prevenção do feminicídio na América Latina: da evidência à ação. Brasília, DF: ONU Mulheres Brasil, 2019. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/publicacoes/prevencao-do-feminicidio-na-america-latina/>. Acesso em: 08 jun. 2025.

RASIL. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília, DF: SPM, 2011. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/pacto-nacional>. Acesso em: 08 jun. 2025.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Brasília: FLACSO Brasil, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 08 jun. 2025.

O EXERCÍCIO DO PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR E O HOME OFFICE: PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DO CONTEXTO DO TELETRABALHO NO BRASIL

MARIA EDUARDA RODRIGUES COELHO*

Graduando em Direito e Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa e Extensão, -Universidade Iguazu, Campus V. E-mail: maeduardacoelho16@gmail.com

YASMIM RODRIGUES DA SILVA*

Graduando em Direito e Pesquisadora Voluntária do Núcleo do Projeto de Extensão Universidade Iguazu, Campus V. E-mail: yasmimrdsilva011@gmail.com

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO*

Juíza Titular da 01 Vara do Trabalho de Itaperuna do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região do Estado do Rio de Janeiro e Professora de Direito do Trabalho e Direito Processual Civil na Universidade Iguazu - Campus V. E-mail: tinocoalinemelo@gmail.com

RESUMO

Este artigo oferece uma análise do poder diretivo do empregador na modalidade de home office, essa mudança de paradigma no local de trabalho é um reflexo das novas dinâmicas impostas pela era cibernética e pelas exigências do mercado globalizado, intensificado ainda mais pela pandemia do COVID-19, logo, faz-se necessário a discussão do modo como o empregador exerce esse poder no teletrabalho, que evidencia a adaptação das práticas laborais às transformações tecnológicas da contemporaneidade e aos direitos fundamentais da pessoa humana. O empregador pode definir as políticas, procedimentos e diretrizes relacionadas ao trabalho remoto, é responsável por fornecer os equipamentos necessários para a realização do trabalho, por fornecer capacitação e orientação para a realização do trabalho. Importante ressaltar que o exercício do poder diretivo do empregador deve sempre respeitar os direitos e garantias dos trabalhadores, conforme estabelecido na legislação trabalhista e na Constituição da República Federativa do Brasil. O home office não elimina a aplicação dessas normas, e o empregador deve estar atento para garantir que as condições de trabalho sejam adequadas e justas para seus funcionários, mesmo à distância. O empregador pode adotar medidas para monitorar a produtividade dos funcionários em home office com limites, e respeitar sua privacidade, sendo necessária a regulamentação.

Palavras-chave: Direitos fundamentais, proteção ao trabalhador, poder diretivo, home office, desafios da desconexão, legislação.

ABSTRACT

This article offers an analysis of the employer's directive power in the home office modality, this paradigm shift in the workplace is a reflection of the new dynamics imposed by the cyber age and the demands of the globalized market, further intensified by the COVID-19 pandemic, so it is necessary to discuss how the employer exercises this power in teleworking, which highlights the adaptation of labor practices to the technological transformations of contemporaneity and the fundamental rights of the human person. The employer can define the policies, procedures and guidelines related to remote work, is responsible for providing the equipment needed to carry out the work, and for providing training and guidance on how to

carry out the work. It is important to note that the exercise of the employer's directive power must always respect workers' rights and guarantees, as established in labor legislation and the Constitution of the Federative Republic of Brazil. The home office does not eliminate the application of these rules, and the employer must be vigilant to ensure that working conditions are adequate and fair for its employees, even at a distance. The employer can adopt measures to monitor the productivity of employees in the home office with limits, and respect their privacy, and regulation is necessary.

Keywords: Fundamental rights, worker protection, directive power, home office, challenges of disconnection, legislation.

1. Introdução

O presente estudo aborda uma questão crucial na atualidade: a proteção da privacidade no contexto do teletrabalho. A principal preocupação a ser abordada é a necessidade de estabelecer limites claros para o poder diretivo do empregador no ambiente virtual do home office, considerando que este se mescla com o espaço familiar. A violação da privacidade dos trabalhadores ocorre quando o empregador abusa do seu poder de direção, ao desrespeitar as legislações e invadir a esfera pessoal dos funcionários.

O empregador tem o direito de estabelecer normas e controlar o trabalho dos funcionários para garantir a eficiência e a segurança do negócio. No entanto, objetiva-se ressaltar os limites que o empregador deve observar ao exercer esse poder, em especial no que se refere à proteção da intimidade e dignidade dos trabalhadores. O poder diretivo deve respeitar os princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade ao escolher os meios de controle, fiscalização do trabalho, para garantir que sejam adotadas medidas que causem o menor impacto possível na vida privada dos seus funcionários, as questões éticas e legais precisam ser consideradas, para a proteção da intimidade da pessoa.

A ampliação do local de trabalho para dentro do lar do trabalhador traz consigo desafios a serem sanados pelo ordenamento jurídico com a devida regulamentação, especialmente no que diz respeito ao acesso e controle por parte do empregador. A questão central é como conciliar os interesses conflitantes entre a necessidade legítima do empregador de monitorar o desempenho do trabalho e os direitos fundamentais à privacidade e intimidade dos trabalhadores. No entanto, o home office ainda está em evolução e enfrenta constantes desafios e adaptações, principalmente no que tange as regulamentações jurídicas. Com isso, urge de soluções adequadas e justas para garantir um ambiente de trabalho saudável e produtivo no contexto do teletrabalho em home office, devido a mudança de paradigma no que diz respeito ao exercício dos direitos também da personalidade, que agora se estende ao ambiente doméstico devido ao teletrabalho.

Em face do exposto, o objetivo geral é analisar o poder diretivo do empregador e a privacidade do empregado em home office, e a necessidade de ordenamentos jurídicos que regulamentem essa modalidade. Dessa forma, este artigo almeja a adequação de um ambiente de trabalho no home office que seja equilibrado, justo e que promova o bem-estar e a produtividade dos trabalhadores. Ao pontuar os objetivos específicos tem-se como meta estabelecer: Políticas claras de relação de poder do empregador; o respeito a privacidade e a intimidade do trabalhador; medidas de segurança da informação; A autonomia e a flexibilidade do empregado; A promoção do bem-estar e a saúde mental do empregado ao conceder a desconexão. Com isso, tem-se que **o exercício do poder diretivo do empregador no home office constitui um imperativo ético, fundamental para garantir um ambiente de trabalho justo e equitativo, respeitar a privacidade do trabalhador e assegurar o direito à desconexão.**

Primeiramente foi realizado um paralelo sobre as relações do poder diretivo e as diretrizes claras de sua inserção no teletrabalho, ao abordar o surgimento das relações, as formas de poder e como a subordinação acontece, sobre a especificação e implicações do home office conforme doutrinas, dissertações da Organização Internacional do Trabalho e na Constituição Federal do Brasil. Em seguida, tem-se a exposição da proteção da intimidade do empregado cuja as transformações aceleram com o processo de globalização e intensificam com a pandemia, deve ocorrer a aplicação dos direitos fundamentais, independente dos avanços tecnológicos, ferramentas de trabalho ou modalidades de trabalho, discussão a partir de apontamentos de doutrinadores, com base na lei da Carta Magna. Posteriormente, foi abordado o direito de desconexão no âmbito da legislação de home office, e examinado a propagação de efeitos negativos na saúde mental dos empregados, que abrange normas internacionais e nacionais, com o objetivo de compreender e formular propostas para mitigar esses efeitos. Também aborda as dimensões legais e práticas associadas ao direito de desconexão, com disposições legais relevantes, de outros países também e como implementar no Brasil, o direito de se desconectar dentro da estrutura da legislação brasileira.

Por conseguinte, fala-se da importância dos mecanismos legais na garantia do bem-estar dos funcionários no escritório doméstico, com abordagem dos desafios enfrentados pelas empresas e pelo empregador de conciliar o poder diretivo e a garantia fundamental da liberdade. A metodologia utilizada será a pesquisa bibliográfica e a análise de enunciados jurídicos, doutrinas e artigos em conformidade com a interpretação da Lei nº 13.467/2017.

2. Poder diretivo e as políticas claras na legislação brasileira

A legislação trabalhista no Brasil teve seu marco inicial em 1934, durante o governo de Getúlio Vargas, com a promulgação da primeira Constituição a garantir direitos trabalhistas. Essa constituição estabeleceu alguns direitos fundamentais para os trabalhadores, como salário mínimo, jornada de trabalho de 8 horas diárias, férias remuneradas e liberdade sindical.

No entanto, a consolidação desses direitos em um único documento ocorreu em 1943, com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A CLT foi um marco importante na história trabalhista do Brasil, pois sistematizou e ampliou os direitos dos trabalhadores, além de estabelecer normas para as relações de trabalho e para a organização sindical. Desde então, tem sido a principal legislação trabalhista do país, passa por diversas alterações e atualizações ao longo dos anos, mas mantém-se como o principal referencial para as relações de trabalho no Brasil.

O princípio mais utilizado pelo direito trabalhista é o protetor, uma vez que o trabalhador, assume uma posição inferior e de dependência financeira do empregador, na relação de trabalho, o empregador possui prerrogativas para exercer a direção de seu negócio, conforme estabelecido pela legislação, o que inclui a capacidade de estabelecer normas internas na empresa e coordenar, controlar o trabalho dos funcionários para garantir o cumprimento dos objetivos organizacionais. O poder do empregador é fundamental para proteger os interesses e o bem comum das partes envolvidas na relação de trabalho, decorrentes da subordinação jurídica do empregado ao empregador, onde o trabalhador realiza suas atividades sob a direção e supervisão do empregador, as medidas ajudam a garantir a eficiência operacional da empresa, bem como a segurança e os direitos dos trabalhadores. Logo, pode-se citar o conceito de Vólia Bomfim Cassar sobre a subordinação:

A subordinação nada mais é que o dever de obediência ou o estado de dependência na conduta profissional, a sujeição as regras, orientações e normas estabelecidas pelo empregador inerentes ao contrato, à função, desde que legais e não abusivas" (CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. 8^o. Ed. São Paulo: Método, 2013, p.246.)

Diante disso, é importante observar que o exercício desse poder deve ser realizado dentro dos limites estabelecidos pela legislação trabalhista e respeita os direitos fundamentais dos trabalhadores. De acordo com a legislação trabalhista, fundamentado no Artigo 2^o, do Código legislativo trabalhista, o poder diretivo do empregador se divide em três prerrogativas fundamentais: poder de organização, poder de controle e poder disciplinar, fundamentais para a eficiência de uma empresa e para manter um ambiente de trabalho produtivo e organizado.

Apesar de não haver regra jurídica expressa que faça referência ao poder empregatício, existem dispositivos legais que por vias indiretas ou implícitas tratam do instituto, estabelece as prerrogativas decorrentes desse poder. O poder de organização permite que o empregador organize e gerencie a atividade empresarial de acordo com os fatores de produção e os objetivos da empresa e também as questões sociais, como a prestação de assistência aos empregados.

O poder de controle diz respeito à capacidade do empregador de fiscalizar e acompanhar a atividade desempenhada pelos empregados, com o fito de que o trabalho esteja sendo realizado conforme o esperado, com monitoramento de horários, uso de tecnologia de vigilância, controle de qualidade do serviço e prestação de contas, para manter a produtividade. O terceiro e último poder, o disciplinar permite ao empregador impor sanções disciplinares aos empregados em caso de violação de normas ou condutas inadequadas no local de trabalho, deve seguir as normas internas da empresa e as leis trabalhistas aplicáveis, garante que as sanções sejam proporcionais e justas sempre.

No entanto, é necessário pontuar a aplicação do poder diretivo no contexto do home office, devido a natureza remota e descentralizada do trabalho, este poder assume uma nova dinâmica a ser seguida. A Organização Internacional do Trabalho, produziu um relatório que destaca uma preocupação importante relacionada ao aumento do trabalho em casa, durante a pandemia de COVID-19, embora o trabalho em casa ofereça flexibilidade e possa ser uma solução temporária para manter as atividades laborais durante crises como a pandemia, apresenta desafios significativos em termos de proteção dos direitos dos trabalhadores. Uma das principais preocupações é a falta de visibilidade do trabalho em casa, já que ele ocorre na esfera privada do trabalhador. Isso pode dificultar a aplicação das leis trabalhistas e a garantia de condições de trabalho adequadas.

As pessoas que trabalham em casa, cujo número está aumentando drasticamente devido à propagação da pandemia de COVID-19, precisam ser melhor protegidas, afirma a Organização Internacional de Trabalho (OIT) em um novo relatório. Uma vez que o trabalho em domicílio acontece na esfera privada, ele muitas vezes é "invisível". Por exemplo, em países de renda baixa e média praticamente todos os trabalhadores em domicílio (90%) trabalham em condição de informalidade. GENEBRA (OIT Notícias)

Essa situação destaca a necessidade urgente de proteger os trabalhadores em casa, para garantir que eles tenham acesso a condições de trabalho dignas, independentemente de estarem trabalhando em casa ou em um local de trabalho tradicional. Isso gera a necessidade de desenvolver políticas e regulamentações específicas para o trabalho em casa, bem como promover a formalização do emprego para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores.

O empregador utilizará as ferramentas da tecnologia para monitorar o desempenho do funcionário, por meio de métricas específicas, como relatórios de progresso, reuniões virtuais regulares e até mesmo uma plataforma de monitoramento de produtividade, sem infringir a intimidade e privacidade do empregado. Deve também o empregador, o fornecimento de recursos eficientes, como acesso a software, hardware e suporte técnico adequado, e estabelecer canais de comunicação claros e eficazes que os funcionários possam se comunicar facilmente entre si e com os gestores, em horários da jornada de trabalho.

Diante o exposto, é fulcral a promoção da coesão do senso de limitação desse monitoramento e acesso ao empregado, para preservar o desenvolvimento do funcionário e a saúde mental. Entretanto, a flexibilidade e a adaptação devem ser disponibilizadas atende às necessidades individuais dos funcionários sem causar danos, prima pela desconexão. A busca pela privacidade no home office é um objetivo desse estudo, foram citadas as formas de estabelecer o poder diretivo, mas a questão principal é sua aplicabilidade sem invadir a privacidade do empregado.

Os empregadores devem restringir o acesso a dados sensíveis apenas aos funcionários autorizados que necessitem dessas informações para realizar seu trabalho, para evitar vazamentos de dados e violações de privacidade. Se os funcionários estiverem usando dispositivos pessoais para trabalhar remotamente, os empregadores devem estabelecer políticas claras sobre o uso desses dispositivos, o que inclui orientações sobre segurança, atualizações de software e proteção contra malware, devem fornecer treinamento regular em segurança da informação para conscientizar os funcionários sobre as melhores práticas para proteger seus dados pessoais e corporativos durante o trabalho remoto, capacitando-os.

Incumbe a ele também o fornecimento de avaliações periódicas e regulares de risco de segurança para identificar e mitigar potenciais vulnerabilidades nos sistemas e processos de trabalho remoto. O monitoramento excessivo é vedado deve ser seguido a jornada de trabalho contratual para evitar a invasão de privacidade, com isso, estabelecer horários de trabalho flexíveis e permitir pausas adequadas para descanso, estas orientações protegem os direitos fundamentais do ser humano, protegido pela Carta Magna.

2.1. Garantia a privacidade e a intimidade do empregado

A proteção da privacidade enquanto direito fundamental na relação de teletrabalho em home office é de suma relevância pois é um direito irrenunciável, previsto em esfera constitucional, infraconstitucional e na legislação trabalhista. Pode pontuar que tudo começou com o debate de Warren e Brandeis sobre o assunto, em seu artigo intitulado “The right to privacy”, publicado em 1890, o qual tinha como objetivo cessar as intromissões da imprensa na vida e na honra das pessoas, nesta época o conceito de privacidade:

Se dava pelo direito de estar só, porém, atualmente, muita coisa mudou, levando este conceito a sofrer diversas mudanças, o que tange atualmente a

privacidade estar ligada ao direito de manter o controle sobre as próprias informações, se protegendo de julgamentos descontextualizados. (LEWICKI, 2003).

Hodiernamente, a preocupação em relação ao direito à privacidade se torna algo extensivo, o que abrange também em perspectiva o direito à dignidade, personalidade e intimidade, ao tratar de matérias mútuas independentes. Versa de um direito irrenunciável e que todos o dispõem, não só de reservar para si uma esfera da sua vida privada, impossibilitando acesso a outros de forma secreta aos demais, mas também de poder e evitar a exposição de informações sobre a sua pessoa (MOREIRA, 2010).

De acordo com o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a privacidade engloba a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem, assim, independente da filiação da corrente doutrinária, a norma constitucional abrange em torno da proteção ao direito à privacidade, não somente à vida íntima do indivíduo, mas também em relação aos seus dados pessoais (Schreiber, 2013).

Nesse sentido, este artigo busca dar ênfase ao direito à privacidade dos trabalhadores, pelo fato dele ser constituído de características e de atributos da pessoa humana, no contexto da era cibernética que o mundo se encontra, as relações laborais são ainda mais transformadas pelo uso das tecnologias, assim, faz-se pertinente citar um trecho de Schreiber, 2013, p. 124 que diz:

O cerne do problema não está na deterioração dos valores tradicionais, mas na sua flagrante insuficiência diante das novas tecnologias que, sem prejuízo da sua imensa utilidade, tornam extremamente vulneráveis a imagem, a privacidade e a intimidade alheias. Essas novas tecnologias exigem uma nova cultura, capaz de fazer frente à crescente exposição do ser humano. Vivemos uma era decisiva, em que cada sociedade precisa decidir como lidar com essa nova realidade. Podemos continuar assistindo passivamente, com mero constrangimento, à invasão desautorizada da esfera alheia ou podemos estabelecer novos padrões de comportamento, éticos e jurídicos.

Neste sentido, o conceito de privacidade pode ser definido como o direito a ter um âmbito de reserva inacessível no local de trabalho, à intimidade das relações com os seus companheiros de trabalho, à própria atividade sindical, às comunicações por qualquer meio, o que inclui o e-mail e a internet, o tratamento de dados, à captação de imagens e sons, além de outros requisitos, quanto a realização de testes de saúde de determinadas doenças, testes genéticos, assim como à realização de testes para controle de consumo de álcool (Bono, 2022, p. 8).

O domicílio do trabalhador acabou se tornando local de atividades laborativas por conta dos avanços tecnológicos que possibilitaram a realização do trabalho de forma remota, onde o computador se torna sua principal ferramenta de trabalho. Em decorrência da subordinação e desequilíbrio das forças da relação de emprego, se torna difícil garantir a efetividade dos direitos à privacidade ao trabalhador em home office, uma vez que no Brasil, sequer existe previsão na legislação acerca do direito à desconexão, o que não ocorre em outros países da América do Sul, como Argentina, Uruguai e Chile, já possuírem legislação sobre o tema.

Os avanços tecnológicos não ocorrem por vontade própria, assim, a violação do direito à privacidade se abrange cada vez por conta do aumento excessivo das tecnologias, tal violação veio se agravar na pandemia, quando os trabalhadores necessitaram se adaptar ao teletrabalho, sem possuírem nenhum tipo de treinamento para tal situação, o que veio a trazer riscos e terem sua privacidade violada, como, em vídeos chamadas, ao passar algum familiar nos fundos e acaba captado pelas câmeras; promoções noturnas, entre outros cenários. Pode-se dizer que há uma extensão do âmbito da subordinação para a esfera privada do trabalhador, o que acarreta imensuráveis riscos e falta de limites do teletrabalho perante a privacidade do teletrabalhador, sem obter equilíbrio e divisão. Segundo Schreiber, recai sobre o Poder Judiciário o dever de alcançar esse delicado equilíbrio: por um lado, manter-se atualizado para compreender o funcionamento das novas tecnologias, que se tornaram parte do cotidiano de todos, por outro lado.

Dessa forma, não se pode admitir que o uso das novas tecnologias supostas pelo empregador, venham afetar a efetividade e anular os direitos fundamentais de personalidade do trabalhador. É essencial definir limites onde não existe, esclarecer o que seria “hora de trabalho” e “hora de descanso”, neste sentido, são usadas as Novas Tecnologias de Informação e Comunicação (NTIC), utilizadas como meio de controle, sem qualquer limite prévio, onde se potencializam os riscos do teletrabalho frente à privacidade do trabalhador (Bono, 2022).

Neste contexto de flexibilização, não pode ser ignorado a luta histórica e social, que acarretaram conquistas aos trabalhadores, e muito menos vir permitir que a vida privada do teletrabalhador seja invadida. Um dos problemas nesta situação, se retrata pelo fato de que a legislação não acompanha as mudanças repentinas tecnológicas e sociais que acontecem em grande velocidade, por não possuir condão para elaborar um tratamento diferenciado e que protejam os direitos fundamentais sejam violados.

As justificativas para cessar a violação dos direitos fundamentais vão desde a necessidade de fiscalização adequada na qualidade de empregador, até a exigência da produtividade na execução do trabalho, não perdendo de vista que o local de trabalho do teletrabalhador quanto home office é a sua própria residência ou um determinado local do seu lar.

Ao analisar as diferenças da modalidade de trabalho tradicional em relação ao teletrabalho, tem-se como destaque a distinção de ambientes, com objetivos divergentes, o que torna muito mais delicado conciliar os aspectos familiares e profissionais, os horários de trabalho e os de descanso, ainda mais quando ambos se desenvolvem no mesmo espaço físico, apesar de a execução do trabalho desenvolver-se de forma virtual. A partir disso pode-se identificar as diversas dificuldades perante estes aspectos, que começa pela jornada de trabalho, que nem sempre é respeitada tanto pelo empregador quanto pelo teletrabalhador, ao terem em mãos autonomia e liberdade para decidir o melhor horário para exercer suas atividades, ao levar em consideração suas prioridades.

E este aspecto perante o trabalhador, nem sempre é respeitada, como por exemplo, após horário de expediente enviar mensagens sobre determinada atividade laboral, ao realizar pedido de favores.

Defende-se, então, que independentemente de o trabalho ser desenvolvido na sede da empresa ou no ambiente familiar, de qualquer sorte o empregador estará sujeito a observar os limites constitucionais fundamentais relativo aos direitos sociais específicos e, com muito mais forte razão, os inespecíficos (Bono, 2022, p.14).

De acordo com Pego (2019) acredita-se não existir necessidade de mais “regras” ou “normas” para reforçar estes limites, conforme pontuados ao decorrer deste artigo, apenas basta a obediência e efetivo

cumprimento das normas constitucionais fundamentais, até mesmo porque o ordenamento jurídico brasileiro possui volume expressivo de leis. Por fim, mesmo a partir de todas as relações privadas e jurídicas trabalhistas, em análise ao teletrabalho quanto home office, devem ser lidadas com respeito e aplicação dos direitos fundamentais, independentemente dos avanços tecnológicos, ferramentas de trabalho ou modalidades de trabalho.

2.2. Direito a desconexão: bem-estar e a saúde mental do empregado

O direito à desconexão é uma questão extremamente relevante no ambiente de trabalho, pois a tecnologia permite uma conexão constante e onipresente. Esse direito visa garantir o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal, protegendo o bem-estar e a saúde mental dos trabalhadores. Em muitos países, o direito à desconexão não é formalmente regulamentado por leis específicas, mas está sendo cada vez mais reconhecido e incentivado por meio de políticas organizacionais, acordos coletivos e práticas de gestão de recursos humanos. A consagração do direito à desconexão na legislação francesa representa um marco significativo no reconhecimento dos direitos dos trabalhadores em um mundo digitalizado, pois foi o primeiro país a reconhecer a urgência deste direito.

Ao integrar esse direito ao ordenamento jurídico, a França demonstrou um compromisso com a proteção da saúde, do bem-estar e da vida privada dos trabalhadores, além de garantir o respeito às jornadas máximas de trabalho e aos períodos mínimos de repouso.

No mesmo sentido o ordenamento jurídico disserta que: Na França, no mesmo sentido, o direito à desconexão é o direito de todo trabalhador de se desconectar das ferramentas digitais profissionais (celular, e-mail, etc.) fora do horário de trabalho (em casa, feriados, tempo de descanso, fins de semana, noites, etc.). Na ausência de uma definição expressa do direito à desconexão, o Código do trabalho francês parece atribuir-lhe como objetivo assegurar a todo trabalhador o respeito ao tempo de repouso, de vida pessoal e familiar.

O escopo desse direito é abrangente, visando não apenas o repouso e o lazer, mas também a preservação da saúde física e mental dos trabalhadores, ao permitir que eles se desconectem das ferramentas digitais profissionais fora do horário de trabalho. A legislação francesa, ao priorizar o diálogo social para a implementação desse direito, reconhece a importância de adaptar as políticas de desconexão à cultura empresarial e de encontrar um equilíbrio entre os interesses dos trabalhadores e dos empregadores.

No contexto do teletrabalho, especialmente durante a pandemia da Covid-19, a importância do direito à desconexão tornou-se ainda mais evidente. Com o aumento do trabalho remoto e da utilização de tecnologias digitais para a realização das atividades laborais, torna-se fundamental estabelecer limites claros entre o tempo de trabalho e o tempo de descanso. O direito à desconexão, portanto, desempenha um papel crucial na promoção do equilíbrio entre vida profissional e pessoal, garante que os trabalhadores não sejam constantemente sobrecarregados e que tenham a oportunidade de recuperar suas energias fora do ambiente de trabalho digital.

A análise comparativa do direito à desconexão na França e no Brasil pode proporcionar insights valiosos sobre como os dois países abordam essa questão e como suas legislações e práticas podem ser aprimoradas para garantir o bem-estar dos trabalhadores em um mundo cada vez mais digitalizado.

O debate sobre o direito à desconexão no Brasil é complexo e encontra desafios tanto nos conceitos jurídicos estabelecidos quanto nas tradições culturais enraizadas no país. Historicamente, o Brasil construiu sua visão sobre o trabalho como elemento central da identidade humana e como meio de integração social em uma sociedade marcada pela divisão do trabalho, as alterações legislativas serão abordadas posteriormente.

No entanto, autores como Jorge Luiz Souto Maior destacam a importância de reconhecer o direito ao não-trabalho, defendendo que a preservação desse direito pode ser garantida através do sistema jurídico, com base em uma interpretação conjunta de diversos dispositivos constitucionais. Esse direito pode ser inferido implicitamente a partir de princípios fundamentais, como os direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 e os princípios que norteiam o Direito do Trabalho brasileiro, especialmente aqueles relacionados à proteção do trabalhador frente ao poder econômico do empregador e à tutela da saúde do trabalhador.

No contexto jurídico brasileiro, o direito à desconexão busca efetivamente delimitar a jornada de trabalho, impedindo que o trabalhador esteja permanentemente à disposição do empregador. Isso é particularmente relevante diante da definição legal do tempo de serviço como o período em que o empregado está à disposição do empregador, para executar ordens, conforme estabelecido pela CLT.

Assim, apesar dos desafios e das concepções arraigadas sobre o trabalho, há uma base jurídica e constitucional sólida que respalda o direito à desconexão no Brasil, visando garantir um equilíbrio saudável entre as demandas laborais e o tempo livre dos trabalhadores. Algumas empresas, já conscientes dos impactos negativos do excesso de trabalho e da falta de tempo para descanso, implementam políticas internas que incentivam seus funcionários a desconectar-se durante períodos específicos, como noites e fins de semana.

O impacto desencadeou impactos na saúde mental dos trabalhadores, o burnout digital. O "burnout digital" é o termo que descrever o estresse e esgotamento causados pelo uso excessivo de tecnologia digital, especialmente no ambiente de trabalho. Assim como o burnout tradicional, que está associado ao esgotamento profissional, o burnout digital refere-se à exaustão emocional, mental e física resultante da constante conexão e sobrecarga de informações proporcionadas pela tecnologia, decorrentes do teletrabalho.

Vale ressaltar o apontamento da Dra. Edwiges Parra, psicóloga e professora de educação executiva da Fundação Getúlio Vargas (FGV), em São Paulo, expõe em uma entrevista para a revista VOCÊRH, que sem perceber, não conseguimos mais nos desconectar, sempre recebendo informações e nos mantendo disponíveis. Nesta mesma exposição, o psiquiatra Luiz Rigonatti, do grupo do instituto de Psiquiatria da USP, afirma que:

Na origem, o burnout é o excesso mal gerenciado”, “Posso ter um esgotamento motivado por um relacionamento, por exemplo, ou por passar muito tempo numa rede social”, diz Luiz. Mas o resultado seria parecido com o burnout “clássico”, relacionado ao fenômeno ocupacional: exaustão emocional, despersonalização — um distanciamento afetivo das pessoas à volta — e baixa realização profissional. No burnout digital, o quadro é desencadeado pela sobrecarga de conectividade, inclusive no trabalho, a que dedicamos a maior parte do tempo. (Burnout digital: novo fenômeno leva empresas a incentivar a

desconexão, Por Bárbara Nór, Atualizado em 25 abr. 2023, 14h19 - Publicado em 7 abr. 2023, 08h49).

O constante fluxo de mensagens de e-mail, notificações solicitações e solicitações de trabalho online, levam a uma sobrecarga de informações, dificultando a capacidade do indivíduo de lidar com todas as demandas. Pode-se afirmar que a falta de limites claros entre o trabalho e a vida pessoal aumenta o estresse e gera o desequilíbrio, ocasiona a conectividade constante, a disponibilidade 24 horas por dia das tecnologias digitais gera o sentimento de conexão ao trabalho.

Outro fator, é a facilidade de acesso às ferramentas digitais promove uma expectativa de estar sempre disponível e ser constantemente produtivo, devendo ser evitado pelo empregador. Logo, para evitar o burnout digital, é importante estabelecer limites saudáveis no uso da tecnologia, praticar a desconexão regularmente, estabelecer horários específicos para o trabalho e o lazer, e buscar apoio quando necessário. As empresas também podem implementar políticas e práticas que promovam um uso equilibrado da tecnologia e incentivem o bem-estar dos funcionários, sem interrupções ou pressões relacionadas ao trabalho, especialmente fora do horário regular de trabalho.

Garantir o direito à desconexão não apenas promove o bem-estar dos funcionários, mas também pode contribuir para aumentar a produtividade, reduzir o estresse e melhorar a qualidade de vida no trabalho, reconhecer a necessidade de um equilíbrio saudável entre trabalho e vida pessoal.

2.3. Aspectos jurídicos do home office e seu cumprimento na prática

Até recentemente, o home office no Brasil não era especificamente regulamentado pela legislação trabalhista. Anteriormente, atividades semelhantes ao teletrabalho eram frequentemente chamadas de "trabalho a domicílio", e eram realizadas principalmente por meio de correspondência postal ou comunicação telefônica.

No entanto, com o surgimento e a disseminação de novas tecnologias, como a internet, e ferramentas de comunicação digital, como e-mail, videoconferência e compartilhamento de documentos online, o teletrabalho se tornou muito mais viável e acessível. O avanço da tecnologia permitiu que as pessoas realizassem uma ampla variedade de tarefas de forma remota, sem a necessidade de estar fisicamente presente no local de trabalho. Isso trouxe uma série de benefícios, como maior flexibilidade de horários, redução de deslocamentos, aumento da eficiência e produtividade, e a capacidade de trabalhar com equipes distribuídas geograficamente.

No início do século XXI, o teletrabalho se tornou cada vez mais comum em diversos setores da economia, incluindo serviços, tecnologia da informação, finanças, educação e muitos outros. A pandemia de COVID-19 também acelerou significativamente essa tendência, levando muitas empresas a adotarem o trabalho remoto como medida de segurança e continuidade dos negócios. De acordo com o avanço da tecnologia desempenhou um papel fundamental na popularização e expansão do teletrabalho como uma forma de organização do trabalho no século XXI, transformando a maneira como muitas pessoas realizam suas atividades profissionais em todo o mundo.

No entanto, em 2017, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, incluiu a modalidade de teletrabalho na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), definindo regras específicas para o trabalho remoto. De acordo com a legislação brasileira, o home office pode ser estabelecido por meio de acordo individual escrito entre empregado e empregador, ou por meio de negociação coletiva com o sindicato da categoria profissional.

A responsabilidade do empregador é fornecer os equipamentos necessários para a realização do trabalho remoto, bem como arcar com eventuais despesas relacionadas ao desempenho das atividades em casa. O empregado mantém os mesmos direitos trabalhistas, como salário, jornada de trabalho, férias e benefícios, e deve cumprir as atividades conforme acordado, continua responsável pela saúde e segurança do trabalhador, mesmo no ambiente doméstico, deve estabelecer condições ergonômicas adequadas, prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, e o direito a pausas para descanso.

A legislação brasileira estabelece que o tempo de trabalho do empregado em regime de teletrabalho deve ser registrado de forma fiel, sendo passível de controle por parte do empregador. O legislador dispõe sobre as características do contrato de teletrabalho no artigo 75-B:

Art. 75-B. Considera-se teletrabalho a prestação de serviços preponderantemente fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação que, por sua natureza, não se constituam como trabalho externo.

Parágrafo único. O comparecimento às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho. (Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT)

Todavia, o crescimento acelerado da modalidade virtual de trabalho não acompanhou as demandas decorridas pela pandemia do ano de 2020. Na prática, o cumprimento dos aspectos jurídicos do home office no Brasil pode variar dependendo da empresa e do setor de atuação. Algumas empresas adotam políticas internas claras e eficazes para garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas, enquanto outras podem enfrentar desafios na implementação e fiscalização do trabalho remoto. Seguindo esta óptica, Colussi, da Anamatra, entende que a legislação:

a regulação do trabalho é fundamental até mesmo por causa da cultura escravista que ainda não abandonamos. Se, tendo a CLT, encontramos com frequência casos de trabalho análogo à escravidão, imaginemos qual seria a situação se não tivéssemos a CLT.

A afirmação de Colussi, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), destaca a importância da regulação do trabalho, especialmente em um contexto onde ainda existem casos de trabalho análogo à escravidão, apesar da existência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa perspectiva ressalta que, mesmo com os avanços alcançados com a legislação trabalhista, ainda persistem problemas graves e lacunas ao que se refere às condições de trabalho.

A existência de uma legislação trabalhista robusta, como a CLT no Brasil, é essencial para fornecer proteção aos trabalhadores, estabelecer padrões mínimos de trabalho digno e garantir a aplicação de direitos fundamentais. Ao mencionar a persistência de casos de trabalho análogo à escravidão,

sobrecarga de jornada de trabalho, mesmo com a existência da CLT, Colussi sugere que a regulamentação por si só não é suficiente para erradicar essas práticas. É necessário um esforço contínuo de fiscalização, aplicação da lei e conscientização para combater efetivamente todas as formas de trabalho. Portanto, a legislação trabalhista desempenha um papel crucial na proteção dos direitos dos trabalhadores e na promoção de condições de trabalho dignas, mas é apenas uma parte da equação. É preciso também um compromisso social e institucional para garantir que esses direitos sejam efetivamente aplicados e respeitados em todos os setores.

Logo, mesmo tendo regulamentação do teletrabalho na Reforma Trabalhista de 2017, urge de novas regulamentações específicas para tipificar as formas de proteção e obrigações inerentes ao teletrabalho, para proteção da saúde mental caracterizado pelo estresse e esgotamento causados pelo uso excessivo de tecnologia, pode ter sérios impactos na saúde mental dos trabalhadores. Prima, a elaboração de leis que regulamentam o tempo de trabalho, a disponibilidade após o expediente e promovem a desconexão.

O direito à desconexão permite que os trabalhadores tenham tempo para descansar, se dedicar a atividades pessoais e manter relacionamentos saudáveis fora do ambiente de trabalho.

3. Considerações Finais

Apura-se que o presente estudo oferece uma análise abrangente e crucial sobre a proteção da privacidade no contexto do teletrabalho, destacando a necessidade premente de estabelecer limites claros para o poder diretivo do empregador.

Devido o home office se entrelaçar com o espaço familiar, a invasão da esfera pessoal dos trabalhadores pode ocorrer quando o empregador abusa de seu poder, desrespeitando as legislações e violando a privacidade dos funcionários. É inegável que o empregador tem o direito de estabelecer normas e controlar o trabalho dos funcionários para garantir a eficiência e a segurança do negócio.

No entanto, é crucial ressaltar os limites éticos e legais que devem ser observados nesse processo, especialmente no que se refere à proteção da intimidade e dignidade dos trabalhadores. A ampliação do local de trabalho para dentro do lar do trabalhador traz consigo uma série de desafios a serem enfrentados pelo ordenamento jurídico, exigindo uma regulamentação adequada, principalmente no que diz respeito ao acesso e controle por parte do empregador.

Nesse sentido, é essencial buscar soluções que garantam um ambiente de trabalho saudável e produtivo. Isso inclui como o estabelecimento de políticas claras que definam a relação de poder do empregador, o respeito à privacidade e intimidade do trabalhador, medidas de segurança da informação, promoção da comunicação transparente, autonomia e flexibilidade do empregado, cumprimento da legislação trabalhista, e promoção do bem-estar e saúde mental do trabalhador, incluindo o direito à desconexão.

As considerações finais sobre o exercício do poder diretivo do empregador e o home office no Brasil destacam a importância crucial de proteger a privacidade dos trabalhadores nesse contexto específico do teletrabalho. O advento do home office trouxe consigo uma série de desafios e questões éticas que demandam uma atenção especial por parte das empresas e das autoridades reguladoras.

No Brasil, assim como em outros países, a legislação trabalhista está em constante evolução para lidar com as novas realidades do mercado de trabalho, incluindo o teletrabalho. É fundamental que as leis e

regulamentações abordem de maneira clara e abrangente as questões relacionadas à proteção da privacidade dos trabalhadores, especialmente quando o ambiente de trabalho se estende ao espaço doméstico.

Em última análise, o exercício do poder diretivo do empregador no home office deve ser pautado por princípios éticos que visem garantir um ambiente de trabalho justo e equitativo, protegendo a privacidade do trabalhador e promovendo o seu bem-estar. Este é um imperativo não apenas ético, mas também essencial para o sucesso e sustentabilidade das práticas de teletrabalho no futuro.

Logo, é fundamental promover a conscientização e a educação tanto dos empregadores quanto dos trabalhadores sobre as questões relacionadas à proteção da privacidade no teletrabalho. Pode-se incluir a implementação de políticas internas claras, treinamentos regulares e o estabelecimento de canais de comunicação eficazes para que os trabalhadores possam relatar eventuais violações de privacidade.

Referências

- BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 21 de mai. 2024.
- BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm.
- PEGO, Rafael Foresti. **Trabalho remoto e o panóptico**. Revista LTr, São Paulo, v. 83, n. 6, p. 678-685, jun. 2019.
- Bono, André, and Rodrigo Goldschmidt. **O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE DO TRABALHADOR E SEUS LIMITES NO ÂMBITO DO TELETRABALHO EM HOME OFFICE**. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais 8.1 (2022).
- SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2013
- MOREIRA, Teresa Alexandra Coelho. **A privacidade dos trabalhadores e as novas tecnologias de informação e comunicação: contributo para um estudo dos limites do poder de controlo electrónico do empregador**. Coimbra: Almedina, 2010.
- LEWICKI, Bruno. **A privacidade da pessoa humana no ambiente de trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- FRANÇA. Assembleia Nacional de França. **Étude d'impact: projet de loi visant à instituer de nouvelles libertés et de nouvelles protections pour les entreprises et les actifs**, acesso em 14 de Maio de 2024.
- Agência Senado, **CLT chega aos 80 anos com direitos do trabalhador sob disputa**. disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2023/04/clt-chega-aos-80-anos-com-direitos-do-trabalhador-sob-disputa>. Acesso em 14 de maio de 2024.
- VOCERH, **Burnout digital: novo fenômeno leva empresas a incentivar a desconexão**. Disponível em: <https://vocerh.abril.com.br/saude-mental/burnout-digital-novo-fenomeno-leva-empresas-a-incentivar-a-desconexao>. Acesso em 15 de maio de 2024.
- Organização Internacional do Trabalho, OIT defende melhor proteção para trabalhadores em domicílio. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/news/oit-defende-melhor-protexcao-para-trabalhadores-em-domicilio>. Acesso em 15 de maio de 2024.
- Jus Brasil. **Teletrabalho: pós reforma trabalhista, publicado por Calgarotto Advocacia**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-teletrabalho/734287123#:~:text=A%20recente%20Lei%20n%C2%BA%2013.467,forma%20de%20rela%C3%A7%C3%A3o%20empregat%C3%ADcia%20em>. Acesso em 15 de Maio de 2024.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho: de acordo com a reforma trabalhista Lei 13. 467/2017** / Vólia Bomfim Cassar. - 15ª edição, atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

DUTRA, Sílvia Regina Bandeira; VILLATORE, Marco Antônio César. **Teletrabalho e o direito à desconexão**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9 Região, v. 3, n. 33, p. 142-149, 2014. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/93957> Acesso em: 17 de maio 2024.

PONZILACQUA, Marcio Henrique Pereira; SILVA, Luana Graciana. **O direito à desconexão do trabalho francês: perspectivas de implementação no Direito brasileiro**. Revista Direito e Práxis, v. 13, p. 196-221, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/vTD5ZcbfDK8Z73whxrfK7kG/>. Acesso em: 17 de maio 2024.

PERNICIOTTI, Patrícia et al. **Síndrome de Burnout nos profissionais de saúde: atualização sobre definições, fatores de risco e estratégias de prevenção**. Revista da SBPH, v. 23, n. 1, p. 35-52, 2020.

JORF n°0184 du 9 août 2016 Texte n°3 LOI n° 2016-1088 du 8 août 2016 relative au travail, à la modernisation du dialogue social et à la sécurisation des parcours professionnels (1) NOR: ETSX1604461L
ELI:<https://www.legifrance.gouv.fr/eli/loi/2016/8/8/ET SX1604461L/jo/texte>, p. 40-88, 2016.

SCIELO, **O direito à desconexão do trabalho francês: perspectivas de implementação no Direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/vTD5ZcbfDK8Z73whxrfK7kG/>. Acesso em 17 de maio de 2024.

Rosane Gauriau, **Direito à desconexão e teletrabalho: contribuição do direito do trabalho francês. estudo comparado franco-brasileiro**. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 66, n. 102, p. 189-205, jul./dez. 2020.

Barros, Juliana Augusta Medeiros de B277u **A utilização de meios eletrônicos no ambiente de trabalho: a colisão entre os direitos à intimidade e à privacidade do empregado e o poder diretivo do empregador** / Juliana Augusta Medeiros de Barros. Belo Horizonte, 2009. 344 f.

BEZERRA, Christiane Singh; FERREIRA, Gabriela Cerci Ber-nabe. **Considerações sobre o poder diretivo do empregador sob a ótica do contrato de trabalho e dos direitos fundamentais do trabalhador**. In: Âmbito Jurídico Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11296&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em 18 de maio 2024.

FINCATO, Denise Pires; ANDRADE, Amanda Scotá. **Home Office: direitos fundamentais, meio ambiente laboral e reforma trabalhista**. Revista de Direito. Econômico e Socioambiental, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 281-300, maio/ago. 2018.

O direito fundamental à privacidade do trabalhador e seus limites no âmbito do teletrabalho em home office. Revista de Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais | e-ISSN:2525-9903 | Encontro Virtual | v. 8 | n. 1 | p. 38 – 56 | Jan/Jul. 2022.